

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES

**AS (IM)POSSIBILIDADES DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS DIANTE DAS HERANÇAS NACIONAIS
DA DEPENDÊNCIA E DA ESCRAVIDÃO**

**FRANCA
2019**

FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES

**AS (IM)POSSIBILIDADES DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS FUNDAMENTAIS DIANTE DAS HERANÇAS NACIONAIS
DA DEPENDÊNCIA E DA ESCRAVIDÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Alberto Machado

**FRANCA
2019**

M321(

Marcondes, Fernanda Cristina Barros

As (Im)Possibilidades de Efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais diante das Heranças Nacionais da Dependência e da Escravidão. / Fernanda Cristina Barros

Marcondes. -- Franca, 2019

151 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Antônio Alberto Machado

1. Efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. 2. Teoria Crítica. 3. Neoliberalismo Dependente. 4. Teoria Marxista da Dependência. 5. Escravidão. I. Título.

FERNANDA CRISTINA BARROS MARCONDES

**AS (IM)POSSIBILIDADES DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
FUNDAMENTAIS DIANTE DAS HERANÇAS NACIONAIS DA DEPENDÊNCIA E
DA ESCRAVIDÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Sistemas Normativos e Fundamentos da Cidadania.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Antônio Alberto Machado

1º Examinador: _____
Prof. Dr. Albério Neves Filho

2º Examinador: _____
Prof. Dr. José Geral de Sousa Júnior

Franca, ____ de _____ de 2019.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as Marias e Josés, que de algum modo, compartilham as mesmas angústias individuais e os mesmos sonhos coletivos.

Dedico esse trabalho em especial à Maria, minha mãe, e à José, meu pai, que me deram não só a vida, mas amor incondicional, potência divina, ânimo para seguir em frente, e o mais importante direito humano fundamental: *de sonhar*.

AGRADECIMENTOS

Eu sou, porque tantas pessoas são. E é por conta disso que eu não gostaria de fazer agradecimentos nominais neste trabalho, pois sempre incorremos no risco de esquecer de citar alguém. Ademais, se eu fosse agradecer todas as pessoas que me ajudaram nessa trajetória, faltariam páginas e falharia a memória. Isso porque, sempre esquecemos de algum conhecido que em uma única conversa ou alguma ação ou ato conseguiu nos ajudar tanto. Ademais, mesmo as pessoas que deixaram de nos ajudar, através da indiferença ou com atos e palavras destrutivas, também são dignas de agradecimentos, pois acabaram nos ensinando tantas coisas sobre nós mesmos.

Porém, como a nossa trajetória é sempre feita de desafios e como somos seres gregários, não tem como deixar de citar algumas pessoas que foram cruciais para a minha trajetória. Pessoas que me fortaleceram de diversas formas possíveis ao me ouvir, acolher, acalantar, compreender, aconselhar, ensinar, entusiasmar, encorajar e tantas outras infinitas ações. Enfim, pessoas que me incentivaram a seguir em frente. Meus agradecimentos mais sinceros, portanto, serão para vocês.

Por isso, não poderia deixar de agradecer a tantas pessoas que eu tive a honra e o privilégio de conhecer na Unesp/Franca. Agradeço aos meus companheiros do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA). Todos vocês – de algum modo – ensinaram-me tanto e me fortaleceram demais. Todos os aprendizados advindos do NEDA culminaram ao desenvolvimento dessa dissertação. Agradeço, especialmente, aos meus veteranos nedistas queridos, Sankey Montevechio, Giuliana Trefiglio, Camila Desinde. Também não posso deixar de agradecer aos meus companheiros nedistas contemporâneos, em especial, Ana Beatriz Cruz Nunes (Boz) e José Roberto Bettarelo (Beto), em nossa empreitada – sinto que fomos referenciais mútuos, crescendo, nos formando e nos fortalecendo de modo recíproco. Por fim, não poderia deixar de citar o Vinicius Barbosa de Araújo (Nando) que nos últimos meses me ajudou imensamente na execução da dissertação de mestrado. Muito grata!

Agradeço também aos tantos amigos e companheiros da XXIX Turma de Direito Unesp/Franca, que eu tive a honra de conviver diariamente e compartilhar tantas histórias, perrengues, angústias, risadas, festas e até mesmo os estudos da OAB. Alguns de vocês – em verdade – compartilhamos tantos outros espaços, como o NEDA, a Gestão Poiésis do Centro Acadêmico de Direito, a Assessoria Jurídica do Leporace (AJUP), o Movimento Estudantil e tantos outros espaços. *Eu sou, porque vocês são.* Muito grata Jéssica Duquini (Jazz), Vitor Quarenta, Raul da Silva Carmo (Mocassim), Pedro Gabriel da Silva, Barbara Amaral, Isabela

Risso (agradeço também ao marido da Isa, Cleyton Oliveira, pela oportunidade de já termos debatidos tantos assuntos, com certeza, algumas dessas reflexões constam nessas páginas). O desenvolvimento da minha dissertação de mestrado relaciona-se com o tanto que eu tive a honra de aprender com vocês. Vocês me ensinaram a me (re)construir diariamente. Agradeço também a Karine Hungaro Cunha (Síria), minha companheira de adote e de tantas outras histórias. Agradeço também a Livia Pinheiro.

Também não poderia deixar de agradecer as minhas duas grandes companheiras de apartamento durante minha vida unespiana, que me ensinaram com a convivência diária, sendo boas companheiras e tendo valiosas trocas. Agradeço a Patrícia de Paula Queiroz Bonato (Amora) e Maria Beatriz Cadamuro Mimo (Mabi). Sobre a Mabi, não poderia deixar de citar o quanto você sempre foi uma boa ouvinte e uma boa conselheira, sendo tão importante o seu apoio na época em que eu tinha tantas dúvidas se eu prestaria o mestrado. Agradeço também o meu melhor vizinho, Gustavo Faria (Park).

Agradeço também a Ana Clara Rocha de Oliveira (Cocada), minha grande amiga e parceira de tantos causos. Agradeço a república “La Cucaracha”, com tantas pessoas queridas, em especial agradeço a Gabi Fontenelle, e a República “Gulag”. Sobre a Gulag, não poderia deixar de agradecer os melhores sambas produzidos, e nem deixar de citar o Elias Nascimento (Cubo) por ter me ajudado com os referenciais nesse trabalho, ao Matheus Fernandes (Cacho) pelos debates sempre enriquecedores e ao João Victor Dantas.

Sou muito grata por tantos veteranos que foram grandes referenciais na minha trajetória, me ajudando de algum modo, em especial - a Nelma Fukuoka. Agradeço também as minhas veteranas do adote, que me apelidaram de Embratel e que me apresentaram o mundo unespiano, Gabriella Herrera (Pirinha), Stephanye Mazzari (Absoluta), Mariana Becher (Beverly), talvez vocês não saibam, mas sem aquele adote, não teria percorrido o resto do caminho que eu fiz durante os meus anos de UNESP.

Agradeço a tantos outros amigos unespianos que eu conheci durante a minha graduação, que estiveram presentes e fizeram parte da minha trajetória também no mestrado. Agradeço também aos companheiros que eu tive a honra de conhecer fora da UNESP, mas em Franca/SP, destacando-se a Mariana Zocal e o Rafael Maia, que são amigos tão especiais.

Agradeço tantos colegas que eu conheci por conta do mestrado. Agradeço – especialmente – a Anne Ávila (minha veterana) e o Adriano Pires (meu contemporâneo). Sem vocês, concluir esse trabalho seria muito mais difícil, solitário e enfadonho. Não poderia deixar de citar o Guilherme Porto (Banha), parceiro de mesmo orientador do mestrado, que sempre foi muito solícito.

Agradeço ao meu orientador de mestrado, que também foi o meu orientador do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA), Prof. Dr. Antônio Alberto Machado, que desde 2012 – no meu primeiro ano de graduação em Direito na UNESP – é um referencial teórico, docente e de humanidade. Sou muito grata pela oportunidade de ser sua orientanda no mestrado e de considerá-lo não só o meu professor, orientador, referencial teórico, mas também companheiro de utopia.

Gostaria de agradecer ao Prof. Dr. David Sanchez Rubio, que disponibilizou o seu tempo para ler o meu trabalho e participar da minha banca de qualificação, fazendo valiosas contribuições. Também gostaria de agradecer ao Professor José Geraldo de Sousa Júnior pela sua honrosa participação e enriquecedoras sugestões e indagações na minha banca de defesa do mestrado, proferindo uma grandiosa Aula Magna. Por fim, gostaria de agradecer ao Prof. Dr. Albério Neves Filho pela participação em minha banca de qualificação e de defesa, sendo inestimável os seus apontamentos para a confecção desse trabalho, sendo de grande orientação.

Agradeço também a minha orientadora do trabalho de conclusão de curso do Direito, Prof. Dra. Edvânia Ângela de Souza Lourenço, pois embora esse trabalho de mestrado tenha um objeto de pesquisa diferente do TCC, muito do que eu aprendi com você e com a sua orientação na graduação, também está contido - de alguma forma – nessas páginas.

Agradeço a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP) por ser a minha segunda casa, espaço de acolhimento, de crescimento e de tantas experiências. Desde o primeiro dia que eu pisei o meu pé em Franca e na UNESP, lá em 2012, no meu primeiro ano da Faculdade de Direito, eu soube que eu estava no lugar onde deveria estar. Agradeço, ainda, a todos os funcionários da UNESP que prontamente sempre nos atendem – em especial – agradeço ao Nailton Silva por todo apoio em relação aos trâmites burocráticos. Agradeço a todos aqueles que não desistam da luta por uma Universidade Pública, Gratuita e de Qualidade para todos.

Agradeço também a cidade de Franca/SP, onde tive a oportunidade de conhecer exímios artistas, como poetas, atores, produtores, cantores, além de poder participar de tantos eventos culturais engrandecedores. Agradeço a cidade de Franca/SP por seu povo acolhedor, pela gastronomia que sempre nos acalentava e por ser também um portal de cura, com a presença de tantos centros espiritualistas, onde sempre eu encontrava conforto.

Não poderia deixar de agradecer também os meus amigos de São José dos Campos/SP, desde os amigos de infância, perpassando aos tantos amigos do ensino fundamental, médio e cursinho. Agradeço também aos novos amigos que eu fiz após ter

voltado de Franca/SP para São José dos Campos. Todos vocês são muito importantes na minha caminhada até aqui.

Agradeço também ao Centro Dandara de Promotoras Legais Populares/São José dos Campos, nas pessoas de Márcia Silva, Laura Marrocco e Marcela de Andrade. A execução da presente pesquisa foi dividida em grande parte com o trabalho de advocacia que eu fui contratada pela Instituição. De algum modo, o que eu vejo no trabalho e o que aprendi com vocês, também estão nessas páginas. Agradeço também aos mais variados colegas de trabalho do Centro Dandara e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) por tantas trocas de experiências e aprendizados.

Agradeço à minha Mãe – Maria Cristina – e ao meu pai – José Fernando – que me deram não só o pão e a moradia, mínimos existenciais para qualquer ser humano, mas também à vida em todos os seus significados mais terrenos e sublimes, proporcionando-me o mais fundamental direito necessário à existência plena: o de sonhar. Agradeço também as minhas duas irmãs mais velhas, Mariana e Raquel, carrego dentro de mim um pouco do que vocês são e os seus ensinamentos. Agradeço meu cunhado Marcelo. Agradeço minhas primas Ana Paula e Ana Luiza por tantos bons momentos vividos juntas.

Por fim, gostaria de agradecer a força mais pungente e poderosa, aquela força que não me deixou esmorecer em momentos de desânimos, que me deu sinais de esperança em momentos de marasmo, que me levantou em momentos de supostas derrotas, que me guiou em momentos de dúvida. A força do universo, contido em todos nós e em toda natureza, mas também naquilo que eu creio como Deus, Jesus Cristo, e em todos os santos e santas que eu rogo, em meus amigos e mentores espirituais, anjos da guarda e nos meus ancestrais já desencarnados. Com certeza, essa força transcendental, que não se explica, é a força mais vigorosa existente.

Muito obrigada!!!

EPÍGRAFE

“O desânimo é conservador. E a esperança é revolucionária.”

Luiza Erundina

“Amar e mudar as coisas me interessa mais.”

Antônio Carlos Belchior

MARCONDES, Fernanda Cristina Barros. As (Im)Possibilidades de Efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais diante das Heranças Nacionais da Dependência e da Escravidão. 2019. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca. 2019.

RESUMO

Tendo em vista os disparates existentes entre o plano formal dos Direitos Humanos Fundamentais e o plano material de efetivação desses direitos, esta pesquisa parte da premissa que os Direitos Humanos Fundamentais não são efetivados no Brasil. Desse modo, a pesquisa tem o principal objetivo de questionar se é possível a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais no País, diante não só do neoliberalismo, mas também das heranças nacionais da dependência e da escravidão. Busca-se, assim, compreender inicialmente o que são os Direitos Humanos Fundamentais e como as diferentes correntes teóricas conceituam esses direitos. Desse modo, foi proposto uma divisão epistemológica entre as Correntes Clássicas Tradicionais e as Contra-Teorias dos Direitos Humanos Fundamentais. As Contra-Teorias foram divididas em Teorias Críticas; Escola Uspiana do Alysson Mascaro; Perspectiva de Karl Marx na obra “A Questão Judaica”. Após a compreensão epistemológica das diferentes correntes, o trabalho buscou compreender o capitalismo e o neoliberalismo, bem como as heranças nacionais da dependência e da escravidão. A pesquisa se pauta no paradigma da dialética do direito. Dessa maneira, para conseguir executar os objetivos da pesquisa, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, sendo realizada coleta de informações com caráter exploratório. Também foi aplicada a metodologia comparativa e dedutiva. Uma das conclusões encontradas é que embora a emancipação humana só seja possível com a superação da estrutura capitalista, a emancipação política é possível na sociedade brasileira atual, ao se buscar fazer do direito um instrumento, uma ferramenta para a efetuação de direitos humanos fundamentais, mesmo que haja limites para essa efetivação.

Palavras-chave: Efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Crítica. Neoliberalismo Dependente. Teoria Marxista da Dependência. Escravidão.

MARCONDES, Fernanda Cristina Barros. As (Im)Possibilidades de Efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais diante das Heranças Nacionais da Dependência e da Escravidão. 2019. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca. 2019.

ABSTRACT

Given the existing nonsense between the formal plan of Fundamental Human Rights and the material plan for the realization of these rights, this research assumes that Fundamental Human Rights are not implemented in Brazil. Thus, the research has the main objective of questioning if it is possible the realization of the Fundamental Human Rights in the Country, facing not only neoliberalism, but also the national inheritances of dependence and slavery. Thus, we seek initially to understand what Fundamental Human Rights are and how the different theoretical currents conceptualize these rights. Thus, an epistemological division was proposed between the Traditional Classical Currents and the Counter-Theories of Fundamental Human Rights. Counter-Theories were divided into Critical Theories; Alysson Mascaro Uspian School; Karl Marx's perspective on the book The Jewish Question. After epistemological understanding of the different currents, the work sought to understand capitalism and neoliberalism, as well as the national inheritances of dependence and slavery. The research is based on the paradigm of the dialectic of law. Thus, in order to be able to execute the research objectives, we used the bibliographic research, and exploratory information was collected. The comparative and deductive methodology was also applied. One of the conclusions is that although human emancipation is only possible with the overcoming of the capitalist structure, political emancipation is possible in current Brazilian society, by seeking to make law an instrument, a tool for the realization of fundamental human rights, even that there are limits to this realization.

Keywords: Implementation of Fundamental Human Rights. Critical theory. Dependent neoliberalism. Marxist Theory of Dependence. Slavery.

LISTA DE SIGLAS

CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe

CESO - Centro de Estudios Socioeconómicos

CF - Constituição Federal

CIDAMO - Centro de Información, Documentación y Análisis del Movimiento Obrero Latinoamericano

CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social

DH - Direito Humano

DHF - Direito Humano Fundamental

ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

EIR – Exército Industrial de Reserva

FHC – Fernando Henrique Cardoso

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros

NAIR - Nova Escola Jurídica Brasileira

ONU - Organização das Nações Unidas

PLPs - Promotoras Legais Populares

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio

SUS – Sistema Único de Saúde

TMD - Teoria Marxista da Dependência

UNESP - Universidade Estadual Paulista

UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
MATERIAIS E MÉTODOS	26
CAPÍTULO 01: AS TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA PERSPECTIVA OFICIAL E HEGEMÔNICA	30
1.1 As Teorias Clássicas Tradicionais: uma perspectiva hegemônica sobre os Direitos Humanos Fundamentais	32
1.2 Surgimento, evolução e interpretações da história oficial dos Direitos Humanos Fundamentais.....	33
1.3 Inquietações e reflexões diante das Teoria Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais	41
1.3.1 A Historicidade	42
1.3.2 A Universalidade	42
1.3.3 O Positivismo Jurídico	44
1.3.4 A Estatização	46
CAPÍTULO 2: AS CONTRA-TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.....	49
2.1 As correntes críticas dos Direitos Humanos Fundamentais: um olhar sobre a realidade latino-americana	50
2.1.1 O Direito Achado na Rua.....	52
2.1.1.1 Os Direitos Humanos diante do O Direito Achado na Rua	55
2.1.2 O Direito Alternativo	56
2.1.2.1 O Direito Alternativo na Barranca do Rio Grande e a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais	59
2.1.3. As interlocuções de Hellio Gallardo, Joaquín Herrera Flores e David Sánchez Rubio: a perspectiva latino-espanhola.....	63
2.2 Os Direitos Humanos Fundamentais na ótica da escola uspiana de Alysson Mascaro: uma reflexão necessária	70
2.3 A perspectiva de Karl Marx na obra “A Questão Judaica”: o vislumbrar da emancipação política com a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais.....	75
2.4 Os Direitos Humanos Fundamentais diante das discussões epistemológicas propostas: legitimação do <i>status quo</i> , resistência ou revolução?	78
CAPÍTULO 03: O CAPITALISMO COMO EMPECILHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	81
3.1 Os sujeitos de direitos e os titulares de Direitos Humanos Fundamentais	81
3.2 Os Agentes de Direito: os atores pela emancipação política	86
3.3 O Capitalismo: entrave para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais.....	93

3.3.1 Os elementos basilares do sistema capitalista	93
3.3.2 As inúmeras interpretações sobre o marco da década de 1970 em diante	96
3.3.3 Neoliberalismo: a forma acirrada do capitalismo	103
CAPÍTULO 4 AS HERANÇAS NACIONAIS BRASILEIRAS: DEPENDÊNCIA E ESCRAVIDÃO	109
4.1 A Herança da Dependência	112
4.1.1 Florestan Fernandes: contribuições sobre a dependência no Brasil	115
4.1.2 A Teoria Marxista da Dependência	119
4.1.2.1 <i>Resgate Histórico do surgimento da Teoria Marxista da Dependência</i>	119
4.1.2.2 <i>O pensamento da Teoria Marxista da Dependência</i>	122
4.1.3 A inefetividade dos Direitos Humanos Fundamentais diante da herança da dependência brasileira	126
4.2. A herança escravocrata no Brasil e as consequências da desigualdade econômica e racial	130
4.2.1 Um breve apontamento sobre o “Lugar de Fala”: quem pode falar sobre a escravidão no Brasil?	131
4.2.2 Os referenciais teóricos utilizados para compreender a escravidão no País	134
4.2.3. O Brasil escravocrata e as suas consequências para os dias de hoje	136
CONCLUSÃO	143
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	146

INTRODUÇÃO

“E mais: por que lutar pelos direitos, se já os temos garantidos metafísica, ideal ou religiosamente?”

Joaquín Herrera Flores¹

O direito à moradia está no rol dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal brasileira, bem como está previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, no âmbito da implementação de políticas públicas de moradia, há a preconização no artigo 23, inciso IX, do dispositivo constitucional pátrio, apontando que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

O direito à moradia mesmo sendo defendido como um mínimo existencial para uma vida digna, possui um deficitário número de habitações no Brasil. A notícia do Jornal O Estado de São Paulo (2019), com o título “Déficit habitacional é recorde no País” afirma que o levantamento realizado pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getulio Vargas (FGV) aponta que o déficit de moradias no Brasil cresceu 7% de 2007 a 2017, ou seja, cresceu 7% no tempo de 10 anos, atingindo um déficit de 7,78 milhões de unidades habitacionais em 2017.

Ademais, no âmbito desse direito não se deve garantir apenas a rele construção civil, também se deve assegurar que seja uma habitação segura. O que não é situação de uma parcela de brasileiros, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) através de um Acordo de Cooperação Técnica realizado em 2013, divulgaram um relatório no ano de 2018, apontando a existência de 8.270.127 pessoas e 2.471.349 domicílios sob área de risco no ano de 2010 no País, (IBGE, 2018).

¹ Ressalta-se que todas as citações desta dissertação escritas em línguas estrangeiras terão traduções livres feitas pela autora do trabalho. Em toda tradução livre, será feita nota de rodapé com a versão na língua original. Isso porque, deve-se pautar em uma perspectiva inclusiva de leitura para quem não sabe ler alguma língua estrangeira. Desse modo, a versão na língua original do trecho citado é “[...] Aún más, ¿hay que luchar por los derechos si ya los tenemos garantizados metafísica, ideal o religiosamente? [...]”. (FLORES, 2010, p. 73).

Por fim, um último dado sobre a condição da moradia no Brasil, segundo estudo divulgado pelo IPEA (2016, p 25), estima-se que existiam 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil no ano de 2015, sendo que dois quintos (40,1%) habitam municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitam municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. O estudo também aponta (IPEA, 2016, p. 25) que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes, habitam 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total), concluindo que a população em situação de rua se concentra fortemente nos maiores municípios.

Perpassando a seara do direito à moradia, deve-se evidenciar a condição de outros direitos sociais, como a saúde. O direito à saúde assim como o direito à moradia está previsto no artigo 6º da Constituição pátria e também no artigo 25 da Declaração Universal do Direitos Humanos. Ademais, em relação a Magna Carta brasileira, o direito a saúde recebe uma seção específica, previsto do artigo 196 até o artigo 200 da CF. Em relação ao artigo 196 da CF é previsto que a saúde “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Em relação a doutrina brasileira há também algumas outras classificações sobre esse direito, conforme aponta Marlenice Carvalho da Silva Ramos:

Oportuno destacar que o direito à saúde tem duas faces: uma, a da preservação da saúde; outra, a da proteção e recuperação da saúde. O direito à preservação da saúde tem como contrapartida as políticas que visam à redução do risco de doença, situando-se o próprio direito a um meio ambiente sadio. Está aqui uma prevenção genérica, não individualizáveis, da doença. O direito à proteção e recuperação da saúde é o direito individual à prevenção da doença e seu tratamento traduz-se no acesso aos serviços e ações destinados à recuperação do doente. [...]. (RAMOS, 2010, p. 62).

Em relação ao direito da proteção e recuperação na saúde, por exemplo, o Brasil além de possuir um déficit de médicos, também possui a má distribuição desses profissionais. Só na cidade de São Paulo/SP há um déficit de 1.800 médicos, segundo levantamento realizado pela Globonews (2018). O estudo Demografia Médica no Brasil (2018, p. 43) aponta um enorme disparate existente entre a região sudeste com as regiões norte e nordeste, isso porque enquanto em todo o País existem 2,18 médicos por mil habitantes, há capitais com mais de 12 médicos por mil habitantes – como Vitória, no Espírito Santo – e regiões do interior do Nordeste com valores inferiores a um médico por mil habitantes.

As análises que seguem consideram uma população de 207.660.929 habitantes em 31 de outubro de 2017 e um total de 451.777 registros de médicos, contabilizados em 2017.

O Sudeste é a região com maior densidade médica por habitante, razão de 2,81, contra 1,16 no Norte e 1,41 no Nordeste. Nos seus quatro estados, o Sudeste tem 244.304 médicos para uma população de 86.949.714 moradores. O estado de São Paulo, por sua vez, tem a mesma razão do Sudeste, 2,81 e concentra 21,7% da população do País e 28% do total de médicos. (DEMOGRAFIA MÉDICA NO BRASIL, 2018, p. 43).

Ou seja, a falta de acesso ao serviço médico e ao profissional de saúde competente, que é o médico, é uma das maneiras de não efetivar esse direito. Ademais, o acesso à saúde também está diretamente ligado ao acesso à previdência social e ao um trabalho digno, sendo o direito à saúde consequentemente dependente de que os dispositivos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 e na Constituição Federal sejam rigorosamente respeitados. Edvânia Ângela de Souza Lourenço discute o termo saúde de uma maneira mais ampla, relacionado com um meio ambiente e um modo de produção de trabalho humanizado:

[...] Ou seja, para além dos gastos com os afastamentos ou indenizações existe um modo de produção e de organização do trabalho que incide sobre a saúde dos indivíduos e pode até ser que não cause necessariamente acidente ou doença, mas diante de um ritmo intenso de trabalho, perda de autonomia, longas jornadas, envolvimento estimulado, baixos salários, entre outros, estabelece-se a desumanização do trabalhador, que pode gerar um sofrimento. Então, de antemão, é preciso grifar que as medidas reparatórias e de contenção dos agravos nos ambientes de trabalho são importantes, mas não resolvem a problemática, é necessário lutar pela garantia dos direitos do trabalho e por um processo e relações sociais que garantam a saúde e não a destrua. (LOURENÇO, 2011, p. 5-6).

Infelizmente, modos de produção que sejam emancipadores, e não extenuantes e adoecedores não é o caso de muitos brasileiros. Isso pode ser exemplificado em uma pequena amostra com os trabalhadores de bancas de pesponto² na cidade de Franca, no interior paulista. A autora da presente dissertação, realizou uma pesquisa empírica ao entrevistar esses trabalhadores tendo como referência questionários de caráter quantitativo em seu trabalho de conclusão de curso (TCC) em bacharel em Direito, denominado “Desconexão Do Trabalho: A privação desse direito e a consequente alienação trabalhista”, sendo parte da pesquisa divulgado em trabalho completo de anais³.

² As bancas de pesponto são pequenas produções familiares existentes na cidade de Franca/SP para a confecção de pequenas etapas do processo produtivo do sapato de couro masculino. O trabalho realizado nas bancas consiste nas costuras ou colagens entre as peças de couro, por exemplo. Ademais, os trabalhadores das bancas são “terceirizados”, isto é, as bancas de pesponto prestam serviços para outra fábrica ou empresa, mas sem ter um vínculo trabalhista reconhecido nem com a fábrica/empresa, nem com o dono da banca de pesponto.

³ Acerca da metodologia de trabalho desenvolvida na pesquisa, Marcondes (2017, p. 1.347) afirma que “[...] Para a coleta desses dados, foi feita visita em casas nas Ruas José Pimenta, Rua Sebastião Roberto Bachur, Rua Orestes Dalmásio no bairro Jardim Petrágliã, Rua Francisco Maníglia, Avenida José Rodrigues Costa Sobrinho, Rua Deolinda Maria Silva, Avenida Eufrásia Monteiro Petrágliã, no Bairro francano Jardim Petrágliã. Além da coleta de dados por meio das entrevistas, utilizou-se da metodologia de observação, a fim de observar e analisar o ambiente e as condições de trabalho. Em tempo, antes de trazer alguns dos resultados, faz-se importante mencionar que para ao presente artigo foram utilizadas dez entrevistas, sendo todos eles trabalhadores com

Marcondes (2017, p. 1.347) chegou a algumas conclusões sobre a precarização do trabalho desses profissionais, uma delas é que 4 (quatro) trabalhadores recebem uma remuneração fixa por mês, enquanto os outros 6 (seis) recebem por produtividade, ou seja, recebem pela quantidade de sapatos pespontados ou colados. O trabalho por produtividade acaba sendo mais prejudicial a saúde do trabalhador, haja vista que gera maior ansiedade e preocupação se conseguirá produzir suficiente para alcançar um valor ao fim do mês que seja suficiente para a subsistência.

A média salarial, segundo Marcondes (2017, p. 1.348), dos cinco entrevistados pespontadores é de R\$1.333,20 (mil trezentos e trintas e três reais e vinte centavos), enquanto a trabalhadora domiciliar ganha uma média de R\$700,00 (setecentos reais) por mês, costurando em média 500 pares de sapato/mês, ganhando, assim, apenas a quantia de R\$1,40 (um real e quarenta centavos) pelo par de sapato costurado. Já as médias salariais mais altas ficam para o dono da banca de pesponto (uma pessoa) e para dois donos de fabriqueta, (MARCONDES, 2017, p. 1.348).⁴

Em relação a contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Marcondes (2017, p. 1.349) afirma que mais de 50% dos entrevistados, ou seja, 6 (seis) trabalhadores não são contribuintes do INSS, tendo apenas 3 (três) que são contribuintes, não havendo informação sobre um dos trabalhadores no dado da pesquisa.

Através de alguns dos dados trazidos dessa pesquisa, é possível perceber que os trabalhadores além de receberem o seu salário baseado na produtividade, e não em um preço mínimo garantidor da subsistência e da dignidade, ainda – por cima – a maioria deles não gozam da condição de segurado do INSS. Todas essas questões denunciam a exploração da força de trabalho, sendo elementos que atingem diretamente à saúde desses trabalhadores, já que a prevenção do adoecimento, também acontece com a existência de boas condições de trabalho.

Mas além dessas discussões mais amplas sobre a saúde do trabalhador e modo de produção do trabalho, deve-se observar que a pesquisa também relatou alguns fatores psicossociais apontados pelos trabalhadores como dores nas pernas e o estresse como fruto da rotina de trabalho:

calçados no geral e de couro. Insta esclarecer, que desses 10 entrevistados, 6 são trabalhadores de banca de pesponto, 1 é uma trabalhadora domiciliar com a realização de costura manual, 1 (um) é dono de banca de pesponto, dois são donos de fabriquetas.”.

⁴ Marcondes (2017, p. 1.348) informa que ficou faltando no cálculo da média do salário dos pespontadores, o valor recebido por um deles, que não soube informar, haja vista que havia começado o trabalho há poucos dias.

Outro dado importante, é que foi apresentado uma lista de fatores psicossociais para os entrevistados informarem qual daqueles fatores já possuíram ou possuem. Todos os entrevistados, com exceção de um, apontaram pelo menos algum elemento da lista. Os dois fatores psicossociais mais apontados da lista foi o estresse e as dores nas pernas, sendo apontada por 7 (sete) pessoas; seguida vêm as dores nas costas e dores nos braços, apontada por 6 (seis) trabalhadores. Já a dor no ombro que foi apontada pela metade dos trabalhadores, isto é, por 5 (cinco) pessoas. A dor nas mãos que também está muito ligada ao tipo de atividade desenvolvida, foi apontada por 3 (três) trabalhadores. (MARCONDES, 2017, p. 1.349-1.350).

Mas além da discussão do direito à saúde, essa pequena amostra com os pespontadores demonstrou também o tolhimento de direitos trabalhistas. Os direitos relacionados ao trabalho também estão fincados na Constituição Federal de 1988, estando fincado não só no artigo 6º como os demais direitos já mencionados, mas também no artigo 7º, que possui 34 incisos a fim de normatizar os direitos fundamentais dos trabalhadores. Além desses dispositivos pátrio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preconiza acerca do direito humano ao trabalho digno nos artigos 23 e 24. O artigo 24 prevê que “Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas”, o que não é a realidade dos trabalhadores das bancas de pesponto.

Sobre as jornadas de trabalho, faz-se considerar que todos os trabalhadores, sem nenhuma exceção, laboram mais de 8 horas por dia, sendo as jornadas de trabalho de: 8h30 de trabalho para 1 (um) trabalhador; 9h de trabalho para 1 (um) trabalhador, 9h15 de jornada para 1 (um); 10h de jornada diárias para 3 (três) trabalhadores; 11h diárias para 1 (um); jornada de 12h15 para 1 (um) trabalhador; e por fim, a maior jornada diária de trabalho, realizada pela trabalhadora doméstica de costura manual de 13h horas diárias.

Outra consideração sobre o tempo do trabalho, resulta na multiplicação dessas jornadas diárias pelos 5 dias da semana. Ao se fazer essa conta, é possível verificar que apenas um trabalhador possui jornada semanal menor que 44 horas semanais. Inclusive, ressalta-se que há dois trabalhadores que possuem jornadas semanais maiores que 60 horas. (MARCONDES, 2017, p. 1.350).

Isto é, os trabalhadores da amostra de pesquisa possuem jornadas extenuantes, que perpassam o limite constitucional, tendo em vista que o artigo 58 da CLT normatiza que a duração da jornada de trabalho não excederá 8 (oito) horas diárias, já o inciso XII do artigo 7º da Constituição Federal aponta que a duração do trabalho normal não é superior a 8 horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Embora o artigo 59 da CLT autoriza o cumprimento de horas suplementares, não excedente de 2 (duas) horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho, essa também não é a condição dos trabalhadores de pesponto.

Embora essa seja uma pequena amostra com 10 (dez) pessoas em um nicho específico de trabalho, em apenas uma cidade, ressalta-se que essa pode ser uma condição equivalente a outros tipos de trabalhadores do Brasil que não possuem o vínculo empregatício, mesmo

tendo todos os requisitos do artigo 3º da CLT. No caso, os trabalhadores de pesponto não possuem o vínculo empregatício reconhecido nem com o dono da banca de pesponto, pois na maioria dos casos são produções familiares, e nem com as fábricas que encaminham os serviços.

Na perspectiva do combate a violência existente no Brasil, os dados demonstram que o Brasil está muito longe de conseguir o apaziguamento, mesmo tendo algumas previsões constitucionais tais como do artigo 226, § 8º da Constituição Federal, prevendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Tal previsão constitucional afirma que é dever do estado coibir qualquer tipo de violência no âmbito das relações familiares, incluindo não só a violência doméstica contra a mulher, mas também violências contra crianças, adolescentes e idosos, dentre outros tipos de grupos. Para o combate da violência contra a mulher há a Lei Maria da Penha, lei nº 11.340/2006; para a proteção da criança e o adolescente foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990; para a proteção de idosos o Estatuto do Idoso, lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Mas apesar de tantos mecanismos jurídicos formais os dados são preocupantes. Veja-se o exemplo com a violência doméstica contra a mulher: segundo o relatório semestral da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), no 1º semestre de 2018 foram registrados 38.364 denúncias, sendo 14 de feminicídio, 3.018 de tentativa de feminicídio e 16.615 violências físicas (CENTRAL DE ATENDIMENTO A MULHER, 2018, p. 13). Ademais, segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016), no ano de 2015 foram registrados 45.460 casos de estupro, sendo 89% das vítimas são do sexo feminino conforme registro do Sinan.

Embora a leitura de tantos dados já na introdução possa ser um pouco extenuante ao leitor, trata-se de um questionamento produzido pela autora da pesquisa. Isto é, tendo em vista todos esses números levantados e a frase em epígrafe da introdução, escrita pelo professor Joaquín Herrera Flores - questiona-se à inefetividade dos Direitos Humanos Fundamentais diante dos disparates entre o que está garantido no plano formal e o que acontece – concretamente – no plano material.

Isto é, os dados acima levantados não possuem a intenção de ser um esgotamento de dados sobre a (des)concretização de direitos proclamados no ordenamento pátrio e internacional, e sim de ser uma pequena amostra, a fim de iniciar o questionamento sobre o apartamento daquilo que é previsto juridicamente e reconhecido socialmente, mas pouco

efetivado na prática. Hellio Gallardo (2010, p. 55) também traz as suas inquietações sobre o assunto:

[...] Para o caso que nos preocupa, consideramos que o maior e mais intenso desafio no campo dos direitos humanos é a distância que existe, que produzimos socialmente, e que alguns consideram abismo, entre o discurso que os afirma, a norma jurídica que reconhece e seu cumprimento efetivo. [...]. (GALLARDO, 2010, p. 55, tradução nossa).⁵

Isto é, os autores Herrera Flores e Hélio Gallardo demonstram também uma preocupação pela não efetividade de direitos, embora idealmente e normativamente sejam previstos. Secularmente, os Direitos Humanos passam por um processo de não concretização em várias partes do globo, tendo em alguns países maior efetivação, e em outros menos. Do mesmo modo acontece com os Direitos Fundamentais nas últimas décadas no Brasil.

Por Direitos Humanos, assim, compreende-se as normas que possuem uma concepção internacional, nascendo no século XVIII, com as declarações de Direito na França e nos Estados Unidos. Já os Direitos Fundamentais são os direitos constitucionais, estando presente no ordenamento jurídico pátrio com a Constituição Federal (CF) do ano de 1988.

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como cidadã, por trazer a codificação de direitos humanos que já eram reconhecidos internacionalmente. Destaca-se, por exemplo, o artigo 1º da Constituição Federal que aponta que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. Já o artigo 5º do referido dispositivo aponta os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo 6º da CF afirma que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. Isto é, esses são alguns exemplos de artigos da CF que versam sobre direitos humanos codificados, ou seja, direitos que se tornam fundamentais.

Os termos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, portanto, estão ligados, associados, pois tratam dos mesmos tipos de direitos, mudando apenas o âmbito em que estão inseridos, isto é, o âmbito internacional e nacional. Por isso, que esse trabalho usa a expressão Direitos Humanos Fundamentais. Acerca da explicação desse termo, torna-se válido também se respaldar no entendimento do professor Antônio Alberto Machado:

Atualmente, a locução “direitos fundamentais” tem sido utilizada para designar os direitos humanos reconhecidos pelas cartas constitucionais dos estados democráticos.

⁵ A versão na língua original, a seguir: “Para el caso que nos ocupa, consideramos que el desafío más grande e intenso en el campo de derechos humanos es la distancia que existe, que hemos socialmente producido, y que algunos consideran *abismo*, entre el discurso que los afirma, la norma jurídica que los reconoce y su cumplimiento efectivo.”, (GALLARDO, 2010, p. 55).

Numa visão claramente política, esses direitos seriam, portanto, o fundamento de várias coisas: fundamento dos estados democráticos de direito, da ordem normativa desses estados, bem como fundamento da cidadania e da própria dignidade da pessoa humana. Uma vez que os conteúdos dos direitos fundamentais reconhecidos pelas constituições democráticas coincidem praticamente com o conteúdo dos direitos humanos proclamados na ordem internacional, tem-se utilizado cada vez mais a locução “direitos humanos fundamentais” para designar a categoria de direitos de que tratamos aqui. (MACHADO, 2017, p. 27).

Isto é, direitos humanos e direitos fundamentais tratam, portanto, do mesmo pacote de direitos, por isso que cada vez mais vem sendo expandida o uso da expressão Direitos Humanos Fundamentais. Além do rol de Direitos Humanos já fincados e positivados na Constituição pátria, o Brasil possui um mecanismo jurídico e legislativo próprio para reconhecer e incorporar Tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos.

Isso é, através da influência do “positivismo constitucional”, houve uma exigência para classificar os tratados internacionais no ordenamento pátrio. Assim, com o advento da EC nº 45/2004, os tratados que versam sobre direitos humanos e que passaram pelo procedimento do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal possuem força normativa de Emenda Constitucional, já aqueles que não forem aprovados pela votação prevista no rito do artigo 5º, § 3º da CF possuem força normativa de supralegalidade, sendo a supralegalidade com poder superior a lei ordinária, mas inferior à Constituição Federal.

Portanto, os Direitos Humanos Fundamentais atuam como o principal objeto de estudo da pesquisa, sendo que o principal problema trazido é a inefetividade desses direitos, já que no plano formal das leis, tratados internacionais e constituições estão garantidos todos os direitos essenciais, dignificantes a vida, como o direito ao acesso aos serviços de saúde, a moradia, a educação de qualidade, e até mesmo as extinções dos mais variados tipos de violências. Porém, na prática, no momento de concretização do que está escrito na lei, há um disparate abismal.

Sendo assim, o presente trabalho não possui o objetivo de realizar uma pesquisa empírica para descobrir se os Direitos Humanos Fundamentais são efetivados na sociedade brasileira ou em alguma região do globo. Em verdade, a inefetividade desses direitos é dada como a principal premissa desse trabalho científico, por isso alguns dados levantados já na introdução para demonstrar o disparate entre o que a norma prevê e o que de fato acontece na realidade brasileira.

Diante dessa problemática introduzida, a pesquisa possui o principal objetivo de compreender e questionar se a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais é possível diante do modo de reprodução do capital, tendo em vista o cenário específico brasileiro. Isto é,

embora os direitos humanos e fundamentais possam não ser efetivados em outros países da América Latina e do globo, a preocupação central sobre a efetividade é com o contexto Brasil. Ademais, é importante explicitar que o trabalho não possui o objetivo de focar em um tipo de direito humano e fundamental específico, e sim usar o termo “direitos humanos fundamentais” a fim de compreender a inefetividade de todos os DHFs sob alguns prismas.

Isto é, embora cada modalidade de direito humano fundamental tenha seu contexto específico, a presente autora parte de algumas premissas para compreender o processo de inefetividade. A primeira delas seria que todos esses direitos estão inseridos mediante uma interpretação epistemológica sobre o papel do Direito, mais especificamente sobre o papel daqueles direitos classificados como humanos e fundamentais. A segunda premissa é que a efetividade desses direitos passa por obstáculos que são estruturais, que é o atual modo de reprodução do capital, que compreende algumas características globais e outras específicas do contexto brasileiro.⁶

Desse modo, para conseguir se alcançar os objetivos gerais será necessário realizar alguns objetivos específicos. Um desses é de investigar as diversas correntes jurídicas que discorrem sobre os Direitos Humanos Fundamentais, tendo alguns intentos ao fazer essa investigação, uma delas seria de verificar quais dessas correntes possuem uma teoria que seja comprometida com a efetividade de direitos, ou seja, com a transformação da sociedade.

Para esse objetivo ser alcançado, propõe-se uma estrutura epistemológica para dividir as correntes que teorizam sobre os Direitos Humanos Fundamentais, sendo duas divisões principais: a) A Teoria Clássica Tradicional dos Direitos Humanos Fundamentais; b) As Contra-Teorias dos Direitos Humanos Fundamentais.

Dentre as contra-teorias, elas dividem-se em três grandes eixos epistemológicos: a) As Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais; b) A Escola Uspiana de Alysson Mascaro; c) A perspectiva de Karl Marx. Deve-se reafirmar ainda, que o objetivo não é esgotar as possibilidades teóricas e os autores de cada corrente, e sim de alvitrar uma compreensão de teorias e autores tendo em vista os elementos convergentes

Tendo feito isso, a pesquisa possui outro objetivo específico de compreender a realidade estrutural em que os direitos fundamentais buscam ser efetivados, isto é, a materialidade do capitalismo, buscando conceituar e compreender o atual momento, tendo como marco inicial a década de 1970. Ademais, faz-se importante ressaltar outro objetivo

⁶ Acerca do contexto brasileiro, faz importante compreender que o Brasil possui dimensões continentais, mas que a pesquisa focará em características gerais, que não focalizem em uma região, estado ou cidade brasileira. Isto é, a presente pesquisa irá se debruçar nas características que sejam comuns a toda contextura brasileira.

específico, que é compreender as singularidades do contexto brasileiro, tendo em vista algumas heranças da dependência e da escravidão.

Embora essa pesquisa tenha como base o caráter bibliográfico, e não empírico, o trabalho busca fundamentar-se em teorias calcadas na sociedade concreta. Isto é, primeiramente, busca-se identificar as teorias no âmbito dos Direitos Humanos Fundamentais que contribuem para o processo de efetivação ou não desses direitos, justamente porque não se é possível uma prática de transformação social, sem uma teoria que não seja transformadora. Por isso, faz-se importante compreender as diversas teorias existentes, investigando quais são os potenciais das teorias, isto é, se são legitimadoras ou não do *status quo*.

No entanto, não é o bastante apenas uma teoria transformadora, sem compreender quais são os empecilhos materiais existentes na sociedade moderna-burguesa para uma efetivação de direitos, por isso a discussão sobre a sociabilidade burguesa, dentro do contexto das heranças brasileiras, marcados por uma economia dependente e pela escravidão como base socio-econômica do País.

Compreendido, então, a principal premissa que esse trabalho parte, bem como os objetivos, deve-se justificar a proposta generalista que o trabalho possui. Isso porque é muito comum nas ciências humanas deparar-se com trabalhos que busquem objetos e objetivos muito delimitados e específicos, a fim de chegar em respostas e conclusões supostamente mais profundas.

O presente trabalho possui um objeto generalista (não foca-se em um tipo de direito humano fundamental específico) em um contexto também grande (realidade brasileira, e não de uma cidade ou um bairro de uma cidade específica do Brasil), tendo conceitos de análises também grandes, como as correntes epistemológicas dos Direitos Humanos Fundamentais, o capitalismo e as heranças brasileiras.

Diante disso, antecede-se e justifica-se algumas possíveis críticas ao trabalho, tais como que “só a divisão epistemológica das correntes que conceituam os Direitos Humanos Fundamentais ultrapassa os limites do desenvolvimento de uma dissertação de mestrado”, sendo, portanto, “a análise socio-econômica da sociedade brasileira demasiada exagerada para o trabalho”. Ou, então, que “deve-se focar em um tipo de direito específico para melhor aprofundar e reconhecer a realidade da efetivação do direito”. Assim, para justificar a proposta generalista do presente trabalho e responder as possíveis críticas, deve servir como fundamento a reflexão de Jaime Osorio:

A análise econômica, assim como a que se realiza em outros campos das ciências sociais e das humanidades, padece de um processo infértil de fragmentação, justificado pela ideia de especialização. O pressuposto epistemológico que justifica tal especialização é a ideia segundo a qual, na medida em que se alcancem as partes últimas da realidade (“átomos” em sentido estrito, a parte sem partes), por consequências poderemos explicar a vida social. Com isso, não apenas se assume a realidade social como conformada por “coisas”, mas também se desvanecem as relações sociais que a articulam e atravessam.

Os procedimentos de separar e dividir, inerentes ao processo de fragmentação, trazem consigo, ao mesmo tempo, a perda da compreensão da atividade unificadora presente na vida em sociedade, aquela que confere sentido aos múltiplos processos, os quais são apresentados assim de maneira dispersa, desconectados. Em nosso tempo, tal atividade unificadora não é outra senão a lógica do capital, a qual como um tornado derruba, absorve, faz girar e eleva pelos ares todas as relações que encontra em seu caminho, reorganizando-se e deixando nelas sua marca. [...]” (OSORIO, 2012b, p.37).

Jaime Osorio (2012b, p. 38) completa apontando que “[...] retornar à totalidade, de maneira a dar conta da atividade unificadora, parece um requisito epistemológico de primeira importância. É no seio daquela unidade que a especialização adquire um novo e frutífero sentido”.

Isto é, o presente trabalho compreende a sociedade de capital como a atividade unificadora, mas não seria uma sociedade de capital qualquer, e sim brasileira, com heranças nacionais advindas de séculos atrás, sendo a dependência e a escravidão. Desse modo, é impossível compreender o processo de efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais atentando-se apenas as correntes epistemológicas, haja vista que a efetivação ocorre no campo material, que é perpetuada por uma atividade unificadora. Ou seja, discutir a efetivação de qualquer tipo de direito humano fundamental no contexto da sociedade brasileira incorre-se em discutir o capitalismo brasileiro.

Ressalta-se, ainda, que não há intuito de deslegitimar pesquisas com um caráter mais especialista e específico, haja vista que esses trabalhos também possuem bastante relevo e importância. No entanto, busca-se fundamentar a perspectiva generalista e totalizadora que o trabalho possui, a fim de contribuir – ainda modestamente - para a reflexão da inefetividade de qualquer tipo de Direito Humano Fundamental no contexto Brasil. Ademais, deixa-se bem elucidado que não se busca esgotar todas as produções teóricas e os autores que são utilizados na pesquisa, e sim apenas trazer algumas primeiras reflexões e inquietações.

Por fim, notabiliza-se que tendo como inspiração a pesquisa de livre-docência “Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil” da professora de direito da USP/Ribeirão Preto, Fabiana Cristina Severi (2017), a presente pesquisa, assim como contido no trabalho da professora, também faz desobediência intencionada em relação as regras da ABNT.

Explicitando, no trabalho faz-se o uso muitas vezes do nome completo das autoras e dos autores, tendo em vista a proposta de evidenciar as produções acadêmicas desenvolvidas pelas pesquisadoras mulheres, haja vista que historicamente o espaço acadêmico e de produção científica universitária sempre foi um nicho masculino, fazendo-se importante salientar as contribuições, então, das autoras mulheres.

MATERIAIS E MÉTODOS

“[...] Como os pensadores que estudam as regras da produção de conhecimento e da ciência sabem muito bem, todo o conhecimento humano é limitado historicamente. Isso significa que, durante décadas e até séculos, todo o conhecimento humano é dominado por um “paradigma” específico. Um “paradigma” é o horizonte histórico que define os pressupostos para qualquer tipo de conhecimento. Normalmente, todas as pessoas são influenciadas pelo paradigma na qual são criadas e ninguém, em condições normais, pensa além de seu tempo.”

Jessé Souza

O trecho em epígrafe foi extraído da obra a “Elite do Atraso” escrita pelo sociólogo brasileiro Jessé José Freire de Souza. Na obra o autor (SOUZA, 2019, p. 15) aponta que “[...] O avanço efetivo do conhecimento se dá, portanto, com a ‘superação de paradigmas’ envelhecidos mais do que pelo mero acréscimo de conhecimentos dentro do contexto de paradigmas superados”.

O autor faz essa reflexão a fim de apontar os paradigmas nas ciências humanas, que interpretam as bases de formação do Brasil, fundamentando a mudança de paradigma do racismo para o culturalismo, criticando que esse culturalismo seria uma falsa ruptura com o racismo científico racial.

Embora, então, a reflexão do trecho em epígrafe seja feita nesse contexto específico, tal elucubração sobre os paradigmas também serve para o presente trabalho. Isso porque, no âmbito do Direito, também se pode falar em paradigmas dominantes, em que a interpretação sobre o fenômeno jurídico é sempre vista pelo olhar do positivismo jurídico. Desse modo, portanto, a pesquisa visa compreender os Direitos Humanos Fundamentais sobre outro paradigma que não o positivismo, através de um olhar dialético do direito, devendo-se ater a compreensão do conceito dialético trazido por Agostinho Ramalho Marques:

As epistemologias dialéticas vêm sob um enfoque novo o problema da relação entre o sujeito e o objeto. Para tanto, rompem com a concepção metafísica, tanto do empirismo como do idealismo, segundo a qual o sujeito cognoscente é separado, por alguma fronteira obscura e misteriosa, do objeto real que é conhecido. Para a dialética o importante é a própria relação, tomada não exatamente em seu sentido abstrato e genérico, mas a relação concreta que efetivamente ocorre dentro do processo histórico do ato de conhecer. Ela busca, assim, tomar consciência das condições reais do ato cognitivo, dentro do processo de sua elaboração. Toda pesquisa criadora é um trabalho de construção de conhecimentos novos, mas uma construção ativa, engajada, e não uma simples captação passiva da realidade, porque o conhecimento não pode ser puro reflexo do real como querem os positivistas. (MARQUES, 2001, p. 13, 14).

Em outra passagem, o autor completa mais informações sobre a dialética no uso do campo do direito:

[...] A dialética estuda o Direito dentro do processo histórico em que ele surge e se transforma, e não a partir de concepções metafísicas formuladas *a priori*. Assim, o que lhe interessa é um direito real, concreto, histórico, visceralmente comprometido com as condições efetivas do espaço-tempo social, que constituem a medida por excelência de sua eficácia; e não um direito estático, conservador, reacionário, voltado para o passado, óbice ao invés de propulsor do desenvolvimento social, que prefira enclausurar-se em seus próprios dogmas a abrir-se a uma crítica fecunda que o renove e lhe dê vida. (MARQUES, 2001, p. 131).

Em suma, a dialética, portanto, assimila o Direito como fenômeno em constante movimento, e não algo estático ou apartado da realidade social em que está inserido. Nesse sentido, o direito pode ser norma ou lei, ou contra lei, advinda das ruas, dos movimentos sociais, estando associado ao movimento também dialético da história, da economia, da cultura, da sociedade.

Tendo explicado o paradigma aplicado ao Direito, faz importante traçar algumas metodologias empregadas. Assim, para conseguir executar os objetivos da pesquisa, foi necessário pautar-se em alguns procedimentos metodológicos, bem como em alguns tipos de materiais. Inicialmente, faz-se importante considerar que a pesquisa é do tipo bibliográfica, sendo utilizada a conceituação desenvolvida por Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, querem publicadas, quer gravadas. (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183).

A pesquisa bibliográfica é feita através de um apanhado geral sobre os principais trabalhos que já foram desenvolvidos sobre o tema, fornecendo informações relevantes para a

consecução da pesquisa. Por isso, desde o início da pesquisa e durante a consecução da dissertação há uma preocupação com levantamentos e revisões bibliográficas e de autores que sejam condizentes com o objetivo do trabalho e com a linha teórica abordada pela pesquisadora. A linha teórica utilizada baseia-se em teóricos com crítica social sobre a sociabilidade moderna-burguesa, com inspirações da obra de Karl Marx ou/e em uma visão crítica latino-americana. Porém, ressalta-se o uso, quando necessário para o desenrolar da pesquisa, de teóricos contrários a essa visão.

Acrescenta-se, ainda sobre a pesquisa bibliográfica, que existem levantamentos de dados de diversas fontes e meios, como materiais impressos, eletrônicos, audiovisuais, cartográfico, entre outros. Na presente pesquisa, utilizou-se, principalmente, os materiais impressos – como livros, doutrinas, legislações – e eletrônicos como artigos em revistas, blogs e capítulos de livros disponíveis on-line, bem como pesquisas demonstrativas sobre alguns dados da realidade brasileira de alguns órgãos, como o IBGE e o Anuário Anual da Violência.

Para executar a pesquisa bibliográfica, então, foi feita uma revisão bibliográfica em sites de busca como sciELO, Google Scholar e outros, a fim de identificar novos dados, informações, arquivos, documentos, obras, textos, artigos que poderiam contribuir para a consecução da pesquisa. Vale apontar, ainda, que foram realizados fichamentos e resenhas de alguns materiais levantados, a fim de conseguir destacar os principais pontos encontrados nas obras.

Posteriormente, utilizou-se o método de análise crítica da realidade abordada. Isto é, com isso quer dizer que não foi realizado apenas fichamentos e resenhas de textos, e nem somente compilação de informações, mas que também se pautou em um raciocínio crítico e inquieto diante dos arquivos bibliográficos trabalhados. Ademais, buscou-se construir um encadeamento lógico e satisfatório para elucubração da pesquisa, bem como para o desenvolvimento dos capítulos e de seus conteúdos.

Ademais, o desenvolvimento de um pensamento crítico só foi possível diante de certas provocações recebidas no decorrer do curso de graduação e pós-graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), campus de Franca, através da participação em espaços de discussão e debates, que proporcionassem um pensar contra-hegemônico. O principal espaço é o Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA), através de seus inúmeros eventos, minicursos e reuniões administrativas, grupos de estudos e confecções de produções acadêmicas. Ademais, deve-se levar em consideração que esse pensar crítico conta com a contribuição das inúmeras aulas,

palestras, minicursos e orientações recebidas pelo orientador da pesquisa, Prof. Dr. Antônio Alberto Machado.

Sobre o método utilizado em cada etapa, inicialmente foi realizado coletas de informações pautadas na metodologia de caráter exploratório, a fim de conseguir fazer o levantamento de principais pesquisas e dados, que trouxessem alguns indicativos sobre a área de moradia, saúde, trabalho digno, combate à violência.

Posteriormente, foi utilizado o tipo de investigação comparativa, para comparar e compreender as diferentes correntes epistemológicas propostas sobre os Direitos Humanos Fundamentais. Já sobre a análise do capitalismo e das heranças nacionais como empecilho para a efetivação dos DHFs utilizou-se do método dedutivo, que é uma abordagem teórica baseada no raciocínio lógico, que parte de uma análise do todo, ou seja, uma premissa maior, para chegar até um ponto mais específico, que é uma premissa menor. No caso, partiu-se da análise da estrutura econômica capitalismo e das heranças nacionais, para chegar em um campo mais específico da inefetividade dos DHFs.

Através, então, do aporte do material utilizado na pesquisa, bem como da implementação de variados e diversos métodos, foi possível conseguir escrever os capítulos. É importante mencionar também que o levantamento dos materiais bibliográficos, a leitura e a realização dos fichamentos e resenhas, bem como a própria redação do trabalho, foram executados mediante um plano de trabalho. Isto é, foi organizado um cronograma com as tarefas necessárias para efetuação dessa investigação acadêmica, para que fosse possível entregar um trabalho de acordo com as regras estabelecidas e dentro do prazo estipulado.

Por fim, insta esclarecer e justificar o motivo para ser feito uma sessão apartada sobre os materiais e os métodos empregados, já que no âmbito das pesquisas nas áreas jurídicas a metodologia é colocada com a parte introdutória. A justificativa para tal divisão refere-se sobre a necessária atenção que se deve ter com a metodologia, ainda mais em pesquisas que busquem um vislumbrar questionador. Isso porque, pesquisas que possuem uma visão contra-hegemônica tendem a ter menos credibilidade, portanto, faz-se necessário fundamentar a metodologia e os métodos como forma de respaldar o próprio estudo.

CAPÍTULO 01: AS TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA PERSPECTIVA OFICIAL E HEGEMÔNICA

“Se procurarmos a palavra que mais freqüentemente é associada a Direito, veremos aparecer a lei, começando pelo inglês, em que law designa as duas coisas. Mas já deviam servir-nos de advertência, contra esta confusão, as outras línguas, em que Direito e lei são indicados por termos distintos: lus e lex (latim), Derecho e léy (espanhol), Diritto e legge (italiano), Droit e loí (francês), Recht e gesetz (alemão), Pravo e zakon (russo), Jog e törvény (húngaro) e assim por diante.”

Roberto Lyra Filho

Do ponto de vista da história oficial⁷ do surgimento dos Direitos Humanos, eles nasceram desde o século XVIII, com as declarações de direitos na França e nos Estados Unidos, séculos após ganharam um caráter internacional na segunda metade do século XX. Embora, claro, muitos autores questionam o início dos Direitos Humanos sob esses marcos, devendo-se, assim, destacar o apontamento feito por Antonio Escrivão Filho e José Geraldo de Sousa Junior:

Talvez seja esta noção de processos históricos de lutas por direitos, então, um paradigma interessante para avançar na compreensão sobre os direitos humanos. Neste ponto, cabe ressaltar um importante elemento: não há que se ignorar, por certo, que a expressão que dá origem à gramática dos direitos humanos começa a ser forjada e proclamada nos marcos do iluminismo, no século XVIII. No entanto, não parece que a investigação acerca dos direitos humanos deva se fixar, ou buscar um marco inicial – se é que ele existe – justamente nas cartas e declarações de direitos que tiveram força política e econômica para irromper a história do ocidente, a ponto de se afirmar enquanto documentos institucionalmente reconhecidos pelos respectivos Estados modernos./Pois, desse modo, seria apenas possível proceder à

⁷ O termo “oficial” significa a versão dada para os surgimentos dos Direitos Humanos de acordo com a literatura clássica e hegemônica sobre o tema. Não significa, portanto, que de fato os Direitos Humanos tenham nascido nessa época, e sim que historicidade clássica ocidental do tema marca o século XVIII como o início da emergência dos Direitos Humanos.

investigação e compreensão dos direitos humanos a partir do momento histórico em que a luta por direitos passou a ser referida por este “nome”, de tal sorte que a luta indígena por direitos na atualidade, sobretudo os direitos que emanam do seu modo de vida, estaria inserida no âmbito dos direitos humanos, ao passo em que a luta indígena contra os colonizadores europeus não, ainda que tivesse o mesmo pano de fundo de uma disputa civilizatória pela defesa do seu modo de vida, e território. [...]. (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2018, p. 23-24).

Ou seja, Escrivão Filho e Sousa Júnior trazem questionamentos, que embora as declarações do século XVIII sejam importantes para se pensar os Direitos Humanos no marco do mundo ocidental, frisa-se que a luta por direitos a vida e a dignidade ocorreram antes desse famoso marco histórico, como na luta dos povos originários ou dos escravizados da América pela liberdade. Portanto, até sobre o nascimento dos Direitos Humanos não há um consenso entre teóricos.

Ademais, os Direitos Humanos são objetos de discussão por diferentes grupos políticos e ideológicos, pautas de discussões de projetos de lei, além de serem reivindicados por interesses contrários. Isto é, o termo Direitos Humanos está em constante disputa conceitual, sendo entendido de diversos modos por diferentes correntes de pensamento e grupo de pessoas. No entanto, embora o termo e a aplicação de Direitos Humanos seja algo em constante disputa, frisa-se que há uma concepção mais comumente usada e empregada, que é a versão oficial, a Teoria Clássica Tradicional sobre esse direito.

Destaca-se, ainda, que os Direitos Humanos possuem uma conotação internacional, enquanto os Direitos Fundamentais têm uma conotação constitucional e nacional. Isto é, os direitos humanos e fundamentais estão em âmbitos de legislação diferentes, mas preveem muitas vezes os mesmos tipos de direitos. Por isso, que nesse trabalho, a investigação gire-se em torno não só do objeto Direito Humano, ou não só do Direito Fundamental, e sim Direito Humano Fundamental.

Assim, tendo em vista a não efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais como já tratado na introdução, o trabalho busca compreender alguns empecilhos para a efetivação desses Direitos Humanos Fundamentais, para isso, propõem-se, inicialmente, nesse trabalho uma estrutura epistemológica para classificar as correntes dos DHFs, sendo em: a) As Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais; b) As Contra-teorias dos Direitos Humanos Fundamentais. Esse primeiro capítulo, por sua vez, tratará da primeira corrente, isto é, das Teorias Clássicas Tradicionais.

Vale frisar que com isso, não significa que existam apenas essas correntes que buscam explicar o que são os Direitos Humanos Fundamentais, mas que para o presente trabalho, deve-se levar em consideração essas divisões por critérios metodológicos, a fim facilitar o

debate acerca das diferentes correntes dos Direitos Humanos Fundamentais. Busca-se compreender não só o conceito e a concepção trazida por elas, mas também como cada linha epistemológica vê o processo de efetivação desses direitos.

Ademais, a dissertação não possui o objetivo de esgotar todos os autores que são citados, nem de trazer um histórico de vida e obra exaustivo, até mesmo porque isso não seria possível do ponto de vista metodológico e temporal da consecução do trabalho. Em verdade, busca-se trazer alguns elementos identificados como sendo de cada corrente dividida.

1.1 As Teorias Clássicas Tradicionais: uma perspectiva hegemônica sobre os Direitos Humanos Fundamentais

A primeira corrente é denominada de “As Teorias Clássicas Tradicionais”. Primeiramente, deve-se constar que não há somente um tipo de Direito Humano Clássico Tradicional, e sim que há diversas concepções de Direitos Humanos Clássicos Tradicionais, mas que apesar das diferenças e peculiaridades existentes entre si, todas possuem caracteres convergentes. Do mesmo modo, não se pode falar em apenas uma corrente de Direito Fundamental Clássico Tradicional, e sim de Direitos Fundamentais Clássicos Tradicionais, haja vista que há inúmeros autores que tratam dessas questões, tendo visões convergentes e divergentes.

Ou seja, dentro da própria dimensão da Teoria Clássica Tradicional sobre os Direitos Humanos Fundamentais há inúmeras perspectivas, nuances e peculiaridades. No entanto, todas as vertentes clássicas e tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais vão ter alguns caracteres em comum, como estatização, positivação, universalidade.

Frisa-se, ainda, que no decorrer do texto serão usados autores para expressar o mesmo cunho juspositivista do Direito, sendo eles Noberto Bobbio, Robert Alexy, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, porém não será aprofundado cada autor que teoriza sobre os Direitos Humanos Fundamentais Clássicos Tradicionais, haja vista que o intuito não é aprofundar nas obras desses autores, e sim de trazer alguns elementos comuns de cada um deles, caracterizando, assim, a Teoria Clássica Tradicional.

Isso será possível, porque deve-se compreender – primeiramente – que as concepções clássicas dos Direitos Humanos Fundamentais coadunam com a versão oficial do surgimento desses direitos, e que por conta disso, há diversos atores sociais que são marginalizados e excluídos dessa versão oficial através de uma perspectiva da universalidade. Ademais, como já mencionado, os Direitos Humanos Fundamentais Clássicos Tradicionais possuem uma

dimensão do positivismo jurídico, além da estatização em nível nacional ou internacional, sendo outros elementos hegemônicos.

1.2 Surgimento, evolução e interpretações da história oficial dos Direitos Humanos Fundamentais

A versão oficial, também sendo a visão Clássica Tradicional, estabelece o surgimento dos Direitos Humanos com as declarações de Direitos do século XVIII, destacando a Declaração de Direitos do “bom povo da Virgínia”, que se insere no contexto de luta pela Independência dos Estados Unidos, sendo um documento que precede a Declaração de Independência dos Estados Unidos. Porém, ambas as declarações datam do ano de 1776, sendo marcos para o início dos Direitos Humanos. Comparato (2003, p. 49) destaca alguns elementos importantes sobre essas declarações:

O artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” tornou pública, em 16 de junho de 1776, constitui o registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. A “busca da felicidade”, repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana. Uma razão de ser imediatamente aceitável para todos os povos, em todas as épocas e civilizações. Uma razão universal, como a própria pessoa humana. (COMPARATO, 2003, p. 49).

O trecho acima relata que as primeiras declarações do século XVIII de Direitos Humanos trazem que os direitos são inerentes a todo “homem”, sendo a busca da felicidade a razão de ser desses direitos. Ou seja, essas declarações apontam um caráter natural do direito, apontando sobre uma essência universal de todo ser humano. Por isso, que a escola que marca o contexto da emergência dos Direitos Humanos encontra-se no marco da Escola Moderna do Direito Natural, mais especificamente no jusnaturalismo antropológico ou jusnaturalismo racional ou jusracionalismo.

É também no contexto do jusracionalismo, com a Revolução Francesa, que houve a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Como destaca Mialle (1994, p. 44), o jusnaturalismo nessa época correspondeu como uma teoria de que necessitava a burguesia ascendente para criticar a feudalidade e transformar a sociedade que se opunha ainda à sua dominação.

Na última etapa da Revolução Francesa, destacou-se a atuação do militar Napoleão Bonaparte, que outorgou o Código Civil Francês, denominado posteriormente de código napoleônico, o qual começou a vigorar em 1804. A codificação napoleônica foi uma expressão não mais jusracionalista, e sim juspositivista, ganhando destaque como uma das

primeiras codificações dessa corrente do Direito. Segundo Miaille (1994, p. 44) o juspositivismo corresponde uma teoria de que tem necessidade uma burguesia que se tornou dominante no sistema sociopolítico. Isto é, o Código de Napoleão marca a transição do jusnaturalismo racional/antropológico para uma etapa juspositivista, tendo a codificação da lei como uma das marcas registradas.

Portanto, no processo de surgimento da versão oficial dos Direitos Humanos pode-se compreender que eles nasceram como direitos naturais, tendo o jusnaturalismo acrescido com um caráter de positivismo a partir do Código Napoleão. Ademais, nesse nascedouro de declarações, há o surgimento de um novo marco histórico: a Era Moderna.

Isto é, os Direitos Humanos nascem junto com um novo contexto da história ocidental, que é um período não mais marcado pelos estamentos da sociedade medieval, e sim com ascensão de uma burguesia e uma moeda que possibilitaria a ascensão e o declínio de classes. Nascia, então, um novo modelo de economia, que é o capitalismo, bem como o nascimento de Direito que seria expressão dessa nova sociedade. A essa nova era denomina-se período Moderno, que também seria responsável por reinventar a democracia:

Em sentido contrário, a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. (...) a democracia moderna surgiu como movimento de limitação geral dos poderes governamentais, sem qualquer preocupação de defesa da maioria pobre contra a maioria rica. (...). (COMPARATO, 2003, p. 49).

Portanto, o contexto de nascimento dos Direitos Humanos através das declarações nos Estados Unidos, França, e depois espalhando por outros países da Europa, deu-se para a reivindicação de uma burguesia – que era os grandes proprietários – contra os privilégios da nobreza e o clero dentro do marco da modernidade-capitalista.

No entanto, deve servir de alerta a ressalva que a americana Ellen Wood (2010) faz sobre a assimilação normalmente empregada com o início do capitalismo e o nascimento da modernidade:

Sugeri que a identificação do capitalismo com a modernidade tem o efeito de dissimular a especificidade deste último, senão de conceituá-lo afastando-a totalmente. Meu argumento, contudo, não é apenas o de que o capitalismo é historicamente específico. O outro lado da moeda é que, se a chamada modernidade não possui tanta semelhança com o capitalismo, então a identificação do capitalismo com a modernidade pode dissimular a especificidade da modernidade também. (WOOD, 2010, p. 44).

[...] nos estão convidando a abandonar tudo o que há de melhor no projeto do Iluminismo – especialmente seu comprometimento com uma emancipação humana

universal – e pedindo a nós que culpemos esses valores pelos efeitos destrutivos que deveríamos estar atribuindo ao capitalismo. [...] O que quero sugerir aqui é que poderia ser útil separar o projeto iluminista daqueles aspectos da nossa condição atual que indubitavelmente pertencem não ao “projeto da modernidade”, mas ao capitalismo. (WOOD, 2010, p. 45).

Ou seja, a autora americana não acredita na divisão de modernidade (e muito menos, pós-modernidade), compreendendo que algumas críticas que fazem a modernidade, são devidas – na verdade - ao capitalismo. No entanto, dentro do contexto de nascimento dos Direitos Humanos não se pode negar o seu contexto dentro dos princípios da universalidade, típico da modernidade. Ademais, o caráter de universalidade empregado aos Direitos Humanos está contextualizado com a emergência de um direito moderno que está inserido até os dias de hoje, como fundamento das atrocidades existentes no capitalismo, como por exemplo, a marginalização da população periférica.

Isto porque essas declarações apesar de apontarem um caráter universal de direitos, nasceram excluindo atores pobres, camponeses e sem propriedade. Isto é, as declarações de Direitos na França e nos Estados Unidos atuam como legitimadoras de uma democracia moderna, que busca legitimar o poder da burguesia, sem a preocupação com a grande parcela da população pobre. Portanto, apesar dos Direitos Humanos terem nascidos como naturais, sabe-se que na prática, as novas declarações estavam garantindo direitos apenas de uma única classe: a burguesia.

Séculos depois ao início da modernidade, destaca-se que após a Segunda Guerra Mundial no século XX, inicia-se uma fase de proteção internacional dos Direitos Humanos. Devendo-se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada por 48 Estados na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. É nesse contexto, que houve a convenção do próprio nome Direito Humano.

Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o entendimento acerca do surgimento e evolução desses direitos, revela-se importante aludir ao um dos mais clássicos autores desse tema que é o Norberto Bobbio. O jurista italiano destaca-se por um posicionamento mais tradicional do direito, tendo uma propensão ao positivismo jurídico, reportando – inclusive – a positivação dos Direitos Humanos Fundamentais como um importante feito.

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente

protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. [...] A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 2004, p. 19).

Isto é, segundo Bobbio (2004) os Direitos Humanos acabam tendo três fases. A primeira seria em seu nascimento como um Direito natural, universal e abstrato. Sobre essa fase, Bobbio (2004, p. 18) aponta que as primeiras afirmações dos direitos do homem são expressão de um pensamento individual, sendo universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, porém são extremamente limitadas em relação à sua eficácia.

A segunda fase traz um caráter de uma particularidade concreto com o direito positivo. Sobre esse ciclo, Bobbio (2014, p. 19) afirma que é o momento da história que há a passagem da teoria à prática, assim os direitos do homem acabam ganhando em concreticidade, mas perdendo em universalidade. Isto é, os direitos são doravante protegidos, sendo autênticos direitos positivos, mas valem somente no âmbito do Estado que os reconhecem, segundo Bobbio (2014, p. 19).

Ao fim, segundo Bobbio (2004), a primeira e a segunda fase desembocam na terceira e última fase que traz uma universalidade não mais abstrata como da primeira fase, e sim concreta com os direitos positivos advindo da segunda fase. Isto é, a terceira fase dos Direitos Humanos seria o início de uma síntese que foi resultado de uma tese e antítese, em um movimento cunhado por Bobbio (2004) como dialético.

Bobbio (2004) considera que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um grande marco, haja vista que está calcada no universalismo positivista, sendo uma declaração legítima, com inúmeros países signatários. Ademais, Bobbio (2004) considera essa declaração o início de uma grande era de direitos, já que após ter alcançado a etapa de universalidade positivista, os direitos devem ser expandidos e atualizados, conforme o desenvolvimento das sociedades humanas, já que esses direitos possuem um viés histórico, e não natural.

Diante disso, Bobbio (2004) considera que a partir dessa declaração, o principal problema dos Direitos do Homem não seriam mais de fundamentá-los, e sim de protegê-los, já que com a Declaração de 1948 estava, devidamente, legitimada. Isso porque, Bobbio (2004, p. 17) aponta que “A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, por tanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade.”

Nesse sentido, Roberto Alexy (1999, p. 55) vai de acordo com essa linha de pensamento acerca da Declaração de 1948, afirmando que “os direitos do homem são um ideal universal”.

Após, então, a Declaração Universal de Direitos do Homem, o que se viu na esfera internacional, foi o surgimento de outros Tratados e Convenções internacionais, que buscassem especificar algum direito contido na Declaração de 1948, como a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1952, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais de 1960, dentre tantas outras que poderiam ser mencionadas. Isso é, passado a declaração de direitos de 1948, outros tratados continuaram e continuam sendo desenvolvidos como forma de especificar algum direito contido em 1948. Devendo-se destacar também a Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, no ano de 1993.

A história oficial dos direitos humanos também ganhou uma forte interpretação não só dessa versão explanada do italiano Norberto Bobbio, mas também com a teoria geracional do jurista tcheco-francês Karel Vasak. O teórico divide as fases de desenvolvimento dos direitos humanos, tendo como base os valores da liberdade, igualdade e fraternidade. Tal teoria, em verdade, iniciou-se como reflexão trazido pelo jurista e professor italiano Vasak na sala de aula. No entanto, um dos maiores propulsores dessa teoria nem é o próprio Vasak, e sim Norberto Bobbio.

Desse modo, segundo Machado (2017, p. 28) a primeira geração caracteriza-se pelos direitos civis e políticos, caracterizados pelas reivindicações burguesas do século XVIII, recebendo um caráter de direitos que resguardam a liberdade. Já a segunda geração são os direitos humanos nomeados em torno do valor de igualdade, trazendo direitos de caráter socioeconômico. Por fim, a terceira geração é traduzida pelos direitos dos povos, como o direito à independência, ao meio ambiente saudável, à autonomia das culturas do desenvolvimento, dentre outros, girando em torno ao conceito de solidariedade, (MACHADO, 2017, p. 29). Atualmente, há quem afirma a existência de direitos de quarta ou quinta geração. Acerca de algumas percepções dessa teoria, sempre faz importante referenciar em torno da reflexão do professor Antônio Alberto Machado.

A teoria dos direitos humanos, a partir de um ponto de vista histórico, concebe tais direitos numa dimensão ampliada (direitos civis e políticos + direitos econômicos e sociais + direitos dos povos). Tal concepção segue revelando um traço nitidamente burguês, ou moderno, tendo em vista que os valores liberdade, igualdade e solidariedade, que estão por trás de cada uma das gerações de direitos humanos, já orientaram a revolução burguesa no século XVIII sob o lema da liberdade, igualdade e fraternidade. (MACHADO, 2017, p. 29).

Portanto, a divisão trazida pelo autor francês tem como premissas os valores da Revolução Francesa, isto é, de uma burguesia ascendente que reivindica uma ascensão de classe pelo valor da moeda, pleiteando o fim dos privilégios de cleros e nobres em um período conhecido na classificação e história oficial do ocidente, como Idade Média. Isso é, a reivindicação dessa burguesia está no marco do nascedouro da Era Moderna, por isso que essa classificação geracional traz um valor da modernidade.

Mas além dos valores burgueses contidos nessa teoria, ela acabou recebendo bastante destaque e propagação pelo caráter didático e explicativo. Acrescenta-se, ainda, que essa teoria caracteriza, claramente, os Direitos Humanos como sendo históricos. Isso é, os Direitos Humanos não são estáticos ou imutáveis, são históricos porque são frutos da luta e reivindicação da população de cada tempo. Em vista disso, os ideais burgueses de liberdade, igualdade e fraternidade, acompanharia as reivindicações por direitos de tempos em tempos.

No Brasil, destaca-se o trabalho desenvolvido pelo professor pernambucano e constitucionalista Paulo Bonavides, que buscou – inclusive – refletir sobre novas dimensões, dentre elas, evidencia-se a ideia de Bonavides (2008, p. 85) de que a paz seja reconhecido como um direito positivo representando a quinta geração: “Tão característico e idôneo quanto a liberdade o fora em relação aos da primeira geração, a igualdade aos da segunda, a democracia aos da quarta e doravante há a paz de ser com respeito aos da quinta”.

Ora então, do ponto de vista da história oficial dos Direitos Humanos pode-se considerar que eles nasceram com as declarações juracionistas do início da era moderna, passando por um processo de positivação iniciado com o Código de Napoleão, e depois adentraram em uma etapa internacional, tendo como início a Declaração Internacional dos Direitos Humanos de 1948, e segue avançando, através de novas convenções e tratados internacionais. Ademais, os Direitos Humanos também podem receber uma interpretação geracional com bases nos valores da Revolução Francesa. Os Direitos Fundamentais, por sua vez, são frutos do desenvolvimento desses direitos humanos, isto é, possuem uma inspiração nos tratados e convenções internacionais. Porém, só nas últimas décadas é possível ver a inclusão nas constituições nacionais dos direitos considerados humanos.

No Brasil, deve-se destacar a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece um rol extensivo de direitos, por isso, também sendo chamada de Constituição cidadã. A inclusão desses direitos deve-se a luta dos diversos movimentos sociais pela redemocratização do Brasil e pela constituinte após o período de Ditadura Militar que durou de 1964 a 1985. Mas além disso, insere-se em um contexto também internacional, de adesão e assinatura de tratados e convenções que dispõe sobre direitos humanos.

Dentre os Direitos Fundamentais na Constituição Federal (CF), destaca-se, o artigo 1º da Constituição Federal que aponta que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. O título II da supracitada Constituição tem como título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, iniciando-se com o artigo 5º da Constituição Federal, o qual aponta os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e vai até ao artigo 17, que faz algumas previsões em relação aos partidos políticos. Dos artigos do título II, destaca-se o artigo 6º da CF afirma que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Já o artigo 7º, prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. No entanto, faz-se frisar que não só no título II e nos artigos citados anteriormente encontra-se direitos fundamentais. Muitos desses direitos estão espalhados por várias partes do texto constitucional.

Ademais, o elo entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais ficou muito mais visível após a aprovação da emenda constitucional (EC) nº 45/2004, já mencionada na introdução desse trabalho. Isso porque, com advento da citada EC, houve o acréscimo do §3º no artigo 5º da Constituição Federal/1988, afirmando que “os tratados e convenções sobre direitos humanos que foram aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Isso quer dizer, que os tratados que versam sobre direitos humanos e que passaram pelo procedimento do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal possuem força normativa de Emenda Constitucional, já aqueles que não passaram por esse rito do artigo 5º, § 3º da CF possuem força normativa de supralegalidade, tendo grau hierárquico superior a lei ordinária, mas inferior à Constituição Federal de 1988.

Acerca da titularidade dos direitos fundamentais da Constituição brasileira de 1988, insta lembrar das considerações que o professor Antônio Alberto Machado – grande promulgador no Brasil de uma teoria crítica do Direito, representante do Direito Alternativo no Brasil e pensador de uma contra-teoria dos Direitos Fundamentais – alude sobre os caracteres do juspositivismo dos Direitos Fundamentais. Assim, no tocante a titularidade dos Direitos Fundamentais, Machado (2017, p. 42) aponta o caráter de universalidade também presente no âmbito da Constituição Federal vigente:

No tocante à titularidade, a Constituição de 1988 nomeou expressamente os *brasileiros e estrangeiros residentes no país* (art. 5º, caput). Todavia, ao consagrar os princípios da igualdade e da dignidade humana, não há dúvida de que a Carta

brasileira acaba também por adotar o chamado *princípio da universalidade*, segundo o qual toda pessoa humana é titular de direitos fundamentais e, portanto, merece a proteção constitucional independentemente da sua nacionalidade. (MACHADO, 2017, p. 42).

A universalidade, portanto, não é só está presente no surgimento e no processo de evolução na história oficial dos Direitos Humanos, como também está como base principiológica da Carta Magna brasileira. Pode-se ser compreendido, portanto, que a universalidade é uma característica – do ponto de vista das concepções clássicas – dos Direitos Humanos e Fundamentais.

Ademais, da perspectiva tradicional sobre os direitos fundamentais, faz importante aludir ao clássico doutrinador brasileiro José Afonso da Silva, autor de inúmeras edições da obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”. Afonso da Silva (2017, p. 182) aponta que os Direitos Fundamentais são direitos constitucionais, pois se inserem no texto de uma constituição ou constem pela declaração estabelecida pelo poder constituinte, sendo direitos que nascem e se fundamentam, no princípio da soberania popular. Ademais, Afonso da Silva (2017, p. 180) aponta que o qualitativo fundamental da expressão Direito Fundamental designa situações jurídicas sem a qual a pessoa humana não se realiza, não convive, e muitas vezes nem sobrevive.

Ademais, o jurista Afonso da Silva (2017, p. 182-183) reconhece certos caracteres dos Direitos Fundamentais que são: 1) a historicidade, haja vista que nascem, modificam-se e desaparecem; 2) inalienabilidade, considerando direitos intransferíveis, inegociáveis, pois são de conteúdo econômico-patrimonial; 3) imprescritibilidade, apontando que o exercício de boa parte dos direitos fundamentais ocorre só no fato de existirem reconhecidos na ordem jurídica, estando no ordenamento, nunca deixam de ser imprescritíveis, isto é, exigíveis; 4) irrenunciabilidade, os direitos fundamentais não só renunciáveis, embora até não sejam exercidos.

Da imprescritibilidade explanada pelo professor José Afonso da Silva, aponta-se um caráter positivo aos Direitos Fundamentais, reconhecendo certos caracteres como a exigibilidade, tendo como base a positivação do Direito por um poder estatal. Ou seja, só é imprescritível e exigível se está positivado, caso esteja no código, na Constituição Federal. Destarte, por ser considerado então, os direitos fundamentais um direito positivo, há também uma preocupação com a sua eficácia e aplicabilidade.

Desse modo, Afonso da Silva (2017, p. 182) considera que a Constituição expressa a eficácia e aplicabilidade, quando estatui que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. No entanto, há de se destacar que existem normas de

eficácia contida e aplicabilidade imediata, sendo aquelas que definem direitos econômicos e sociais, além de haver normas de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta (AFONSO DA SILVA, 2017, p. 182).

Da eficácia e aplicabilidade dos Direitos Fundamentais, nasce um clássico problema das teorias positivistas dos Direitos Fundamentais, que é sobre as concorrências entre direitos fundamentais que não sejam absolutos, e sim relativos. Desse problema, surge a teoria do jurista alemão Robert Alexy de “teoria da colisão dos direitos fundamentais”, sendo possível classificar as colisões de modo estrito ou amplo. Sem se aprofundar muito, a teoria da colisão é um critério hermenêutico utilizado para sopesar qual direito fundamental deve ser aplicado em uma decisão jurídica, como a sentença, quando há um conflito entre dois direitos fundamentais. A teoria das colisões é tão importante dentro do marco dos DHFs clássicos, haja vista que a efetividade desses direitos reside na aplicabilidade da norma jurídica.

Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, em suma, apesar de estarem em âmbitos legislativos diferentes e até terem emergidos de modo distintos, ao serem explicados no âmbito de uma interpretação hegemônica e clássica, possuem alguns caracteres fincados como a historicidade, a universalidade, o juspositivismo e consequentemente o reconhecimento de um direito estatal. Uma dessas características já é logo criticada na epígrafe desse capítulo, como o juspositivismo e estatização, ao se confundir direito como lei. A seguir, então, serão analisados esses atributos de modo mais aprofundado.

1.3 Inquietações e reflexões diante das Teoria Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais

Anteriormente foi possível ver não só o surgimento e evolução dos Direitos Humanos Fundamentais, mas também compreender as interpretações realizadas por algumas Teorias Clássicas Tradicionais. Feito isso, pretende-se compreender algumas visões trazidas por essas teorias mais tradicionais, trazendo algumas reflexões através de uma perspectiva mais marginal e periférica dos Direitos Humanos Fundamentais. Visão marginal e periférica, já que possuem uma análise contra-corrente e contra-hegemônica no âmbito teórico.

Ressalta-se, que uma das importâncias de se analisar esses caracteres da Teoria Clássica Tradicional dos Direitos Humanos, serve para compreender que de – algum modo – essa corrente teórica traz vários elementos que não a faz uma teoria transformadora ou preocupada com a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais.

Brevemente, já foi possível analisar algumas críticas aos elementos dessa perspectiva teórica, porém, a seguir, esses elementos poderão ser vistos de modo mais aprofundado. Assim, será mais fácil de compreender porque essa teoria sobre os DHFs não possui um compromisso com a efetivação desses direitos, mas ao contrário, possui uma interpretação e caracteres que não convergem para a efetivação de direitos da grande maioria marginalizada, bem como é compatível com o atual modo de reprodução social de perpetuação de desigualdades, o capitalismo.

1.3.1 A Historicidade

Primeiramente, nota-se que uma das principais características apresentadas pela Teoria Clássica Tradicional foi que os Direitos Humanos Fundamentais são elementos históricos, frutos das reivindicações e necessidade de cada povo em seu tempo. Sob esse aspecto, algumas teorias críticas também coadunam com essa versão. Machado (2017, p. 155) aponta que “[...] o sentido dos direitos fundamentais é um sentido histórico. Isto é, resulta de um agir concreto, historicamente situado, antes do que de uma reflexão exclusivamente teórica e, racional, abstrata ou metafísica.”.

Isto é, talvez a maior diferenciação entre As Teorias Clássicas Tradicionais e as Teorias Críticas sob o caractere historicidade, reside no entendimento dado das teorias sobre esse termo. Isso porque, em um âmbito das teorias tradicionais, a historicidade leva em conta a influência de cada época ou geração da humanidade, mas muitas vezes se esquece de apontar o necessário agir transformador, reivindicador e associado a uma crítica social.

Ou seja, no conceito de historicidade das perspectivas clássicas não se considera a necessária luta de movimentos sociais por reivindicações e efetivações de direitos. Ademais, é uma historicidade que reconhece os direitos como “fruto de seu tempo” só quando estão codificados em alguma legislação.

1.3.2 A Universalidade

Um dos principais caracteres contido nas Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais é a universalidade. Nessa perspectiva teórica hegemônica, essa característica é apontada como uma conquista, sendo um elemento bastante importante para a consolidação dos DHFs, já que todas as pessoas humanas – não importando as suas condições - são destinatárias, titulares desses direitos. No entanto, deve-se analisar as supostas benesses desse caractere com um olhar mais questionador.

Isso porque, os matizes universais das concepções hegemônicas contêm uma ideia que os direitos humanos fundamentais são dados e permitidos para todas as pessoas de forma igualitária. Pauta-se em uma ideia colonizadora e dominadora, pois a partir de uma falsa premissa de igualdade e efetivação de direitos, busca-se legitimar discursos excludentes.

Assim, faz-se importante mencionar um dos principais pioneiros dessa ideia: Hellio Gallardo, que tanto influenciou a crítica contra a universalidade em conjunto com os autores Joaquín Herrera Flores e David Sánchez Rúbio. Joaquín Herrera, por sua vez, compreende que a universalidade se incorpora na racionalidade capitalista:

[...] Por isso, a ideologia dos direitos humanos universais e descontextualizados (fundamentados no artigo 1.1. da Declaração Universal) é tão funcional aos interesses expansivos e globalizadores do modelo de relações baseado no capital. A falácia ideológica lhes garante a clausura de qualquer tipo de alternativa, pois se conseguiu confundir a linha que vai de um “*dever ser*” a um “*ser*” e, deste, a um “*o que tem que ser*”. [...]. (FLORES, 2009, p. 178).

Flores é categórico em considerar os princípios universalistas como falácias ideológicas idealizado do direito, mas não só ele faz as críticas ao universalismo. O professor da Universidade de Sevilla, na Espanha, David Sánchez Rubio também faz as suas considerações sobre essa concepção universalista:

[...] Ou seja, a universalidade dos direitos humanos se constroem sobre discursos que defendem a inclusão em abstrato de todas as pessoas, mas sobre a base trágica e suspeita das exclusões concretas, individuais e coletivas, marcadas pela nacionalidade, racismo, androcentrismo, classismo, riqueza como fim em si mesmo ou conceito de cidadania que se multiplica e acentua aqueles que não possuem a nacionalidade de um Estado considerado constitucional e de direito. (RUBIO, 2015, p. 184, tradução nossa).⁸

Isto é, o discurso universal expressa um caráter hegemônico e dominador, formando-se como privilégio de poucos, além de legitimar as diversas exclusões de grupos com modos de vida e racionalidades diferentes, como os camponeses, as mulheres, os negros, os indígenas, os quais acabam sendo marginalizados pelas visões hegemônicas das Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais.

Tem-se aí, portanto, outro problema das teorias universalistas, que é a exclusão dos Agentes de Direitos, configurando como atores de produção e criação de direitos, como os movimentos sociais, além de descartar as camadas mais vulneráveis socioeconômicas na efetivação daqueles Direitos Humanos Fundamentais.

⁸ A versão original da citação do autor: “[...] Es decir, la universalidad de los derechos humanos se construye sobre discursos que defienden inclusiones en abstracto de todas las personas, pero sobre la base trágica y recelosa de exclusiones concretas, individuales y colectivas, marcadas por la nacionalidad, el racismo, el androcentrismo, el clasismo, la riqueza suntuaria como fin en sí mismo o el concepto de ciudadanía que se multiplican y acentúan contra quienes no poseen una nacionalidad de un estado considerado constitucional y de derecho.” (RUBIO, 2015, p. 184).

Desse ponto de vista, as teorias hegemônicas dos Direitos Humanos Fundamentais ao propagarem os valores da universalidade, acabam sendo um empecilho para a efetivação desses direitos. Isso porque, a universalidade traz a falsa ideia de que todos os povos, até os mais marginalizados estão inseridos naquele conceito. Isso é, a universalidade embora busque fazer boas promessas, em verdade, acaba sendo um elemento impeditivo para a efetivação de direitos.

A universalidade, portanto, traz um elemento não libertador, mas sim opressor, pois não considera as diferenças entre os povos de nações distintas, entre pobres de países periféricos e pobres de países centrais, entre as diferenças de classe, de raça e gênero. Isso é, a universalidade não assume que o Direito atinge de modo distinto cada pessoa, dependendo da classe, raça, gênero, país e cultura, que estejam inseridas.

1.3.3 O Positivismo Jurídico

Outro importante elemento que deve ser ressaltado é o caráter juspositivista dos Direitos Humanos Fundamentais da perspectiva hegemônica, haja vista que os DHFs na Teoria Clássica Tradicional são proclamados por estarem positivados tanto em tratados, convenções e declarações internacionais, quanto no constitucionalismo brasileiro. Inclusive, Bobbio (2004) aponta que a universalidade positiva com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um grande feito.

O positivismo jurídico tem como um de seus principais expoentes na história, o austríaco Hans Kelsen através da obra “Teoria Pura do Direito”. Assim, por teoria pura, Kelsen (2006, p. 1) aponta para a construção do conhecimento apenas dirigido ao Direito, excluindo desse conhecimento tudo que não pertença a esse objeto, liberando a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Kelsen, com isso, não quis dizer que o Direito não recebe influências de outras áreas do conhecimento, mas que para a construção de uma efetiva ciência do Direito esses outros elementos devem ser ignorados.

A teoria do jurista austríaco, insere-se em um contexto de um juspositivismo clássico, compreendendo o objeto do direito como a norma, dando a ensejar a clássica confusão que direito é lei/norma, não reconhecendo nenhuma outra forma ou expressão do Direito. No entanto, passados os séculos emergiu-se novas teorias positivistas, recebendo os nomes de neopositivismo. No entanto, apesar das teorias neopositivistas trazerem algumas inovações, não deixam de estar fincadas nas mesmas lógicas do positivismo clássico.

Machado (2017, p. 94) aponta que a experiência dos direitos fundamentais trata de uma experiência positivista, essencialmente formalista, sendo dissociada dos fatores e das ações históricas responsáveis pela materialização das normas e dos direitos. Estaria também nessa essência positivista um dos grandes empecilhos para a efetivação dos direitos humanos fundamentais.

Isso porque, o positivismo jurídico, segundo Machado (2017, p. 95) identifica o fenômeno da efetividade com o atributo da aplicabilidade da norma jurídica, sendo essa uma concepção parcialmente verdadeira, pois a aplicabilidade é de fato um momento da efetivação da norma, mas não implica automaticamente a própria efetividade das normas. A crítica apresentada pelo professor Machado reside na confusão que as pessoas fazem, acreditando de que só porque um direito está positivado, que estará automaticamente efetivado. No entanto, para um direito estar efetivado deve-se levar em consideração a análise material da realidade.

Daí por que a questão da eficácia/efetividade deve ser enfrentada levando em conta a natureza (ou geração) do direito a ser aplicado, a situação histórica (social, política, econômica) em que essa aplicação será realizada, bem como as finalidades que se pretende atingir com a efetivação do direito. E isto supõe, naturalmente, uma compreensão materialista, e certamente dialética, ou “práxica”, do fenômeno jurídico, muito ao contrário do que têm proposto e realizado o formalismo ou as concepções do direito filiadas ao positivismo jurídico. (MACHADO, 2017, p. 97).

Isto é, um dos principais problemas encontrados no positivismo encontra-se em colocar a norma como automaticamente efetivada, pois essa seria uma maneira de reafirmar os valores da sociedade vigente. Assim, quando os Direitos Humanos Fundamentais se encontram nessa perspectiva teórica, traz uma falsa ideia de que só porque há um Direito Humano Fundamental sobre igualdade, liberdade, por exemplo, que esse direito estará automaticamente efetivado.

Ademais, o positivismo está fincando nas ordens do capitalismo neoliberal, sendo um meio de sustentáculo desse sistema. Machado (2005, p. 174) aponta que o tecnicismo do positivismo não admite nenhuma espécie de questionamento sobre a sua eficácia, por se encontrar definida no sistema social através da atividade econômica produtiva, de modo que essa racionalidade técnica se legitima em si mesmo porque garante a institucionalização e a permanência dos pressupostos que sustentam os padrões de sociabilidade da civilização capitalista.

Acerca do positivismo, faz-se importante lembrar das críticas do professor Antônio Carlos Wolkmer, apontando que o positivismo não é somente uma metodologia, mas também uma racionalidade da sociedade capital moderna:

A moderna cultura liberal-burguesa e a expansão material do capitalismo produziram uma forma específica de racionalização do mundo. Essa racionalização, enquanto princípio organizativo, define-se como racionalidade instrumental positivista que não liberta, mas reprime, aliena e coisifica o homem. A lógica linear da moderna estrutura do saber jurídico desdobra-se em dois paradigmas hegemônicos: o racionalismo metafísico-natural (o Jusnaturalismo) e o racionalismo lógico-instrumental (o positivismo jurídico). (WOLKMER, 2006, p. 2).

Isto é, o positivismo está estritamente ligado há uma racionalidade de vida e econômica, estando intimamente relacionado com os aspectos sócio-econômicos da sociedade. Portanto, quando os Direitos Humanos Fundamentais Clássicos Tradicionais se formam a partir dessa corrente jurídica do pensamento, também estão fincados a partir dessas premissas que não são libertadoras. Em outra obra, Antônio Wolkmer destrincha um pouco mais sobre o fenômeno do positivismo e o processo desatado pela industrialização na sociedade moderna:

O processo desencadeado pela revolução industrial (século XIX) e suas consequências na modernidade tecno-científica, bem como os vastos movimentos de codificação e consolidação sócio-política da burguesia acabaram propiciando a expressão máxima do racionalismo formal moderno, ou seja, o positivismo. O positivismo não só se torna a verdadeira ciência das sociedades industriais avançadas, como também acaba convertendo-se numa conduta e numa forma de vida em que os valores essenciais são: a competição, a materialidade, a ordem, a segurança, o progresso, a liberdade e o pragmatismo utilitário. O desenvolvimento do capitalismo desencadeou a racionalidade positivista como fenômeno generalizado e complexo que, se por um lado, liberta, por outro reprime. (WOLKMER, 2001, p. 67).

Os dois principais autores referenciados nessa análise crítica sobre o positivismo, Antônio Alberto Machado e Antônio Carlos Wolkmer, coadunam e compreendem que o positivismo não é só uma metodologia do Direito, e sim que está fincado como sustentáculo do *status quo*.

Assim, as Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais possuem um forte traço juspositivista, estando alicerçadas – então - não só em um rele método ou interpretação positivista, mas também em um pensamento e paradigma que atua como ideologia dominante para a sociabilidade moderna e capitalista. Esse caractere, portanto, não conflui para que as Teorias Clássicas dos DHFs possam ser consideradas uma teoria engajada com a transformação da sociedade.

1.3.4 A Estatização

Como já visto, o juspositivismo é um dos elementos presente nas Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais. Mas faz-se importante lembrar, que há um elemento estritamente ligado ao positivismo: o caráter estatal, impondo a lógica de que o

Direito - seja ela Humano, Fundamental ou qualquer outro - que não se encontre no âmbito estatal, não pode ser considerado como Direito Humano Fundamental reconhecido e legítimo.

O caráter estatal, portanto, é um elemento ligado a lógica do positivismo jurídico, e se encontra na versão oficial de surgimento, evolução e suposta consolidação dos Direitos Humanos Fundamentais Clássicos Tradicionais. Isso porque, nessa interpretação, os Direitos Humanos Fundamentais alcançaram a maturidade ao serem positivados e reconhecidos pelos Estados-Nações.

Na contraposição dessa perspectiva estatal, autores teorizam uma alternativa ao positivismo, podendo ser, por exemplo, o pluralismo jurídico. Na compreensão de Wolkmer (2001, p. 77), por exemplo, o pluralismo jurídico se configuraria através de um espaço público aberto e compartilhado democraticamente, privilegiando a participação direta de agentes sociais na regulação das principais instituições da sociedade, possibilitando que o processo histórico se encaminhe por vontade e sob controle das bases comunitárias. Isto é, o Pluralismo Jurídico configura-se como um direito extra-estatal, no qual o monopólio de produção jurídica não seria do Estado.

Trata-se de extrair a constituição da normatividade não mais e apenas das fontes ou canais habituais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional do Estado, mas captar o conteúdo e a forma do fenômeno jurídico mediante a informalidade de ações concretas de atores coletivos, contextualizados pela identidade e autonomia de interesse do todo comunitário, num *lôcus* político, independentemente dos rituais formais de institucionalização. Quer-se com isso evidenciar que, num espaço público descentralizado, marcado pela pluralidade de interesses e pela efetivação real das necessidades humanas, a juridicidade emerge das diversas formas do agir comunitário, mediante processos sociais auto-reguláveis advindos de grupos voluntários, comunidades locais, associações profissionais, corpos intermediários, organizações sociais e etc. [...]”. (WOLKMER, 2001, p. 119).

A construção dos Direitos Humanos deve-se pautar, então, em uma perspectiva que seja do pluralismo jurídico, entendendo que o Direito se constrói a partir da atuação de movimentos sociais, os quais representam os diversos grupos marginalizados. Ou seja, o Direito não pode ser considerado legítimo somente quando advém de um poder estatal, o qual é formado por pessoas que possuem interesses individuais-econômicos ou são influenciadas – de algum modo - pelo poder econômico, ou até mesmo estrangeiros.

A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos emburhar nos “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente

dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido. (LYRA FILHO, 1982, p. 3).

Ou seja, as inúmeras problemáticas trazidas apontam sobre quão ruim podem ser a legitimação e o reconhecimento de um direito apenas quando é oriundo do poder Estatal, devendo-se reconhecer o Direito – então – como fenômeno dinâmico, dialético, estando nem sempre associado à lei estatal. Por conta disso, que há tantas críticas aos Direitos Humanos Fundamentais Clássicos sob o caractere da estatização.

CAPÍTULO 2: AS CONTRA-TEORIAS DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

“Não me lamento, porque canto, faço do canto, manifesto: sequei as águas do meu pranto nos bronzes fortes do protesto. Acuso a puta sociedade, com seus patrões, seus preconceitos: o teto, o pão, a liberdade não são favores, são DIREITOS.”

Roberto Lyra Filho com o pseudônimo de Noel Delamare

Embora a Teoria Clássica Tradicional atue como a perspectiva oficial e hegemônica dos Direitos Humanos Fundamentais, sendo a mais difundida e conhecida, inclusive no próprio âmbito jurídico, há tantas outras Contra-teorias. Contra-teorias, pois, como o próprio nome já diz, são perspectivas diversas, podendo atuar com distintos papéis *contra-hegemônicos*, isto é, *contra* a ordem dada como natural do capital ou *contra* qualquer perspectiva hegemônica do direito.

As Contra-Teorias são múltiplas, podendo ter funções diversas, como ser *contra* as Teorias Clássicas Tradicionais, *contra* qualquer tipo de Direito no marco do capital, *contra* qualquer perspectiva que não tenha um potencial utópico transformador. Ou seja, as Contra-teorias se posicionam de modo *contrário* a qualquer tipo de ideologia dominante sobre a sociedade de capital ou sobre o direito.

Dentre as Contra-teorias há três possíveis divisões epistemológicas. A primeiras delas são as Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais, sendo composta por muitos autores e pesquisadores marxistas, compreendendo, então, os processos de reprodução social de inspiração da obra Karl Marx; a segunda é a Teoria da Escola Uspiana de Alysson Mascaro, com inspiração no marxismo pachukaniano, isto é, de Evgeni Pachukanis; e a terceira e última perspectiva epistemológica é a visão de próprio Karl Marx, tendo como fundamento a interpretação da obra “A Questão Judaica”.

2.1 As correntes críticas dos Direitos Humanos Fundamentais: um olhar sobre a realidade latino-americana

Há diversas Teorias Críticas dos DHFs, por isso que antes mesmo de compreender as perspectivas críticas propostas, faz-se necessário compreender o termo crítico. Tal termo pode ganhar inúmeras conotações, seja através da interpretação dada por Karl Marx nos Cadernos da Crítica da Filosofia de Hegel, seja através de alguns autores da Escola de Frankfurt, como Adorno ou Horkheimer, seja por outros teóricos do próprio direito que se utilizam do termo crítico, como Hellio Gallardo, Joaquín Herrera Flores, Michel Mialle, dentre outros.

Embora não haja tempo hábil para se aprofundar nem nos Cadernos da Crítica da Filosofia de Hegel, e nem nos teóricos frankfurtianos como Adorno e Horkheimer. É possível resumir a Escola de Frankfurt como um grupo de intelectuais que escreveram trabalhos voltados para uma crítica social.

O termo Escola de Frankfurt apesar de estar relacionado às produções de intelectuais marxistas associadas ao Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, na Alemanha, muitas das produções aconteceram – na verdade - longe da cidade de Frankfurt, por conta das perseguições nazistas no período antecedente e durante a Segunda Guerra Mundial.

O termo “crítico” em uma expressão frankfurtiana revela-se como uma teorização, um questionamento sobre pressupostos já adotados e ditos como certos, sendo uma reflexão voltada para dialética. Sobre a dialética, Michel Mialle também afirma que ela é imprescindível para um pensamento crítico:

[...] Que quer isto dizer? O pensamento dialético parte da experiência de que o mundo é complexo: o real não mantém as condições da sua existência senão numa luta, quer ela seja consciente quer inconsciente. A realidade que me surge num dado momento não é, pois, senão um momento, uma fase da sua realização: esta é, de facto, um processo constante. (MIALLE, 2005, p. 21-22).
Um pensamento dialético é precisamente um pensamento que compreende esta existência contraditória. Ao contrário, designarei por positivista um pensamento que se limite a descrever o que é visível, a mostrar que uma dada coisa que existe se apresenta desta ou daquela maneira, com estas ou aquelas características. A abundância dos detalhes que eu poderei produzir sobre esta realidade, tal como ela se me apresenta, poderá dar-me dela um certo conhecimento. [...]. (MIALLE, 2005, p. 22).

Destaca-se também que o termo crítico é usado pelo autor Joaquín Herrera Flores em uma de suas obras, para se referir a uma teoria crítica anti-colonialista dos Direitos Humanos, destacando-se um de seus livros “Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais”. Em verdade, Herrera Flores (2009) não explica na obra o motivo

que o faz utilizar a expressão “crítica”, no entanto, é evidente o caráter do autor em ser um contraponto de uma teoria hegemônica, fazendo uma crítica a essa teoria, e buscando uma alternativa, através da expressão dos Direitos Humanos como produtos culturais.

Já Hellio Gallardo (2010, p. 58, tradução nossa), por sua vez, aponta expressamente aquilo que ele considera como uma teoria crítica dos Direitos Humanos, afirmando que uma maneira adequadamente América Latina de abordar o conceito de uma “teoria crítica dos Direitos Humanos” consiste em apontar o que não consiste em uma teoria crítica de DH, afirmando que uma teoria crítica de Direitos Humanos nunca está em moda na América Latina, sendo expressão da inquietude de uma minoria, que às vezes nem é hostilizado, e sim invisibilizada pela sensibilidade dominante. Hellio Gallardo esclarece, então, quais são os dois elementos não inclusos em uma teoria crítica:

Uma teoria crítica dos direitos humanos não está posicionada em relação a partir de qualquer concepção de direito natural. Essas concepções se oferecem em duas versões básicas: o direito natural clássico do Mundo Antigo e o jusnaturalismo do direito natural Moderno. O direito natural moderno, por sua vez, faz parte da visão cultural que vê no capitalismo (e na acumulação do capital) uma forma ótima, a melhor possível da racionalidade humana. Esta visão também pode alimentar posições iuspositivistas, doutrina ideológica/legal hostil à lei natural. [...] O iuspositivismo sustenta, centralmente, que não há mais direito do que aquele que é incorporado em normas legais ou legais ordenadas por uma autoridade competente e que, portanto, pode ser reivindicado em juízo. [...] Uma teoria crítica dos direitos humanos, no entanto, também não é afirmada exclusivamente no iuspositivismo. (GALLARDO, 2010, p. 58, tradução nossa).⁹

Portanto, para Gallardo (2010) uma teoria crítica dos Direitos Humanos não pode estar fincada nem no jusnaturalismo, nem no juspositivismo. Para Michel Miaille (2005), como já visto, a teoria crítica também não pode estar associada ao positivismo. Como já apontado nesse trabalho, a versão oficial dos Direitos Humanos Fundamentais inicia-se no marco do Direito Natural, passando posteriormente ao marco do positivismo. No entanto, embora os elementos criticados por Gallardo e Michel Miaille estejam na história oficial desses direitos Clássicos Tradicionais, também não se é possível considerar que uma teoria que não esteja apoiada nessas bases seja automaticamente crítica.

⁹ A versão na língua original, refere-se ao seguinte trecho: “Una teoría crítica de derechos humanos no se posiciona en relación con ellos desde ninguna concepción de Derecho natural. Estas concepciones se ofrecen en dos versiones básicas: el derecho natural clásico o del Mundo Antiguo, y el iusnaturalismo o derecho natural Moderno. [...] A su vez, el derecho natural Moderno hace parte de la sensibilidad cultural que ve en el capitalismo (y en la acumulación de capital) la forma óptima, la más alta posible, de racionalidad humana. Esta última sensibilidad puede alimentar asimismo posicionamientos iuspositivistas, doctrina ideológico/jurídica hostil al Derecho natural. [...] El iuspositivismo centralmente sostiene que no existe más derecho que el que se plasma en normas legales o jurídicas dispuestas por una autoridad competente y que, por ello, pueden ser reclamadas en los tribunales. [...] Una teoría crítica de derechos humanos, sin embargo, tampoco se afirma exclusivamente en el iuspositivismo.” (GALLARDO, 2010, p. 58).

Isto é, nesse trabalho, conceitua-se as Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais como o pensar de modo questionador, inquieto, curioso contra os pressupostos da positivação, estatização, universalidade das Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais. Nesse sentido, as Teorias Críticas dos DHFs são questionadoras, não positivistas e nem estatais, questionando os disparates entre o plano formal e o plano material. Tais teorias não estão presas em dogmas, nem baseadas em premissas metafísicas, embora busquem um vislumbrar utópico de transformação da sociedade.

Ressalva-se, ainda, que as teorias da corrente crítica dos Direitos Humanos Fundamentais e que serão desenvolvidas na presente pesquisa recebem essa conotação, não só por apontarem várias contradições nas Teorias Clássicas Tradicionais ou por não estarem fincadas nem na lógica jusnaturalista e nem na lógica juspositivista, mas também por proporcionarem algum caminho ou proposta de Direitos Humanos Fundamentais, em uma perspectiva teórica e temática transformadora da realidade vivenciada.

Ademais, o trabalho utiliza o termo “Teorias Críticas”, no plural, pois não há uma única e exclusiva corrente crítica dos Direitos Humanos Fundamentais. Há diversas correntes críticas, cada uma possui as suas peculiaridades e especificações. No entanto, todas possuem o principal elemento em comum: a crítica. Assim, a divisão das teorias críticas dos Direitos Humanos Fundamentais encontra-se sob três eixos: a) O Direito Achado na Rua; b) O Direito Alternativo; c) A perspectiva latino-espanhola.

2.1.1 O Direito Achado na Rua

A perspectiva do Direito Achado na Rua se configura como uma perspectiva crítica e marxista do Direito. Ou seja, é uma perspectiva teórica que critica as Teorias Clássicas Tradicionais do Direito, tendo em vista os modos de produção da vida social da perspectiva de Karl Marx. O movimento do Direito Achado na Rua, junto com alguns outros movimentos como o direito alternativo e o direito insurgente, proclama um outro Direito, questionando o uso e a concepção clássica jurídica.

No final dos anos 1960, a crise de paradigmas de conhecimento e de ação humanas projetadas no mundo abriu, no campo jurídico, o mesmo debate crítica que se tratava nos demais âmbitos sociais e teóricos. Sob o enfoque da crítica, portanto, e ao impulso de uma conjuntura política complexa em sua adversidade, notadamente no contexto social da realidade latino-americana, o pensamento jurídico ocidental buscou reorientar-se paradigmaticamente, rejeitando a matriz positivista de redução da complexidade ao formalismo legalista e de deslocamento dos pressupostos éticos

que fundam uma normatividade legítima. (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JUNIOR, 2018, p. 2015).

Roberto Lyra Filho foi um dos grandes pensadores da linha teórica do O Direito Achado na Rua, isto é, um direito que não se satisfaz com as normas advindas do poder estatal, compreendendo o direito como um fenômeno que emerge das lutas sociais, e das lutas ser concretizado. Lyra foi fundador e um dos principais expoentes do movimento Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), fundada na cidade de Brasília – Distrito Federal, sendo tal escola também um berço para o nascedouro do O Direito Achado na Rua. Destaca-se que a escola possuía algumas diretrizes em relação a uma teoria dialética do direito:

Como teoria dialética do Direito, a doutrina da NAIR também se firma em cinco proposições negativas, de índole polêmica e oposta às noções correntes no ensino jurídico tradicional; isto é, combatendo as cinco inversões mais comuns do positivismo ainda predominante em nossas Faculdades:

- a) não tomamos a norma pelo Direito;
- b) não definimos a norma pela sanção;
- c) não reconhecemos apenas ao Estado o poder de normar e sancionar;
- d) não nos curvamos ante o feitichismo do chamado direito positivo, seja ele costumeiro ou legal;
- e) não fazemos do Direito um elenco de restrições à liberdade, como se esta fosse algo a deduzir a contrário sensu do que sobra, depois de sancionado o furor criativo de ilicitudes, quer pelo Estado, quer pelos micro-organismos, que estabelecem o poder social dividido [...]. (LYRA FILHO, 1983, p. 152)

Além de Lyra Filho, destaca-se José Geraldo de Sousa Júnior, professor da Universidade de Brasília (UnB), grande propagador das ideias de Lyra e também importante intelectual e referencial teórico para se compreender o direito como fenômeno emergido das ruas. Acerca da relação entre ambos os autores o próprio José Geraldo retrata isso:

O registro inicial do que se poderia chamar a fortuna crítica de *O Direito Achado na Rua*, a partir do trabalho que venho desenvolvendo e as principais referências para a sua divulgação, procedem sem dúvida da convivência acadêmico-intelectual que entretive com Roberto Lyra Filho, enquanto seu aluno no Mestrado em Direito na UnB, desde 1978, na condição de seu orientando e, posteriormente, até a sua morte em 1986. Foi o período de colaboração recíproca que teve como base a formação da Nova Escola Jurídica Brasileira – NAIR e da Revista Direito & Avesso, que fundamos juntos com outros companheiros livremente associados em intercâmbio intelectual. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 16).

Além de compreender alguns expoentes desse movimento do direito, faz-se calcar o conceito do termo “O Direito Achado na Rua”: Sousa Júnior (2008, p. 193) explica que a rua é uma metáfora do espaço público, do lugar do acontecimento, do protesto, da formação de novas sociabilidades e do estabelecimento de reconhecimentos recíprocos na ação autônoma da cidadania.

Ademais, em uma das obras de Roberto Lyra Filho denominada “O que é o Direito?”, da coleção intitulada “primeiros passos”, já nas primeiras páginas o autor traz uma profunda reflexão e crítica sobre a clássica confusão existente entre direito e lei – crítica já pontuada anteriormente no trabalho - apontando que o Direito não se reduz as leis, podendo ser, inclusive, contra lei. “Se procurarmos a palavra que mais freqüentemente é associada a Direito, veremos aparecer a lei [...]. Mas já deviam servir-nos de advertência, contra esta confusão, as outras línguas, em que Direito e lei são indicados por termos distintos [...]” (LYRA FILHO, 1982, p. 3).

Esta concepção, portanto, que o Direito não é sempre lei, devendo muitas vezes ser contra-lei a fim de se alcançar a justiça, é uma análise não positivista e não estatal sobre o Direito. Sendo uma interpretação não só do NAIR, mas também do movimento O Direito Achado na Rua. Desse modo, dentro dessa perspectiva o direito não deve ser visto como um paradigma metafísico, dogmático, natural. O direito é um fenômeno em constante movimento, interagindo com diversos elementos como a cultura, as artes, as ruas, além de se associar com as outras áreas do saber, ou seja, o direito é ontológico:

Nesta perspectiva, quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social. Isto não significa, porém, que é impossível determinar a “essência” do Direito - o que, apesar de tudo, ele é, enquanto vai sendo: o que surge de constante, na diversidade, e que se denomina, tecnicamente, ontologia. Apenas fica ressalvado que uma ontologia dialética, tal como indicava o filósofo húngaro, Lukács, tem base nos fenômenos e é a partir deles que procura deduzir o “ser” de alguma coisa, buscado, assim, no interior da própria cadeia de transformações. (LYRA FILHO, 1982, p. 6).

Isto é, Lyra Filho compreende o Direito como fenômeno em constante movimento, por isso não há uma essência do Direito, desse modo, Lyra também compreende que o Direito não pode ser visto nem de forma jusnaturalista ou juspositivista, sendo ambas ideologias jurídicas, ou seja, falsas crenças.

A ideologia, portanto, é uma crença falsa, uma “evidência” não refletida que traduz uma deformação inconsciente da realidade. Não vemos os subterrâneos de irreflexão em que a fomos buscar e, ao contrário, ela nos traz a ilusão duma certeza tal que nem achamos necessário demonstrá-la. Raciocinamos a partir dela, mas não sobre ela, de vez que considerá-la como objeto de reflexão e fazer incidir sobre aquilo o senso crítico já seria o primeiro passo da direção superadora, isto é, iniciaria o processo da desideologização. Por isso mesmo, aceitamos, de bom grado, a troca de idéias, mas suportamos com dificuldade um desafio às crenças. Quem remexe nelas arrisca-se a receber um xingamento ou um coice. (LYRA FILHO, 1982, p. 9).

A ideologia, portanto, para o autor é falsa falácia, a qual está fincada as bases do positivismo e do jusnaturalismo. Por isso, que Escrivão Filho; Sousa Júnior (2018, p. 15) apontam que o Lyra Filho, diante dessa falsa dicotomia, vai empreender uma abordagem

dialética, a fim de escapar desse duplo reducionismo, procurando desenvolver uma compreensão do jurídico mais problematizada pela circunscrição necessária entre fatos e ideias, resultando, assim, na teoria do O Direito Achado na Rua.

2.1.1.1 Os Direitos Humanos diante do O Direito Achado na Rua

Assim como outras correntes críticas do Direito, essa vertente além de ressaltar a enorme gama de conceituações existentes sobre o termo Direitos Humanos, também faz críticas às Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos. Segundo Escrivão Filho; Sousa Júnior (2018, p. 22) normalmente os Direitos Humanos vem revestidos por concepções abstratas; de condições etéreas, ou seja, imateriais; e por uma validade universal no tempo e no espaço.

Os Direitos Humanos para Lyra Filho (1982, p. 5) se conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido das lutas sociais e dentro da História, para transformar-se em opção jurídica indeclinável, condenando qualquer Estado ou legislação que deseje paralisar o constante progresso, através das ditaduras burocrático-políciais, sejam elas cínicas e ostensivas ou hipócritas e disfarçadas.

Dentro da perspectiva do O Direito Achado na Rua, então, os Direitos Humanos estão fincados nas lutas cotidianas por direitos. Isto é, para os Direitos Humanos não serem vistos nas formas abstratas, universalistas, formais, é necessário compreender que os Direitos Humanos se fazem não só em um âmbito estatal, mas também e principalmente nas ruas, com os movimentos sociais. Isto é, o caminho e a perspectiva dada pela corrente O Direito Achado na Rua é que os Direitos Humanos se fazem através da ação humana transformadora em processo de luta.

Desse modo, o debate conceitual dos direitos humanos encontra, como fundamento teórico, um caminho orientado pela ação humana organizada em processo de libertação. Assim, os direitos humanos voltam ao domínio do agir humano, de modo que se compreenda que eles são efetivamente construídos e desconstruídos, reconhecidos e negados, efetivados e violados na dialética da história. Perceba-se que, dessa forma, caem por terra alguns dos elementos definidores dos direitos humanos no âmbito das teorias abstratas, em especial, a sua condição absoluta e a sua validade universal. (ESCRIVÃO FILHO, SOUSA JÚNIOR, 2018, p. 31).

Ademais, Escrivão Filho e Sousa Junior (2018, p. 229) afirmam que os direitos humanos “se erigem como um programa que dá conteúdo ao protagonismo humanista, conquanto orienta projetos de vida e percursos emancipatórios que levam à formulação de projetos de sociedade, para instaurar espaços recriados pelas lutas sociais por dignidade.”. Esse programa, portanto, também forja o humanismo ao projeto do O Direito Achado na Rua.

O Direito Achado na Rua manifesta-se, assim, como uma corrente do pensamento crítica as concepções positivistas, propondo uma práxis jurídica junta às ruas, aos povos e aos movimentos sociais, consolidando-se junto a Universidade de Brasília (Unb), estando – inclusive - na pós-graduação em Direito da universidade. A luta pelos Direitos Humanos dentro da perspectiva do O Direito Achado na Rua, portanto, encaixa-se em uma atuação da práxis do direito, seja através das pesquisas acadêmicas, de projetos de extensão, da advocacia popular junto aos movimentos sociais. Ou seja, embora O Direito Achado na Rua seja um movimento nascido no âmbito acadêmico, a luta pela efetivação de Direitos Humanos não se encontra só nesse ambiente, mas também para fora dos muros da Universidade.

O Direito Achado na Rua, portanto, assim como serão vistos nas outras correntes críticas, recusa o uso positivista do Direito e enfoca a necessária efetivação dos Direitos Humanos através da luta com os movimentos sociais. Obviamente que essa luta pode esbarrar em alguns empecilhos estruturais como a sociedade de capital brasileira, porém não deixa de ser uma teoria com potencial transformador.

2.1.2 O Direito Alternativo

O Direito Alternativo emerge na mesma conjuntura que o movimento do O Direito Achado na Rua. O Direito Alternativo, assim como O Direito Achado na Rua, nasce a partir de uma inconformidade com a visão dominante e hegemônica do Direito, combatendo algumas visões predominantes jurídicas, como da teoria do autor Hans Kelsen.

Sobre Hans Kelsen, insta destacar que foi um jurista e filósofo austríaco, tendo como um dos destaques de seu pensamento a elaboração da obra “Teoria Pura do Direito”. O jurista destacou-se não só por criar teorias que reverberam nos dias de hoje, como do escalonamento jurídico, mas também por propor uma ciência do Direito.

O normativismo kelseniano recebeu grande influência, principalmente, do normativismo da Escola da Exegese, mas com o adendo de construir a norma como o papel de ser a realidade jurídica por excelência. Marques Neto (2001, p. 163, 164) afirma que “a grande preocupação de Kelsen é construir uma ciência do Direito que tenha um objeto puro, livre de qualquer contaminação ideológica, política, econômica etc., essencialmente jurídico e, como tal, passível de ser identificado sem maiores dificuldades. (...)”.

Para construir a norma como realidade jurídica por excelência, o jurista austríaco aponta que o Direito deve ser reduzido a norma, que é o principal objeto da ciência jurídica.

Não à toa que Marques Neto (2001, p. 165) afirma que “se perguntarmos a um jurista de formação kelseniana em que repousa a validade de uma norma jurídica, ele imediatamente responderá que é na sua vigência: a norma é válida enquanto está em vigor. (...)”.

Essa ideia que Direito é norma definiu-se como positivismo jurídico. Há alguns autores que atrelam também essa concepção à dogmática jurídica, devendo-se dar destaque à compreensão de um dos autores do Direito Alternativo, Cláudio Souto, que é livre docente em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e doutor em sociologia.

A Chamada Dogmática Jurídica é considerada, majoritariamente, entre os juristas, como o ramo mais importante do conhecimento do direito: seria como que a ciência jurídica propriamente dita. Esse saber admite, pelo menos em parte, algo indiscutível, já que pertine, de modo básico, à lei, e esta é tida, em princípio e por princípio e por princípio, como objeto de estudo formal e de interpretação, não de contestação. No máximo são feitas às vezes propostas de *lege ferenda* (propostas para a feitura de novas leis). (SOUTO, 1997, p. 9).

É nessa conjuntura, portanto, que emerge O Direito Alternativo, ganhando força e escopo a partir da década de 1980 no Brasil, embora em alguns países da Europa tenha surgido nas décadas de 1960 e 1970. Tal perspectiva acabou ganhando inúmeros adeptos em todo o Brasil. Assim, além do professor Antônio Alberto Machado, outros juristas como Solo de Carvalho, Amilton Bueno de Carvalho, Lédio Rosa de Andrade, Ricardo Guanabara, Cláudio Souto são importantes nomes para compreender essa perspectiva do Direito.

O Direito Alternativo configura importante movimento político/jurídico e prático/teórico, deflagrado no final da década dos anos 60 por juizes integrantes da chamada Magistratura Democrática da Itália, e que se difundiu em seguida pela Espanha até chegar à América Latina. Esse movimento se caracterizou por reunir teóricos e profissionais do direito que passaram a ver neste último um verdadeiro instrumento de mudança social, de consolidação da democracia e de construção de uma sociedade efetivamente justa./Tal vertente do pensamento jurídico, como hoje é entendida, propõe mesmo uma ruptura com o modelo jurídico liberal/positivista do direito burguês, que funciona como parte do esquema de dominação na sociedade capitalista, buscando novos paradigmas para a ciência e para a *praxis* jurídicas a partir de uma compreensão dialética do fenômeno jurídico, mais adequada a um novo modelo de sociedade, muito provavelmente de tipo socialista – ou, pelo menos, não capitalista. (MACHADO, 2009).

Uma das questões mais basilares para se compreender o Direito Alternativo é a concepção extra-estatal. Isto é, o Direito não precisa ser reconhecido como Direito porque um Estado o reconhece, o direito pode estar além da criação estatal. Em verdade, o Direito Alternativo busca uma alternativa as concepções clássicas e hegemônicas que compreendem e aplicam o Direito, como as concepções jusnaturalistas e juspositivistas, mas além disso, também busca ser uma alternativa a uma perspectiva enclausurada, elitizada, conservadora do Direito, sendo instrumento de luta por efetivações de Direito.

“Direito alternativo” é uma expressão de nossos dias que desfrutava, a partir da década de 80, mas especialmente na presente década, de um prestígio crescente entre a nova geração brasileira (e latino-americana) de professores, estudantes e práticos do Direito./Até bem pouco não era assim: no Brasil manifestava-se antes um verdadeiro imperialismo dos estudos jurídicos dogmáticos, reducionistas do direito ao Estado. O que não fosse direito estatal, não seria propriamente direito; e não teria sentido autenticamente jurídico uma legitimidade não-estatal ou antiestatal. Só o Estado produziria verdadeiramente direito ou só ele poderia reconhecer como jurídico o que porventura brotasse de fontes sociais não-estatais. (SOUTO, 1997, p. 91).

Isto é, o pluralismo jurídico – como forma de reconhecer a legitimidade de ações extra-estatais – é uma das alternativas de ação proposta pelo Direito Alternativo. Ademais, as práticas alternativas podem acontecer dentro da juridicidade oficial, ocorrendo – então, nos próprios mecanismos oficiais de justiça, como também podem ocorrer práticas alternativas extra-estatais, como as resoluções de conflitos nos bairros e nas comunidades. Além do pluralismo, há também as estratégias da “*positividade de combate*”.

[...] a chamada “*positividade de combate*”, que é exatamente a luta, dentro do aparato oficial do Estado (juízos, tribunais, repartições administrativas etc.), pela efetivação das normas que expressam de modo autêntico os interesses populares. Ou seja, por meio da referida “positividade” trava-se uma luta pelo cumprimento das leis de interesse das classes subalternizadas, sobretudo, daquelas leis que permanecem apenas no plano retórico do ordenamento jurídico – as chamadas leis que “não pegam”. Com efeito, as leis e normas de interesse das camadas populares quase sempre integram a estrutura jurídico-positiva do Estado tão somente com o objetivo de produzir um efeito “encantatório”, para proporcionar a sensação – desmentida pela realidade –, de que os interesses da maioria estão efetivamente assegurados pelo direito. (MACHADO, 2009).

A positividade de combate consiste em afirmar, segundo Machado (2017, p. 160) que “as normas de efeito meramente retórico podem ser utilizadas como instrumentos (armas de combate) em prol da efetividade dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões (ou gerações), afirmadas historicamente no campo da luta política [...]”. Mas além do pluralismo jurídico e da positividade de combate, o Direito Alternativo também compreende o “*uso alternativo do direito*” como outra estratégia:

[...] o Direito Alternativo, valendo-se da estratégia que ficou conhecida na Europa como o “*uso alternativo do direito*”, propõe a adoção de um processo hermenêutico em que a interpretação e aplicação de leis e normas devem ser efetuadas sempre no sentido da realização da justiça social, privilegiando os direitos e interesses das classes populares, da classe trabalhadora, das classes marginalizadas, enfim, das classes excluídas do processo jurídico de fruição dos direitos básicos de cidadania. [...]. (MACHADO, 2009).

Portanto, o Direito Alternativo não é uma mera perspectiva teórica que critica o positivismo jurídico, mas também propõe um uso concreto do Direito através de estratégias que podem ser aplicados por trabalhadores do ramo jurídico, que possuem um compromisso

com a efetivação das garantias constitucionais. A seguir, poderá ser compreendido melhor a associação entre o Direito Alternativo e os Direitos Humanos Fundamentais, tendo como foco o Direito Alternativo como expressão da região de Franca/SP, destacando as contribuições do professor Antônio Alberto Machado.

2.1.2.1 O Direito Alternativo na Barranca do Rio Grande e a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais

O Direito Alternativo e a teoria crítica dialética sobre o Direito possuem na Barranca do Rio Grande um dos seus mais importantes polos e expressões. Outro trabalho de dissertação desenvolvida na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais buscou trazer essa concepção espacial da Barranca, destacando o apontamento realizado por Roberto Galvão Faleiros Júnior:

A percepção crítica sobre a Faculdade de Ciências Humanas, Câmpus de Franca, estar localizada próxima da barranca do rio Grande, embora evidente para qualquer preocupação mais detalhada sobre o espaço-tempo, surgiu nas aulas de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais ministradas pelo Prof. Dr. Antônio Alberto Machado no Programa de Pós-graduação em Direito, curso de Mestrado, no segundo semestre de 2010./Em função de o seu pensamento estar baseado nas reflexões crítico-dialético sobre o Direito, que compartilha concepções com outros movimentos político-jurídicos conhecidos no Brasil como o Direito Achado na Rua, o Pluralismo Jurídico, o Direito Insurgente e o Direito Alternativo, o Prof. Machado assumia seu caráter contra-hegemônico e, em certa medida, seu alheamento perante os centros acadêmicos tradicionais e influentes, ao mencionar que estávamos todos (alunos, a própria Faculdade, nossas discussões em sala, suas reflexões, etc.) “na barranca do rio Grande.” (FALEIROS JÚNIOR, 2012, p. 13).

A Barranca do Rio Grande, portanto, é um termo utilizado para conceituar um núcleo espacial, onde não há só a discussão do direito alternativo e da crítica dialética aos Direitos Humanos Fundamentais, mas também onde se lança experiências práticas. O rio Grande nasce no Estado de Minas Gerais e forma a divisa natural com o nordeste do Estado de São Paulo, próximo da cidade de Franca.

Antônio Alberto Machado, por sua vez, é promotor de justiça aposentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, professor da graduação e pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da UNESP, campus de Franca, sendo um dos principais expoentes do Direito Alternativo. O movimento do Direito Alternativo além de ser um posicionamento político e jurídico sobre o uso do Direito, também possui as suas expressões no Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA) fundado em 1997, bem como na Revista O Direito Alternativo, que possui três volumes.

Como pode ser visto em outras partes anteriores da presente pesquisa, o professor Antônio Alberto Machado é um crítico de uma teoria juspositivista dos Direitos Humanos Fundamentais. Assim, uma das principais contribuições do professor, é denunciar que o positivismo não é só uma metodologia ou um tipo de pensamento ou uma base de fundamentação para uma teoria. O positivismo jurídico encontra-se fincado no quadrado paradigmático, também chamado de cativeiro do positivismo, porque em cada ponta do quadrado há um cativeiro referente ao objeto, método, ideologia e filosofia.

A concepção positivista do direito liberal, temos insistindo, está fortemente apegado à ideia de norma como sinônimo de direito; metodologia lógico-formal, como a única maneira de captar o sentido, a validade e a vigência das normas; liberalismo como paradigma político para a produção, interpretação e aplicação das normas; e, finalmente, noção idealista de direito propiciada pela nossa tradição racionalista, de inspiração platônico-cartesiano-kantiana./Esses paradigmas formam o que se poderia chamar de “quadrado paradigmático do positivismo jurídico” e condicionam, estruturalmente, o processo de interpretação e aplicação do direito, constituindo, por si só, um sério obstáculo à concepção materialista ou dialética dos direitos fundamentais e à efetivação desses direitos no plano concreto. (MACHADO, 2017, p. 121).

Um dos principais elementos, então, para se pensar em uma teoria para fora dos muros do quadrado paradigmático do positivismo, deve-se ao caráter prático, afirmando o autor que “[...] apenas o agir prático e consciente, ou “prático”, é capaz de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais na direção de suas finalidades utópicas/transformadoras.” (MACHADO, 2017, p. 155). Machado (2017, p. 155) afirma que o grau de efetividade/eficácia dos direitos fundamentais não se estabelece espontaneamente, nem tampouco por força dos discursos seja da lei, seja da doutrina, a eficácia, portanto, dos direitos não depende apenas das normas ou da teoria jurídica – depende da ação prática no campo jurídico e político.

O autor deixa claro, então, que a efetividade dos Direitos Fundamentais não envolve apenas reformulações teóricas ou argumentações no campo jurídico, mas também deve ser política, dando destaque ao papel que as lutas por direitos possui no plano concreto da vida: “[...] a efetividade intensiva e expansiva (geral e jurídica) dos direitos do homem será sempre o resultado de uma práxis, que tem na luta social e política os meios e as estratégias historicamente decisivos para sua efetivação. [...]” (MACHADO, 2017, p. 156).

O professor Machado (2017, p. 160) vê a importância de uma teoria prática no campo dos direitos fundamentais com um viés não positivista, e sim de fundamentação dialética com capacidade de “[...] estabelecer estratégias práticas no campo político, social e econômico – e não apenas jurídico -, visando atingir graus de efetividade de direitos básicos que representem mudança efetiva nas condições materiais de vida dos sujeitos e segmentos vitimizados [...]”.

Converge com o professor Machado, Agostinho Ramalho Marques Neto (2001) ao apontar a dialética como uma ciência jurídica verdadeiramente comprometida com a transformação social. Assim, Marques Neto também compreende uma perspectiva dialética do direito (e não somente dos direitos humanos fundamentais), no lugar de correntes idealistas (que possuem um caráter mais jusnaturalistas) e das correntes empiristas (que possuem um caráter mais juspositivista).

[...] A dialética estuda o Direito dentro do processo histórico em que ele surge e se transforma, e não a partir de concepções metafísicas formuladas *a priori*. Assim, o que lhe interessa é um direito real, concreto, histórico, visceralmente comprometido com as condições efetivas do espaço-tempo social, que constituem a medida por excelência de sua eficácia; e não um direito estático, conservador, reacionário, voltado para o passado, óbice ao invés de propulsor do desenvolvimento social, que prefira enclausurar-se em seus próprios dogmas a abrir-se a uma crítica fecunda que o renove e lhe dê vida. (MARQUES NETO, 2001, p. 131).

Machado propõe, então, uma luta seja no campo jurídico através de uma hermenêutica crítica. Por isso, Machado (2017) aponta duas possíveis estratégias no plano estritamente jurídico que são a positividade de combate e a hermenêutica que privilegie as normas que melhor atendam aos fins sociais. A positividade de combate, como já visto, é uma das estratégias propostas também pelo Direito Alternativo de modo geral.

Já a estratégica de hermenêutica de privilegiar as normas que melhor atendam aos fins sociais é auto-explicativo, apontando a necessidade de fazer o uso das normas que melhor atendam a necessidade da maioria da sociedade, devendo atender – portanto – os interesses dos grandes marginalizados, dos trabalhadores que são explorados, das pessoas que possuem seus direitos rifados.

No entanto, uma das principais reflexões que o professor Machado (2017) faz é apontar a limitação desses mecanismos de luta hermenêutica no campo jurídico, haja vista que eles estão inseridos dentro do quadrado paradigmático do positivismo, portanto, possuem um potencial exíguo. Aliás, essa mesma crítica é possível conferir pelo professor em relação as teorias que se dizem neopositivistas ou qualquer hermenêutica “nova” na área jurídica constitucional:

Fala-se, portanto, numa “nova hermenêutica constitucional”, comprometida com a eficácia jurídica constitucional, em especial com a efetividade dos valores, princípios e normas de direitos fundamentais que contêm uma grande carga valorativa ou ético-político. [...] Trata-se de um inegável avanço teórico, inclusive do ponto de vista político, mas é inegável também que essa hermenêutica, com a sua metodologia argumentativa, encontra limites intrasponíveis no paradigma do positivismo, isto é, continua vinculada à idéia de direito como norma (se bem que

agora norma integrada também por princípios), utiliza-se predominantemente do método analítico-formal de interpretação das normas, e tem no liberalismo o seu ideal político-valorativo. (MACHADO, 2017, p. 73).

Diante disso, uma das maneiras para se combater a presença do positivismo é a busca por uma perspectiva extra-estatal, utilizando-se o paradigma do pluralismo jurídico, ao invés do paradigma meramente positivista e monista estatal. A perspectiva sobre o pluralismo jurídico já foi citada inúmeras vezes no trabalho, principalmente em relação à crítica as premissas da estatização da teoria clássica e também no próprio âmbito do Direito Alternativo. Afirma Machado (2017, p. 164) que o pluralismo jurídico reconhece “[...] as relações jurídicas criados por grupos ‘marginais’, no plano da luta social por direitos e por democracia, como, por exemplo, a luta dos grupos pró-moradia, pró-reforma agrária, pró-cidadania etc.”.

O pluralismo jurídico, conforme aponta Machado (2017, p. 164), bem como as suas experiências de pluralidade “[...] constituem a base de uma teoria materialista dos direitos fundamentais”, além de reconhecerem a importância da luta dos diversos movimentos sociais pelo a consolidação e efetivação de direitos.

A prospectiva do Pluralismo Jurídico também está bastante fincada na obra de um outro brasileiro, Antônio Carlos Wolkmer, que possui um livro denominado “Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito”, que traz a visão pluralista como alternativa para um cenário fixado na modernidade-burguesa. No entanto, Wolkmer (2001, p. 77) não defende um Pluralismo qualquer, e sim um pluralismo progressista, de base democrática-participativa, excluindo qualquer aproximação com a tendência de um pluralismo político e jurídico, com proposta neoliberal ou neocorporativista.

O Direito Alternativo na Barranca do Rio Grande, então, não possui uma teoria pronta e acabada sobre qual a melhor maneira de efetivar Direitos Humanos Fundamentais. Sabe-se que a perspectiva dominante positivista, ainda que com usos estratégicos tem restrições. O professor Machado, portanto, convida a pensar o Direito e principalmente os Direitos Humanos Fundamentais para fora do quadrado paradigmático. O Pluralismo Jurídico pode ser uma solução. Mas o quadrado paradigmático também alerta que o positivismo está atrelado ao atual modo de reprodução da vida social, sendo – com certeza – o capitalismo brasileiro um dos entraves para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais, mesmo quando haja uma perspectiva teórica crítica e não positivista.

2.1.3. As interlocuções de Hellio Gallardo, Joaquín Herrera Flores e David Sánchez Rubio: a perspectiva latino-espanhola

Na terceira corrente crítica dos Direitos Humanos Fundamentais, busca-se juntar um trio de autores: Hellio Gallardo, Joaquín Herrera Flores e David Sánchez Rúbio por possuírem alguns elementos em comuns, embora, produzam teorias distintas, mas relacionadas. Isso porque, os três autores conferem uma crítica com ênfase anti-colonialista, de crítica aos diversos processos de exclusão na América Latina.

Com isso, não se quer dizer que esses autores são os únicos que pensam uma teoria latino-americana, ou que são os únicos teóricos críticos no Brasil ou na América Latina. Em verdade, essa junção foi feita – exclusivamente - pela autora desse trabalho, que busca fazer um diálogo entre eles, por estarem nas mesmas bases teóricas de crítica à uma concepção Clássica Tradicional dos Direitos Humanos. Ademais, os três autores denunciam a dominância dos países centrais na elaboração de uma perspectiva dominante dos DHFs, criticando certos elementos como a universalidade, além de buscar repensar as bases para uma teoria genuinamente latino-americana.

Em verdade, ainda, faz importante ressaltar que dentre esse trio de autores – contraditoriamente – dois deles, Joaquín Herrera Flores e David Sánchez Rubio, são juristas espanhóis. Contraditoriamente, porque embora ambos os autores sejam espanhóis e tenham tido uma formação na Espanha, são referências para se pensar uma teoria anti-imperialista da América Latina.

Joaquín Herrera Flores é espanhol, doutor em Direito pela Universidade de Sevilla na Espanha, e desenvolveu uma teoria considerada crítica e anti-colonialista em relação aos direitos humanos etnocêntricos e eurocêntricos. David Sánchez Rubio também é jurista espanhol da Universidade de Sevilha, que tem como uma de suas principais indagações, questionar os Direitos Humanos ditos burgueses e clássicos, questionando alguns de seus pressupostos.

Tais informações acabam sendo relevantes, para se pensar em fazer uma “crítica da crítica”. Isto é, tanto Herrera Flores e Sánchez Rubio são importantes pensadores dos Direitos Humanos, possuindo os seus méritos na busca pela crítica e na construção de uma teoria que evidencie os direitos dos povos excluídos. No entanto, ao se pensar em uma teoria crítica e latino americana sobre os Direitos e os Direitos Humanos no contexto Brasil, deve-se também ressaltar e enaltecer as produções feitas por teóricos brasileiros e latinos como uma forma de representatividade.

A representatividade consiste em reconhecer as produções dos autores que nasceram e vivenciaram a realidade brasileira e latino-americana, e que através de uma teoria insurgente, buscam formular críticas ao que é posto, e trazer alternativas que visem uma transformação. Isto é, a representatividade importa, pois se faz necessário levar em consideração as considerações teóricas de quem vivencia – diariamente – os problemas ou as mazelas de ser latino-americano.

No entanto, apesar da representatividade ser um elemento crucial e fazer parte de um elemento crítico, também faz importante reconhecer as produções teóricas estrangeiras que possibilitam um pensar crítico, como de Joaquín Herrera Flores e David Sánchez Rubio. Isto é, embora os autores espanhóis possam ter alguma dificuldade para reconhecer e saber na prática as dificuldades cotidianas de uma vida na América Latina, ainda assim, trazem elementos bastantes críticos e importantes para se formular o “desencanto” de teorias hegemônicas.

Ademais, Herrera Flores e David Rubio apesar de não serem latino-americanos, utilizam-se de métodos e metodologias a fim de conseguirem elaborar críticas as concepções Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais, bem como de compreender o processo de exclusão dos direitos dos povos marginalizados. Portanto, a compreensão dos fenômenos sociais através do uso satisfatório de métodos e metodologias é válido para analisar algum contexto jurídico-social, mesmo que não seja a própria realidade do pesquisador.

Deve-se frisar, ainda, que o trabalho não possui o objetivo de esgotar todas as produções teóricas produzidas pelos trios de autores dessa corrente epistemológica, e nem de fazer um resgate histórico de todas as produções feitas por eles, e sim de fazer algumas intersecções das produções elaboradas pelos autores.

Inicialmente, deve-se lembrar da preocupação que o chileno Hellio Gallardo (2010) possui ao formular uma teoria crítica dos Direitos Humanos, acreditando que a elaboração de uma teoria crítica de DH não pode estar nem fincada em bases jusnaturalistas, nem juspositivistas. Gallardo (2010) aponta que uma Teoria Crítica deve denunciar os pressupostos contidos em ambas as perspectivas.

Converge com a ideia de Gallardo, o brasileiro Agostinho Ramalho Marques, ao afirmar que as concepções tradicionais sobre o Direito (portanto, o autor não fala exclusivamente do campo dos Direitos Humanos Fundamentais, e sim de uma visão geral do direito) o apresentam de duas formas, a primeira como “um conjunto de princípios intangíveis, imutáveis, preexistentes ao próprio homem” (MARQUES NETO, 2001, p. 127) referindo-se, portanto, as concepções jusnaturalistas; a segunda maneira seria como “um sistema de

normatividade jurídica emanado do poder público” (MARQUES NETO, 2001, p. 127) referindo-se, então, as concepções juspositivistas.

[...] Ambos esses pontos de vista nos parecem inadequados a um estudo científico do Direito, o primeiro em razão de seu caráter essencialmente idealista e metafísico, que reduz o Direito a um capítulo da Religião, da Filosofia ou da Ética, somente acessível através da razão prática, para usarmos a expressão KANT, e o segundo porque atribui à ciência do Direito, como exclusivo, um objeto de tal modo contingente e variável, que praticamente impossibilita a elaboração de teorias jurídicas de caráter científico, restringindo-as, no mais das vezes, a proposições de cunho hermenêutico sobre institutos e regras do Direito Positivo.” (MARQUES NETO, 2001, p. 127-128).

Gallardo considera o jusnaturalismo e o juspositivismo insuficientes para se repensar uma teoria crítica no âmbito dos Direitos Humanos, já o jurista brasileiro Marques Neto considera tanto o jusnaturalismo, como o juspositivismo como insuficientes para serem utilizadas como referenciais no âmbito de uma ciência. Isto é, embora os autores tenham uma mudança de extensão do objeto (o primeiro é os Direitos Humanos, para o segundo é o Direito em Geral), bem como tenha uma diferenciação sobre a discussão a aplicação dessas correntes (o primeiro seria no âmbito de uma teoria e o segundo no âmbito de uma ciência), ambos os juristas consideram que o jusnaturalismo e o juspositivismo, cada qual nas suas aplicações, são insatisfatórias e não libertadoras para o uso do Direito.

Perpassando essa etapa de comparações entre Gallardo e Agostinho Marques Neto, faz importante acrescentar outras observações sobre a teoria do jurista chileno, que é crítico de uma perspectiva universalista calcada em uma lógica estatal e positivista:

[...] Os direitos humanos universais e integrais, como todos fingem que são ou sejam, não podem ser constituídos por um Estado que não esteja intimamente penetrado pela conflitualidade cidadã e social, nem possui – tampouco – este Estado capacidade, imaginária ou efetiva, de reconhecer esses direitos desde seu olhar institucional (classe, sexo-gênero, adulto, nacional, étnico, liberal etc.) ou não permite que o todo os veja ou os influencie. (GALLARDO, 2010, p. 61, tradução nossa).¹⁰

Hellio Gallardo (2010) exemplifica melhor essa crítica ao apontar a universalidade positivada em Tratados e Pactos Internacionais do século XX, que consideram em seus preâmbulos todos os seres humanos dignas do mesmo Direito, mas que na prática, diferencia cidadãos de países distintos:

¹⁰ A versão na língua original encontra-se no trecho a seguir: “[...] Derechos humanos universales e integrales, como todos pretenden que son o sean, no pueden ser constituidos por un Estado que no está íntimamente penetrado por la conflictividad ciudadana y social ni posee tampoco este Estado la capacidad, imaginaria o efectiva, para reconocer estos derechos puesto que su mirada institucional (de clase, de sexo-género, adultocentrada, ‘nacional’, étnica, liberal, etc.) o no le permite del todo verlos o los sesga.” (GALLARDO, 2010, p. 61).

[...] Como interessados centralmente nesta exemplificação, o pacto sobre os direitos civis e políticos parece entender como universal, integral e inalienável e os Estados não constituem (bem, um cidadão dos EUA não deve ser torturado em qualquer lugar do mundo e, em caso afirmativo, seus torturadores não devem ficar impunes), mas apenas reconhecê-los, promovê-los e protegê-los. Não se pode dizer, porém, que cerca de um cidadão, incluindo filhos, afegão ou iraquiano: eles próprios podem ser torturados, sequestrados, privados de defesa legal e seus torturadores, sequestradores e violadores de direitos, e os políticos que os instigam e as doutrinas que justificá-los, nada acontece com eles [...]. (GALLARDO, 2010, p. 62, tradução nossa).¹¹

Para Gallardo (2010, p. 62, tradução nossa) “Os Estados e os governos modernos não podem, por qualquer razão, reconhecer a universalidade a experiência humana (no seio capitalista de sua diversificação e conflito) contida nos Pactos Internacionais do século XX sobre eles.”¹². Isto é, a universalidade sobre os primas positivistas, estatal e no seio do capitalismo acaba sendo um mero discurso encantador, que não reverbera na prática.

Do mesmo modo que Gallardo, conforme já visto anteriormente nesse trabalho, os teóricos Joaquín Herrera Flores e David Rubio criticam o papel da universalidade, apontando uma alternativa à ela. Para Flores (2009, p. 160) o termo direitos humanos fazem parte do discurso ideológico hegemônico do novo processo de acumulação dos capitais simbólicos, social e culturais da fase keynesiana, já que esses direitos possuem componentes individualistas, abstratos e formalistas, convergindo com as matizes universalistas das normas e textos que vão surgindo da ordem institucional global das Nações Unidas.

A alternativa colocada por Herrera Flores está na compreensão dos Direitos Humanos como produtos culturais como sendo uma alternativa à perspectiva universal. “Os direitos humanos, como produtos culturais, podem nos servir de armas de antagonismos sempre e quando saíamos do círculo hermenêutico da falácia ideológica” (FLORES, 2009, p. 178). Essa falácia ideológica citada pelo autor significa o panorama universal.

A compreensão dos Direitos Humanos em uma perspectiva cultural, passa também pela ideia que os direitos humanos são fenômenos históricos, afirmando que conforme a “estrutura imanente do mundo social vai se generalizando historicamente e consolidando

¹¹ O trecho na língua espanhola encontra-se a seguir: “[...]Cuando estos Pactos no se habían acordado, menos. En lo que interesa centralmente de esta ejemplificación, el pacto sobre derechos políticos y civiles aparenta entenderlos como universales, integrales e inalienables y los Estados no los constituyen (así, un ciudadano estadounidense no debería ser torturado en ningún lugar del mundo y, de serlo, sus torturadores no deberían quedar impunes), sino que solo los reconocen, promueven y protegen. No puede afirmarse sin embargo lo mismo de un ciudadano, incluso niño, afgano o iraquí: ellos sí pueden ser torturados, secuestrados, privados de defensa jurídica y a sus torturadores, secuestradores y violadores de derechos, y a los políticos que los instigan y a las doctrinas que los justifican, no les ocurre nada.[...]”, (GALLARDO, 2010, p. 63).

¹² A versão na língua original está no seguinte trecho: “El punto que se ilustra aquí es que Estados y gobiernos modernos *no pueden*, por la razón que sea, reconocer la *universalidad de la experiencia humana* (en el seno capitalista de su diversificación y conflictividad) contenida en los Pactos Internacionales del siglo XX sobre ellos.” (GALLARDO, 2010, p. 62).

estruturas de poder adequadas a seu afã voraz de acumulação e dominação, vão surgindo os processos que, na atualidade, denominamos direitos humanos”, (FLORES, 2009, p. 170).

Assim, nas perspectiva de Herrera Flores, os Direitos Humanos não são só simplesmente históricos, são produtos culturais. A perspectiva cultural, portanto, seria uma via anti-hegemônica, possibilitando compreender os direitos humanos sem os ideais de dominação das perspectivas mais tradicionais e do universalismo.

Assim, para compreensão crítica dos direitos humanos na perspectiva do jurista espanhol Joaquín Herrera Flores, faz-se importante analisar melhor o que seria esses “produtos culturais”. Primeiramente, o autor aponta que “[...] Os direitos humanos, como produtos culturais, constituem, pois, um conjunto de pautas, regras, propostas de ação e modos ou formas de articulação de ações humanas cujos limites e fronteiras são muito difíceis de determinar de um modo completo ou definitivo.”, (FLORES, 2009, p. 14).

Ele complementa, explicando quais são as objeções existentes para compreender esses limites, apontando Flores (2009, p. 14) que as dificuldades são duplas, uma delas é que os direitos humanos não podem ser separados dos intentos dos governos ocidentais de impô-los a toda a humanidade como a única forma de ação social e jurisdicional, tendo em vista as políticas de condicionalidade ao desenvolvimento; em segundo lugar, porque ao conviverem com outras vias ou caminhos de dignidade, requerem necessariamente um forte grau de compromisso diante da multiplicidade e diversidade de sofrimentos e indignações que os seres humanos padecem em suas vidas cotidianas.

Além das dificuldades colocadas, na perspectiva de Flores, compreender os Direitos Humanos como um aspecto cultural, possibilita um olhar contra-hegemônico, tendo – assim, três dimensões ou tensões culturais que caracterizam o processo culturais, que são:

Em primeiro lugar, ao considerá-los como produtos culturais próprios de uma forma particular ou hegemônica de ver o mundo, partimos da “constatação” de que, ao nos enfrentarmos como “produtos culturais”, podemos nos afirmar em uma posição diferente à da “ideologia-mundo” hegemônica sob a forma do antagonismo como modo de realização dos direitos. Em segundo lugar, ao contextualizá-los social, econômica, política e culturalmente, os situamos em pleno circuito de reação cultural, quer dizer, de estreita vinculação entre os entornos de relações em que vivemos e os produtos culturais que, como reações significantes, conformam nossos plurais e diferenciados universos simbólicos. E, em terceiro lugar, os situamos nos “processos culturais propriamente ditos”, já que com os direitos humanos podemos, se adquirirmos suficiente poder, intervir sobre os entornos de relações: nem os direitos – como produtos culturais, nem os entornos de relações são coisas dadas de uma vez por todas, características oposta a todo processo ideológico reificador do mundo. (FLORES, 2009, p. 182 - 183).

Do mesmo modo como os antecessores mencionados nesse texto, David Sánchez Rubio (2017) aponta que os Direitos Humanos Burgueses/Clássicos estão sob alguns prismas,

como a universalidade, que é acompanhada pela estatização dos Direitos Humanos, bem como a dualidade e o pensamento simplificador. A partir disso, então, Rubio (2017) aponta que a teoria crítica deve-se pautar sobre alguns elementos contrários à universalidade, calcando a pluralidade em vez de dualidade; o pensamento complexo em vez de pensamento simplificador; extra-estatização, em vez de só estatização.

Isto é, assim como Herrera e Gallardo, um dos principais questionamentos do autor Rubio Sánchez reside na denúncia do discurso universal, marcado por exclusões oriundas da concepção hegemônica dos Direitos Humanos, fazendo necessária a construção de uma teoria crítica que respeite a singularidade de diversos povos excluídos. Isto é, a construção de uma teoria que não seja pautada na perspectiva dos detentores de poder, e sim da grande maioria marginalizada. Portanto, faz-se necessário negar o universalismo, e conceber a existência de outros povos, de outras singularidades de modo plural.

Ademais, Rubio (2017) aponta que esse universalismo é composto por uma ideia dualista, como por exemplo, de bem e mal, homem e mulher, e etc., no entanto, esse dualismo demonstra, novamente, um discurso reafirmador das relações de poder, ao colocar uma das partes em condição de superioridade em relação a outra. Esse pensamento dualista, portanto, está totalmente associado ao um outro elemento dos direitos humanos burgueses, que é o pensamento simplificador, que reduz a complexidade das relações, isto é, busca confundir a parte em relação ao todo, como aponta novamente Rubio (2017).

Para isso, Rubio (2017) aponta o pensamento complexo como importante elemento na construção de uma teoria não universal. Isso porque, esse pensamento não se pauta na dualidade de espaço privado e público, por exemplo, e sim busca encontrar e construir um espaço que seja comum. Isto é, o pensamento complexo não se pauta na dualidade como o pensamento simplificador, e sim na pluralidade, por isso é um traço bastante fundamental para a teoria crítica na perspectiva de Rubio, pois ele não reduziria as diversas contradições existentes na sociedade e nem as diversas formas de viver e existir.

Ademais, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos proclama a troca de concepção do Direito estatal, burocratizador, para um conceito que seja extra-estatal. Isto é, não se pode considerar que o Direito é apenas aquilo que está pautado em uma norma jurídica oriunda por parlamentares, representando um Estado burguês. O direito extra-estatal pode ser entendido também como o direito desenvolvido pelos diversos grupos indígenas na América Latina, os quais não se utilizam dos mecanismos oficiais de direito para a resolução de conflitos dentro da comunidade.

Os três autores estão juntos nesse tópico, não por mero acaso, e sim porque possuem bases muito parecidas. Dentre elas a denúncia dos elementos de uma teoria hegemônica-burguesa dos Direitos Humanos Fundamentais. Isto é, os três autores apresentaram uma crítica bastante ferrenha acerca da universalidade, mas também apresentaram - cada um à sua maneira - uma alternativa a perspectiva dos Direitos Humanos.

A crítica e denúncia da universalidade – já destacada em outra parte do trabalho – acaba sendo um elemento crucial para a formulação de uma perspectiva crítica de Direitos Humanos Fundamentais. O olhar aguçado sobre a universalidade permite produzir uma alternativa à ela, como elaborado pelos autores citados, já que desmitifica o discurso vazio, encantador e ilusório de uma perspectiva hegemônica.

Sobre os horizontes teóricos traçados pelos autores, deve-se destacar – ainda – que a perspectiva anti-colonialista ou anti-imperialista fica clara na obra de Rubio, por exemplo, quando ele denuncia a colonização do fazer, do poder, do ser e do saber que estão presentes na construção clássica dos Direitos Humanos:

[...] Os direitos humanos são a ponta do iceberg de uma estrutura relacional muito mais complexa da vida que permite ou não o prazer, o exercício diário. Por esta razão, o componente utópica potencialmente transgressivo para a vida valer a pena é maior entre aqueles que sofrem relações de poder discriminatórias e opressivas, que impede o prazer existencial de ser capaz de reagir em ambientes relacionais a partir de horizontes étnico, racial, de idade, sócio-material, sexual e genérico. Em vez disso, a dimensão utópica será menos ou mais agradável e eficiente, ou mesmo pode ser negligenciada, entre aqueles que podem desfrutar de seus direitos a partir da divisão social do ser, do conhecimento, do poder e do fazer humano, que os posiciona em uma situação de privilégio. Os oprimidos e excluídos, no momento mais agudo de exploração e dominação, será a fonte da luta por direitos. Suas utopias são necessárias, transformadoras e transgressivas. (RUBIO, 2015, p. 200, tradução nossa).¹³

Do mesmo modo, o professor chileno usa os marcadores de uma teoria hegemônica, como a crítica a universalidade, para aprofundar uma crítica na América Latina, levando em consideração as dominações de classe, a economia excludente e dependente, e os diversos privilégios de status que impõe e discrimina em todos os níveis: como os brancos em relação

¹³ Segue no trecho a seguir a versão na língua oficial: “[...] Los derechos humanos son la punta del iceberg de una estructura relacional de vida mucho más compleja que permite o no permite su disfrute, su ejercicio diario. Por esta razón, el componente utópico potencialmente transgresor a favor de una vida digna de ser vivida será mayor entre quienes sufren relaciones de poder discriminadoras y opresoras y se les impide el disfrute existencial que conlleva el poder reaccionar en entornos relacionales desde sus horizontes de sentido étnicos, raciales, etarios, socio-materiales, sexuales y genéricos. En cambio, la dimensión utópica será menor o más placentera y acomodaticia, incluso hasta puede ser despreciada, entre quienes pueden disfrutar de sus derechos a partir de la división social del ser, del saber, del poder y del hacer humanos que les posiciona en una situación de privilegio. En los oprimidos y excluidos el momento negativo de explotación y dominación será la fuente de su lucha por los derechos. Sus utopías son necesarias, transformadoras y transgresoras”. (RUBIO, 2015, p. 200).

aos negros; etnia nacional dominante as etnias originárias; os urbanos aos rurais; os homens as mulheres; os executivos aos analfabetos e etc. (GALLARDO, 2010, p. 63-64).

Obviamente, que para se formular uma crítica latino-americana, não se pode deixar de criticar uma racionalidade econômica excludente, que é o capitalismo. Rubio (2011, p. 126) para explicar a violência que está estruturalmente inserida no capitalismo, utiliza do pensador francês Edgar Morin, que fez uma teoria sobre o paradigma da complexidade. Através, então, do pensamento formulado pelo autor francês Morin, Rubio (2011, p. 128) busca apontar o quanto a fase atual de desenvolvimento do capitalismo está destruindo as bases da vida humana, animal, vegetal, além de destruir as relações humanas.

O panorama vislumbrado por Hellio Gallardo, Joaquín Herrera, David Rubio - assim como as outras vertentes apontadas como correntes críticas, a saber o Direito Achado na Rua e o Direito Alternativo -, possuem muitas convergências de críticas as Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais. Ademais, cada uma – a sua maneira – propõe algumas alternativas teóricas ao um paradigma dominante de interpretação dos DHFs.

No entanto, o uso transformador dessas três correntes esbarra no mesmo problema: a sociedade de capital. Porém, não por mero acaso, essas correntes foram classificadas no trabalho como um epistemologia crítica, pois de fato, o são. Porém, essas perspectivas críticas não conseguem transformar ou vencer por si só todos os impedimentos estruturais encontrados na sociedade para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. Diante disso, é importante questionar as limitações e as potencialidades de efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais sobre outra concepção teórica: o marxismo de Evgeni Pachukanis na perspectiva de Alysson Mascaro.

2.2 Os Direitos Humanos Fundamentais na ótica da escola uspiana de Alysson Mascaro: uma reflexão necessária

Nesse trabalho, viu-se as concepções das Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais, e as concepções críticas a essas concepções hegemônicas. Foi possível perceber as principais bases que nasceram essas concepções tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais, que é o jusnaturalismo e juspositivismo, tendo alguns caracteres como a universalidade e a estatização. Diante disso, as Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais buscaram, e ainda buscam, construir alternativas questionadoras que possam ter um caráter de efetivação de direitos e de emancipação de diversos grupos marginalizados.

No entanto, não teria como falar de Direitos Humanos nesse trabalho sem que houvesse uma discussão com base em uma crítica marxista pachukaniana, tendo como referência a interpretação dada pela escola uspiana e paulista de Alysso Mascaro. Embora, muitas das teorias críticas que foram discutidas anteriormente também possuem certas inspirações das obras de Karl Marx, bem como a crítica ao capital, nenhuma delas carregam inspiração nos pensamentos do russo Evgeni Pachukanis.

No Brasil atual, um dos principais teóricos de inspiração pachukaniana e divulgador dessas ideias é o professor da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da USP, Alysso Mascaro. Segundo Mascaro (2016, p. 407), em Stutchka há a associação do Direito à luta de classes, pois o sistema jurídico é expressão das relações sociais da classe dominante, sustentando-se na força organizadora dessa mesma classe. Ademais, “a identificação direta do direito com as relações de produção constitui o mais importante do entendimento do fenômeno jurídico, aquilo que Stutchka considera a *forma jurídica concreta*”, segundo Mascaro (2016, p. 409).

Segundo Mascaro (2016), Stutchka fundamentava o direito sob o viés da luta de classes, o que Pachukanis discordava, entendendo o fenômeno jurídico de forma além, isto é, Pachukanis depositava no direito um caráter de circulação mercantil, tendo como base o primeiro capítulo do livro “O Capital” de Marx.

No nível metodológico, Pachukanis se revela um paciente e cuidadoso filósofo marxista para os assuntos do direito. Suas conclusões não são ponderadas por qualquer peso arrefecedor das oportunidades da realidade. Pelo contrário, na esteira do pensamento de Marx, suas reflexões quanto ao direito são rigorosas. Enquanto Stutchka toma o direito a partir de uma genérica relação do fenômeno jurídico à luta de classe – vinculação essa que está correta, mas, ainda assim, é genérica, somente válida quando se verifica o direito de longe -, Pachukanis parte do direito como um dado específico da realidade do capitalismo. Captar a especificidade do direito é o empreendimento pachukaniano, que limpa o entendimento dessa generalidade. (MASCARO, 2016, p. 412).

Para compreender, então, um pouco melhor Pachukanis, faz-se necessário entender um dos principais conceitos encontrados em sua obra, que é o conceito de forma jurídica, explicado a seguir por Antonio Negri:

Uma incitação de Pachukanis nos permitiu seguir o conceito de forma jurídica em Marx: ela nasce do valor de troca, bem no centro do mundo das mercadorias, cobre seus conteúdos apropriativos, obtém da forma-mercadoria em geral sua figura antinômica específica – entre organização e comando, organização da e para a exploração – e, enquanto tenta o controle desse antagonismo, submete-se à tendência de sua própria destruição. A incitação funcionou corretamente: Pachukanis foi um dos primeiros (e, infelizmente, um dos últimos teóricos marxistas do direito) a captar o ponto de vista marxiano pelo qual, para além da contraposição abstrata e escolástica entre estrutura e superestrutura, o direito é

dialeticamente considerado forma do processo real de troca, face do valor de troca. [...]. (NEGRI, 1973, p. 12-13).

Nessa perspectiva teórica, a forma jurídica, então, é derivação da forma mercadoria, portanto, o direito seria um tipo de mercadoria de troca na sociedade de capital. Ademais, dentro dessa seara de compreensão, alude-se que como a mercadoria é próprio do capital, o Direito sendo também mercadoria, também é um sustentáculo do capital. Mascaro (2017, p. 115) afirma que o marxismo põe em causa a normatividade jurídica, seus princípios e intenções, como também o poder, além de desvendar a forma do direito com o capitalismo. A partir, então, de algumas bases pachukanianas, o professor Alysson faz as suas críticas aos Direitos Humanos:

Uma aplicação das descobertas do marxismo jurídico é fundamental e necessária à questão dos direitos humanos. Aqui se revela um impasse: quase sempre, uma crítica marxista aos direitos humanos não esteve fundada em categorias marxistas, mas sim em torções à esquerda de um não juspositivismo. Somente a retomada das categorias do marxismo jurídico fará que os potenciais estruturais de crítica à sociedade possam ser levados, então, ao crucial tema dos direitos humanos. (MASCARO, 2017, p. 115).

Mascaro (2017, p. 115-116) aponta que o marxismo percebe o direito não como uma instituição, conjunto normativo ou referencial de conteúdos para a ação, nem ação ou poder arraigados, mas sim como forma social específica do capitalismo, tendo uma compreensão dos direitos humanos não apenas no nível dos conteúdos, mas também à própria forma da sociabilidade. Mascaro (2017, p. 116) continua, afirmando que não se pauta em se posicionar a favor ou contra os Direitos Humanos “mas, sim, de avançar para a superação das formas sociais nas quais as mazelas da exploração e da opressão humanas têm nos direitos humanos um espelho, ainda que pelo negativo e ainda que heroicamente batalhado por muitos” (MASCARO, 2017, p. 116). Mascaro (2017, p. 116) explica ainda mais a perspectiva marxista pachukaniana dos Direitos Humanos, afirmando que a existência dos direitos humanos, acontece porque se forja a categoria do sujeito de direito:

A partir do momento em que cada individualidade deixa de ser considerada um dado imediato ou da natureza, ela é investida de uma condição jurídica: porta direitos e submete-se a deveres. O escravo e o servo, assim, não o são; não adquiriram, historicamente, essa condição estrutural. A forma de sujeito de direito é a diferença, em termos de relações sociais, entre o indivíduo moderno, capitalista, e as variadas condições das figuras humanas pré-capitalistas. (MASCARO, 2017, p. 116).

O autor aponta que a forma de sujeito de direito configura-se como uma categoria forjada pelo capitalismo. Completa dizendo que “A forma de subjetividade jurídica é derivada da forma da mercadoria: advém diretamente das relações sociais entre seus portadores, num

processo que se condensa quando a mercadoria atinge o âmago da produção” (MASCARO, 2017, p. 116).

Mas, na totalidade social capitalista, esse movimento somente se completa com a interferência de uma forma política específica, estatal. Em uma entidade politicamente terceira, o Estado, está situado o poder de garantir o capital e os vínculos contratuais, como os do próprio trabalho assalariado. As relações econômicas entre portadores de mercadorias se estruturam numa imbricação entre forma de subjetividade jurídica e forma de controle social e político estatal. Com essa relação entre as formas – uma conformação –, a subjetividade jurídica se institucionaliza na figura técnica do sujeito de direito. (MASCARO, 2017, p. 117).

“O capitalismo é o sistema de organização social que levanta a forma de subjetividade jurídica como cerne de sua reprodução. No capitalismo está a chave do fenômeno histórico do sujeito de direito, dos direitos subjetivos e dos direitos humanos.”, (MASCARO, 2017, p. 120). Na visão pachukaniana trazida por Alysson Mascaro, então, a categoria “sujeitos de direito” é um forjamento das relações capitalistas existentes com o desenvolvimento da modernidade, dentre as quais as relações contratuais.

Os direitos humanos, sendo um núcleo específico dos direitos subjetivos, são considerados, louvados e reputados como aqueles que promovem determinado padrão político e social de dignidade; essencialmente, porém, garantem as estruturas político-jurídicas necessárias à dinâmica de reprodução do próprio modo de produção capitalista. Assim, por mais variáveis que tenham sido suas origens em termos de luta, interesses, bandeiras e dísticos, os direitos humanos são, no campo jurídico, a forma da reprodução da exploração de um mundo cada vez mais pleno de mercadorias, dentre as quais a mais importante – e mais simbólica pelo seu grau de contradição e indignidade – é o trabalho./Se é verdade que variados conteúdos de direitos subjetivos vão se construindo e se afirmando na história moderna e contemporânea, muitos deles contra a vontade imediata da burguesia, é também verdade que a forma político-jurídica pela qual se briga e na qual essas conquistas são concretizadas é uma forma necessariamente correlata do capitalismo. (MASCARO, 2017, p. 123).

Assim, a interpretação pachukaniana de Alysson Mascara coloca tanto o Direito, de modo geral, como os Direitos Humanos, de modo específico, fincados nas ordens do capital da sociedade moderna, sendo uma mercadoria de troca. Nessa perspectiva, a proliferação dos Direitos Humanos significa a perpetuação do sistema capitalista. Tais reflexões trazidas pelo jurista marxista brasileiro são primordiais para reflexão do trabalho, já que contribuem na discussão sobre a possibilidade de os Direitos Humanos Fundamentais terem ou não um papel emancipador, mesmo diante da sociabilidade capitalista “a brasileira”.

A dúvida, que resta nessa análise pachukaniana do professor Alysson Mascaro dos Direitos Humanos, é se possível uma resignificação dos Direitos. Isto é, a crítica feita por Mascaro pauta-se nas correntes hegemônicas e na história dada como oficial dos Direitos

Humanos, ou seria uma crítica a toda e qualquer corrente, até aquelas que buscam uma análise dialética sobre o Direito?

Em verdade, o professor Alysson em nada menciona as Teorias Críticas que foram utilizadas nesse trabalho, como de Agostinho Ramalho Marques, Antônio Alberto Machado, Antonio Escrivão Filho, José Geraldo de Sousa Júnior, Joaquin Herrera Flores, David Sánchez Rubio, Hellio Gallardo, Antônio Carlos Wolkmer.

No entanto, Mascaro (2017) divide as correntes que buscam compreender os Direitos Humanos em três tipos. A primeira delas seria uma corrente juspositivista, tendo como representantes Hans Kelsen, da corrente juspositivista estrita, Ronald Dworkin de um juspositivismo ético, por fim, há Norberto Bobbio, de inspiração kelseniana, (MASCARO, 2017). Já a segunda corrente, configura-se com a corrente não juspositivista, tendo diversos representantes de diferentes correntes, tendo em comum apenas à crítica contra o juspositivismo:

De outro lado, horizontes de pensamento jurídico não juspositivistas não se agrupam por identidades internas fundantes, mas exatamente pela negativa em reconhecer no direito positivo a verdade do direito. Tais variadas leituras tanto se baseiam em perspectivas existenciais – Hans-Georg Gadamer, por exemplo, apontando para a pré-compreensão como negação do silogismo normativista da aplicação do direito – ou em denúncias da fragilidade das normas jurídicas em face do poder – num arco tão amplo que se estende de Carl Schmitt (2006), pelo decisionismo e pela exceção, até, num outro extremo, Michel Foucault (1993), pela microfísica do poder como rompimento da centralidade das instituições jurídicas e de suas declaradas intenções. (MASCARO, 2017, p. 113-114).

Além de Gadamer, Carl Schmitt e Michel Foucault como representantes da segunda corrente, Mascaro (2017, p. 114) aponta, inclusive, a existência de um representante do conservadorismo católico, que fez uma reconstrução teórica do fenômeno jurídico, Michel Villey, no século XX na França, como um vigoroso crítico não juspositivista dos direitos humanos. Isto é, na segunda corrente trazida pelo professor da USP não há muitos elementos convergentes entre as visões teóricas, apenas a crítica e a busca por uma teoria não juspositivista, podendo ser teorias progressistas e até conservadoras. Por fim, há a terceira e última corrente, interpretando os Direitos Humanos através do marxismo pachukaniano.

No entanto, as perspectivas dadas como não juspositivistas pelo professor Alysson não são as mesmas que foram trabalhadas nesse trabalho. Ademais, embora as concepções críticas dos Direitos Humanos Fundamentais trabalhadas nesta dissertação possuem ferrenhas críticas ao positivismo jurídico, elas não podem ser reduzidas a meras concepções negadoras de um juspositivismo, haja vista que possuem alguns outros elementos centrais, que não só a negação do positivismo.

Dado, então, a não menção direta dessas teorias críticas trabalhadas na dissertação pelo professor Alysson, e dado que a teoria de Pachukanis é anterior às teorias aqui desenvolvidas, faz-se necessário fazer algumas inferências, que nos remete a duas hipóteses. A primeira delas seria que a crítica que a forma jurídica deriva da forma mercadoria, e que portanto, o Direito é um dos pilares do capitalismo, refere-se às teorias hegemônicas sobre o Direito. Isto é, refere-se ao Direito Oficial, que se baseia na lógica estatal e normativista, dos meios tradicionais e oficiais do Direito, através do judiciário e o legislativo, que se originou no marco da modernidade. Nesse sentido, o Direito Oficial é intrínseco ao capital, mas não as vias alternativas a esse direito, que também visam à superação do capitalismo.

A segunda hipótese é que o Direito como mercadoria por ser intrínseco ao capital, não permite nenhuma reformulação em qualquer perspectiva crítica e anti-hegemônica que seja. Isto é, até as perspectivas que criticam o Direito Oficial, ao formularem suas bases teóricas também estão inseridas na lógica do capital, visto que a discussão sobre o Direito é irrisória, sendo necessária a reformulação de estratégias para a mudança do sistema que permeia todas as relações, que é o capitalismo.

Através do que foi apresentado, pode-se concluir que na perspectiva do professor Alysson não existe concepção teórica dos Direitos Humanos Fundamentais - e nem mesmo do Direito de modo geral - que possa ser emancipadora dos povos marginalizados, excluídos, e principalmente dos trabalhadores. Isto é, essa interpretação afirma que não há qualquer crítica contundente com o direito, e qualquer transformação, que não seja com base na Escola Uspiana de Alysson Mascaro.

Essas discussões suscitadas pelo professor Alysson Mascaro, embora sejam muito importantes para se pensar o potencial emancipador dos Direitos Humanos Fundamentais diante da sociabilidade capitalista, não se configura como a perspectiva de pensamento desse trabalho. Por isso, que para se pensar um pouco mais além a respeito do papel dos Direitos Humanos Fundamentais, faz-se importante ler o famoso velho barbudo, Karl Marx, direto na fonte, na obra “A Questão Judaica”, caracterizando-se como a terceira corrente epistemológica das Contra-Teorias.

2.3 A perspectiva de Karl Marx na obra “A Questão Judaica”: o vislumbre da emancipação política com a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais

Os Direitos Humanos Fundamentais podem ser vistos a partir das diversas obras marxistas já tratadas nesse trabalho, perpassando desde as Teorias Críticas chegando na

interpretação de Alysson Mascaro sobre o marxismo pachukaniano. Mas também, os limites, as possibilidades de efetivação e as potencialidades dos DHFs podem ser vistas mediante a própria obra de Karl Marx. Nesse sentido, destaca-se algumas obras do “velho barbudo”, como a “A Questão Judaica” e a “Crítica ao Programa de Gotha”, e em outros textos, conforme destaca Antônio Carlos Wolkmer a seguir:

É nessa tradição do idealismo dialético (advindo da esquerda hegeliana) e do materialismo humanista (Feuerbach) que aparece Karl Marx, formulador de uma filosofia política fundada na práxis e no intento revolucionário para o projeto de libertação do homem e de emancipação da sociedade. Marx, ao criticar o contratualismo burguês representado por Hobbes, Locke e Rousseau, apresenta uma ruptura radical com a tradição teórica da modernidade. Ainda que Marx não tenha desenvolvido e sistematizado uma teoria geral do Direito, pode-se encontrar ao longo de algumas de suas obras (*A Questão Judaica*, *Crítica ao Programa de Gotha* e *Ideologia Alemã*) subsídios para a compreensão de suas idéias acerca dos direitos do homem, o direito como superestrutura ideológica e o ideal do que seja justiça na sociedade. (WOLKMER, 2004, p. 14,15).

Dentre essas várias obras de Marx comentado por Wolkmer, esse trabalho se restringirá a “A Questão Judaica”, na qual Karl Marx trabalha sobre a religiosidade do povo judeu vivendo no estado alemão. Ademais, nessa mesma obra, Marx recupera algumas concepções de Bruno Bauer para trabalhar os limites da emancipação política, além de acrescentar um novo conceito, a emancipação humana, que se quer havia sido pensada por Bauer.

Bauer ao analisar a religião do povo judeu acaba fazendo uma análise limitada, segundo Marx (1989), sobre a emancipação política, já que acreditava que os judeus deveriam abandonar o judaísmo para alcançar a emancipação política. No entanto, para Marx (1989), o Estado que deveria ser laico, e assim cada pessoa poderia ter o direito de exercer a sua fé. No entanto, a obtenção do direito de liberdade de crença encontra-se na emancipação política, e não humana.

A emancipação política do judeu, do cristão – do homem religioso em geral – é a emancipação do Estado em relação ao judaísmo, ao cristianismo e à religião em geral. O Estado emancipa-se da religião à sua maneira, segundo o modo que corresponde a sua própria natureza, libertando-se da religião de Estado; ou seja, ao não reconhecer, como Estado, religião alguma e ao afirmar-se pura e simplesmente como Estado. A emancipação política da religião não é a emancipação integral, sem contradições, da religião porque a emancipação política não é a forma plena, livre de contradições, da emancipação humana. (MARX, 1989, p. 10 -11).

Marx (1989, p. 23) afirma que a incompatibilidade entre a religião e os direitos do homem é pouco manifestada no conceito dos direitos do homem, pois o direito de ser religioso, segundo o costume de cada um e de praticar o culto da sua religião particular, aparece entre eles expressamente incluído, isto é, o privilégio da fé é um direito universal do homem.

Isso quer dizer, então, que a liberdade de crença se manifesta como um direito universal do indivíduo, estando – inclusive – prevista nas declarações do homem. E isso seria uma dimensão da emancipação política. Ademais, nessa mesma obra, Marx (1989) faz uma crítica a alguns conceitos – dentre eles o de liberdade previsto na Declaração Francesa de 1793, mais especificamente ao artigo 2º, o qual dispõe que: “a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

Para Marx (1989), esses direitos são, na verdade, os direitos do homem egoísta integrante da sociedade burguesa, já que a liberdade na sociedade burguesa é a liberdade da propriedade privada:

Por conseguinte, a liberdade é o direito de fazer tudo o que não cause dano aos outros. Os limites dentro dos quais cada um pode atuar sem prejudicar os outros são determinados pela lei, tal como a fronteira entre dois campos é assinalada por uma estaca. Trata-se da liberdade do homem enquanto mónada isolada, retirado para o interior de si mesmo. Por que motivo – segundo Bauer – é o judeu incapaz de adquirir os direitos do homem? “Enquanto permanecer judeu, a natureza limitada que dele faz um judeu prevalecerá sobre a natureza humana que, enquanto homem, o associaria aos outros homens; e isolá-lo-á de todo aquele que não é judeu.”. Mas a liberdade como direito do homem não se funda nas relações entre homem e homem, mas antes na separação do homem a respeito do homem. É o direito de tal separação, o direito do indivíduo circunscrito, fechado em si mesmo./A aplicação prática do direito humano de liberdade é o direito da propriedade privada. Em que consiste o direito da propriedade privada? (MARX, 1989, p. 24).

Marx (1989, p. 24), portanto, afirma que o direito humano da propriedade privada é o direito de fruir da própria fortuna e de dela dispor como quiser, sem atenção aos outros homens, independentemente da sociedade, sendo essa liberdade individual e a respectiva aplicação, as bases da sociedade civil.

Na mesma obra, Marx irá analisar também o direito à segurança, mas independentemente disso, o que se pode ser deparado no texto é a sua análise crítica aos Direitos Humanos, denunciando a sua formação burguesa, oriunda de um homem egoísta. Wolkmer (2004, p. 26) também faz uma análise sobre o posicionamento de Marx na obra:

Em suma, o posicionamento de Marx presente na obra *A Questão Judaica* orienta-se por contumaz atitude crítica ante os direitos humanos, engendrados pelas Declarações burgueses-individualistas do século XVIII, propiciando subsídios para uma práxis que leve à superação das contradições entre os direitos do homem burguês (sociedade civil) e os direitos do cidadão abstrato (Estado político). (WOLKMER, 2004, p. 26).

Wolkmer (2004, p. 27) conclui que a obra *A Questão Judaica* contribui para se repensar não só as deformações formalistas do Direito em geral de tradição liberal-individualista e da inautenticidade da chamada doutrina burguesa dos direitos humanos,

abstratos e universais, mas que propõe uma filosofia da *práxis* impulsionadora do Direito como instrumental da justiça humanizada e da emancipação social concreta.

Pode-se interpretar da obra “A Questão Judaica” que a emancipação humana seria a emancipação de toda e qualquer desigualdade, miséria, pobreza, opressão, e isso só seria possível com a superação da sociedade capitalista. Já a emancipação política consiste no alcance do mínimo existencial, podendo ser alcançada sem a superação do capital, mas que não seria uma emancipação total, humana, e sim restringida às contradições da sociedade burguesa. Desse modo, o uso do direito de modo dialético e crítico as concepções hegemônicas das Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais é um uso prático do Direito, podendo proporcionar uma emancipação – ao menos – política diante da sociabilidade capitalista.

2.4 Os Direitos Humanos Fundamentais diante das discussões epistemológicas propostas: legitimação do *status quo*, resistência ou revolução?

Diante da construção hegemônica dos Direitos Humanos Fundamentais, inúmeros teóricos refletem se é possível a construção e efetivação desses direitos, ao menos, em uma *práxis* que permita uma emancipação política, ainda que não humana. Isto é, ainda que os Direitos Humanos não possam ser considerados um meio revolucionário, podem ter o potencial de conquistar o mínimo necessário para uma existência digna.

No entanto, outros autores marxistas, como Alysson Mascaro de influência de Stutchka, mas principalmente de Pachukanis – conforme já visto nesse trabalho, bem como outros teóricos como Lênin, discutem o papel do Estado burguês e do Direito, apostando em um papel reafirmador do *status quo*. No entanto, deve-se lembrar que Stutchka, Pachukanis, Lênin viveram em um contexto peculiar da história, formulando teorias a fim de conceber uma construção rompedora e revolucionária do direito, em que pudesse ser fundamentada a construção da URSS.

A reflexão de Lênin a respeito do Estado e de suas instituições, assim sendo, não se conforma com a solução de compromisso de manutenção do aparato estatal. Sua postura é plena: o Estado é o instrumento de exploração de classe, e a libertação dessa exploração será também o fim do Estado. Imediatamente, Lênin se põe a combater o pensamento burguês que insiste no fato de que é impossível haver a quebra do Estado, pois mesmo o socialismo necessitaria de um aparato estatal. [...]. (MASCARO, 2016, p. 399).

Lênin, portanto, não acreditava na reforma do aparato estatal a fim de que ele se transformasse em um aparelho emancipador, pois o Estado seria uma força legitimadora do capital e das contradições vigentes, devendo haver a extinção dessa Instituição através da tomada de poder pela classe trabalhadora.

É dessa premissa, portanto, que se deve entender o Direito a partir de Lênin. Mascaro (2016, p. 404) afirma, ainda, que o autor ao formular o seu pensamento jusfilosófico utilizou-se da identificação da necessidade do direito como imperiosidade da divisão social de classes. Assim, em Lênin o direito burguês deveria ser excluído, podendo - apenas - estar presente na etapa de transição socialista para o comunismo.

Desta forma, na primeira fase da sociedade comunista (a que habitualmente se chama socialismo), o “direito burguês” é abolido não completamente mas apenas em parte, apenas na medida da revolução econômica já alcançada, isto é, apenas em relação aos meios de produção. O direito “burguês” reconhece a sua propriedade privada por indivíduos. O socialismo faz deles propriedade *comum*. É nesta medida - e só nesta medida - que o “direito burguês” caduca. (LÊNIN, 1988, p. 291).

Mascaro (2016, p. 405-406) explica que em Lênin, o direito no socialismo é uma realidade dialética, pois é contraditória em seus termos, já que o direito auxiliaria na transposição do capitalismo ao socialismo, por meio da garantia de distribuição coletiva dos bens e da propriedade coletiva, extinguindo a propriedade privada, no entanto, a marcha seguinte do comunismo destruiria esse momento jurídico formulado no contexto socialista.

Diante dessas perspectivas marxistas dos autores russos e também do próprio Alysso Mascaro, já discutido anteriormente neste trabalho, não há espaço para pensar e conceber um uso transformador dos Direitos Humanos Fundamentais, já que na sociedade vigente - não importa qual roupagem esses direitos tomam - mesmo diante da perspectiva mais crítica possível - eles continuariam servindo aos interesses da classe dominante e do estado burguês. Isto é, seriam instrumento de perpetuação das contradições sociais, de opressão da classe mais marginalizada e de manutenção do *status quo*.

Essa concepção marxista remete ao entendimento que se deve pensar na abolição do direito, já que ele não seria apenas um instrumento útil e descartável para a sociedade burguesa, e sim um instrumento fundamental e imprescindível para a consolidação dessa hegemonia capitalista. Não se concebe, portanto, nem mesmo a construção de uma teoria crítica dos Direitos Humanos Fundamentais emancipadora, pois mesmo isso já seria legitimar o *status quo*.

No entanto, o próprio Karl Marx na obra “A Questão Judaica” deixa em aberto a possibilidade de uma construção teórica alternativa de Direitos que alcançasse uma

emancipação política. Os autores das Teorias Críticas calcadas nesse trabalho, também formulam propostas para um Direito mais emancipador e transformador da realidade.

Trata-se, então, do questionamento se os Direitos Humanos Fundamentais atuam como agentes de legitimação do *status quo*, resistência ou revolução. A possibilidade revolucionária pode ser facilmente descartável, isso porque, embora o Direito não deva ser considerado lei, e sim associado as outras áreas do conhecimento, as ferramentas jurídicas – tampouco – fazem revolução por si só.

Isso não quer dizer que as teorias não possam ter um potencial revolucionário. As várias correntes críticas tratadas no trabalho possuem um vislumbre utópico e revolucionário, mas elas, por si só, não fazem a revolução, haja vista que existe um impedimento estrutural, que é a sociabilidade capitalista.

Acerca da hipótese que o direito é legitimador do *status quo*, isso pode ser considerado uma “meia-verdade”, haja vista que o direito pode ser usado como um instrumento de perpetuação de injustiças e desigualdades sociais. O Direito também pode servir como uma metodologia que legitima as engrenagens do modo de reprodução da vida social. Porém, tal uso do direito serve para as Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais, e não para as correntes críticas, por exemplo.

Por fim, o Direito como resistência é a alternativa mais viável. Isso porque, o direito também é instrumento, sendo instrumento o seu uso pode ser tanto para legitimar o status quo, quanto para garantir a efetividade de Direitos Humanos Fundamentais – ainda que limitada. Como bem alertou o velho barbudo, a emancipação humana só é possível em outro modo de reprodução da vida econômica-social, porém a emancipação política pode ser buscada com o Direito.

Nesse sentido, se o direito não pode ser revolucionário, que ele ao menos sirva como um instrumento de resistência, como ferramenta de luta para a busca pela efetivação de Direitos Humanos Fundamentais, enquanto as questões estruturais, como a sociabilidade capitalista, não sejam superadas. Nesse sentido, deve-se enaltecer e propagar as tantas perspectivas críticas dos Direitos Humanos Fundamentais que evidenciam e denunciam as injustiças sociais que ocorrem com a grande maioria marginalizada.

CAPÍTULO 03: O CAPITALISMO COMO EMPECILHO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

“Educação é negada, jogaram as sementes/[...] A fome consome, um prato com rango bem no ninho de serpente/Pegando água do poço, andando a pé, porque não tem carro/Sem energia, casa de taipa, no melhor estilo João de Barro/Oito da noite já ta o breu, o candigueiro já acendeu/O quilombo ainda existe, saiba que ele não morreu/Falta água porque não choveu/Pedindo pra Deus, fazendo louvor/Quem vive na extrema pobreza tem em comum escuro na cor/[...] Já ouviu falar em pobreza?/Pobreza, ela não morreu./Pode pá, ela não morreu [...].”

Rincon Sapiência

3.1 Os sujeitos de direitos e os titulares de Direitos Humanos Fundamentais

“Sujeito de direito” é uma categoria de disputa por diferentes correntes teóricas e de pensadores. A interpretação mais tradicional dessa categoria está fincada sob o prisma do Código Civil brasileiro, ao afirmar no artigo primeiro que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”, (BRASIL, 2002). Isto é, todos os seres humanos são sujeitos de direitos, podendo ser sujeitos de direitos ativos, isto é, titulares de direitos; ou sujeitos de direitos passivos, ao possuírem algum tipo de obrigação com os sujeitos ativos.

Titular dos direitos e garantias individuais, sob uma ótica subjetiva, é sempre a pessoa humana, e em alguns casos até mesmo a pessoa jurídica. Titular é aquele que, numa relação jurídica, pode exigir a proteção, a promoção ou a simples observância de seu direito. Já o destinatário dos direitos fundamentais é o sujeito que, na relação jurídica, está obrigado a respeitar, proteger ou promover o direito do titular. Trata-se, portanto, do sujeito a quem a norma de direitos fundamentais impõe uma obrigação, passiva ou ativa, em favor daquele que detém a titularidade dos direitos. (MACHADO, 2017, p. 42).

O sujeito de direito ativo, ou seja, os titulares de direitos, eram compreendidos apenas como os indivíduos particulares, e não sujeitos coletivos como começou a ocorrer a partir dos direitos de terceira geração, também conhecido como direitos transindividuais, como bem explica o professor Antônio Alberto Machado:

A titularidade dos direitos de primeira e segunda geração, portanto, os direitos civis e políticos, bem como os direitos socioeconômicos e culturais, em princípio, é da pessoa humana individualmente considerada. Mesmo no caso dos direitos sociais, como, por exemplo, educação, saúde, moradia e previdência, que resultam de reivindicações coletivas, a titularidade é do indivíduo, pois o respeito e a proteção a esses direitos se dão em relação à pessoa individualmente considerada.

Os direitos de terceira geração, isto é, os chamados direitos transindividuais (difusos e coletivos), têm, por definição, uma titularidade difusa. Nesse caso, o respeito, a promoção e a proteção a esses direitos se dão em favor de toda a coletividade, e não apenas de um indivíduo. É a coletividade que, numa relação jurídica de direitos fundamentais, assume a posição do sujeito que pode exigir o cumprimento e a observância de tais direitos. (MACHADO, 2017, p. 42 - 43).

Embora o Professor Antônio Alberto Machado não se encaixe na teoria clássica ou tradicional, e sim configura-se como um expoente da teoria crítica, em sua obra o pesquisador acaba trazendo esse resumo do ponto de vista mais tradicional dos diferentes tipos de sujeito de direito e titulares.

No entanto, perpassando por outras searas teóricas, deve-se lembrar da importante contribuição que o professor José Geraldo de Sousa Júnior diante da perspectiva “O Direito Achado na Rua” traz para a construção do termo “sujeito coletivo de direito”. Nessa perspectiva, o sujeito de direito coletivo configura-se como os movimentos sociais, não sendo apenas um sujeito passivo ou ativo na denominação tradicional, e sim um sujeito que literalmente luta e reivindica pela efetivação de direitos nas ruas.

A irrupção dos movimentos operários e populares, sobretudo a partir dos anos setenta, rompendo em ação coletiva o isolamento determinado por uma ordem autoritária que restringia a mobilização das organizações sociais, fez emergir uma nova sociabilidade, com a marca da autonomia que passou a caracterizar a ação dos sujeitos assim constituídos. (SOUSA JÚNIOR, 2008, p. 270).

Os Movimentos Sociais, como o MST, Marcha Mundial de Mulheres, Marcha das Margaridas, as Promotoras Legais Populares e tantos outros movimentos pela reforma agrária, pelo direito das mulheres e da população LGBT, possuem um destaque importante na teoria do O Direito Achado na Rua. No entanto, o olhar sob a categoria “sujeito de direito” pode ganhar um outro entorno diante das contribuições de Michel Miaille e Alysson Mascaro.

Com efeito, o sujeito de direito é sujeito de direitos virtuais, perfeitamente abstractos: animado apenas pela sua vontade ele tem a possibilidade, a liberdade de se obrigar, designadamente de vender a sua força de trabalho a um outro sujeito de direito. Mas este acto não é uma renúncia a existir, como se ele entrasse na escravatura; é um acto livre, que ele pode revogar em determinadas circunstâncias. Só uma pessoa pode ser a sede de uma atitude destas. A noção de sujeito de direito é, pois,

absolutamente indispensável ao funcionamento do modo de produção capitalista. A troca das mercadorias que exprime, na realidade, uma relação social - a relação do proprietário do capital com os proprietários da força de trabalho -, vai ser escondida por relações livres e iguais, provindas aparentemente apenas da vontade de indivíduos independentes. O modo de produção capitalista supõe, pois, como condição do seu funcionamento a atomização, quer dizer, a representação ideológica da sociedade como um conjunto de indivíduos separados e livres. No plano jurídico, esta representação toma a forma de uma instituição: a do sujeito de direito. (MIAILLE, 2005, p. 118).

Resumidamente, Miaille (2005, p. 120) aponta que para permitir a introdução e desenvolvimento do capitalismo, foi preciso destruir a organização social anterior e transformar os indivíduos em sujeitos de direito, capazes de vender a sua força de trabalho. Nessa lógica, o reconhecimento de escravos como sujeitos de direito faz parte do novo modo de reprodução social e econômico, que é o capitalismo.

Nessa perspectiva teórica, torna-se necessário que uma gama de trabalhadores disponha a vender sua força de trabalho, mesmo sendo explorados e sendo expropriados através da mais-valia. Com o salário, advindo da venda da força de trabalho, os trabalhadores tornam-se consumidores de mercadorias.

[...] Pela categoria de sujeito de direito, ele mostra-se como parte do sistema social global que triunfa nesse momento: o capitalismo. É preciso, pois, recusar todo o ponto de vista idealista que tenderia a confundir esta categoria com aquilo que ela é suposta representar (a liberdade real dos indivíduos). É preciso tomá-la por aquilo que ela é: uma noção histórica. (MIAILLE, 2005, p. 121).

Nessa lógica, o reconhecimento de que todos são iguais e de que todos são sujeitos de direitos e titulares direitos, embora possa aparentar ser uma vitória formal, segundo a perspectiva de Michel Miaille, legitima que haja a exploração de trabalhadores, e não o reconhecimento de muitos direitos. Alysson Mascaro também se manifesta de forma contrária a categoria sujeito de direito:

Na sociedade produtora de mercadorias está o fundamento da forma jurídica. Como todas as coisas são mercadorias e, dentre elas, a mais importante é o trabalhador, que para ser explorado precisa vender seu trabalho como genérico no mercado, entende-se então que a forma jurídica é espelho da forma mercantil. Se os indivíduos têm direitos – se são considerados sujeitos de direito –, isso se deve ao fato de que a exploração capitalista se faz por meio de contratos, o que exige a investidura dos indivíduos em certa qualidade jurídica. A forma jurídica corresponde, então, à mercantilização de tudo e de todos. Para que as coisas e as pessoas sejam intercambiáveis no mercado, é preciso empreender as trocas mediante atributos jurídicos e disponibilizações de seus específicos direitos subjetivos. [...]. (MASCARO, 2017, p. 122).

Ao se ater aos Direitos Humanos Fundamentais é possível perceber que legislações trazem o princípio universal - tão criticado pelas correntes críticas dos DHFs, como já visto neste trabalho – estando fincado, por exemplo, logo nos primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Ou seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aponta que todos os indivíduos são titulares de direitos humanos, tendo o direito à vida, à liberdade, a segurança pessoal, não podendo haver distinção entre eles. A Constituição Cidadã brasileira também traz esse princípio universalizante ao afirmar que todas as pessoas independentemente de gênero também são iguais em direitos e obrigações como demonstram o artigo quinto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. (BRASIL, 1988).

Ou seja, atualmente, todas as pessoas, independentemente de gênero e identidade de gênero, orientação sexual, raça, idade, condição física ou financeira, dentre outros elementos devem ser igualmente consideradas titulares de direitos humanos e fundamentais. Isso se relaciona com o princípio universalizante, sendo tão criticado, pois na materialidade e na prática, a grande maioria marginalizada não possui os mesmos direitos e efetivação de Direitos que os homens brancos, héteros, cis e ricos.

No entanto, deve-se compreender que nem mesmo do ponto de vista formal, isto é, do direito positivo, os titulares de direitos eram compreendidos da forma universal dentro já do contexto do capitalismo. Um exemplo historicamente recente, são com as mulheres no tratamento jurídico pátrio. No Código Civil de 1916, por exemplo, o artigo 6º, inciso III, afirma que as mulheres casadas são incapazes relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer, enquanto durar a sociedade conjugal. Em outra passagem do mesmo código, aponta que a mulher sem autorização do marido pode cometer certos atos, destacando-se entre eles o de exercer uma profissão:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher.

II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.

- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato. (BRASIL, 1916).

Isto é, no Código Civil de 1916 nota-se que a mulher casada não possuía a mesma titularidade de direito que o seu cônjuge, portanto, não tinha a mesma capacidade de sujeito de direito que o seu marido, já que nem ao menos poderia exercer uma profissão sem a autorização do esposo. Ademais, a mulher casada era trazida ao status de menor capacidade civil que o homem, sendo - inclusive – relativamente incapaz, além de não poder usufruir dos mesmos deveres e obrigações que o marido.

Por isso, quando o texto da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I traz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” pode parecer algo meramente banal, mas mesmo que do ponto de vista formal, é de suma importância, ainda que simbólica, que a Constituição Federal traga esses preceitos. No entanto, apesar de muitos preceitos universalizantes carregarem uma importância simbólica, não deve deixar de ser criticado, tendo em vista toda a discussão teórica do tema já trazido no trabalho pelas Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais.

Por isso, que por um lado, o princípio universalizante contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Constituição Federal brasileira de 1988 podem demonstrar certos avanços no tratamento do tema. Isto é, reconhecer – ainda que formalmente – que todas as pessoas são titulares de direitos essenciais, básicos, dignificantes à vida, como os Direitos Humanos Fundamentais, e que todas as pessoas possuem direito de exercer um trabalho digno, salubre, saudável, é um avanço do ponto de vista formal. Porém, não deve ser esquecido que o princípio universalizante está contido nas Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais, como um caractere hegemônico dessas teorias.

Assim, o conceito sujeito de direito acaba tendo muitas denominações e disputas, devendo servir de alerta o apontamento de Michel Miaille e de Alysson Mascaro. No entanto, não se deve deixar de vislumbrar a perspectiva trazida pelo professor José Geraldo de Sousa Júnior, ao compreender os novos movimentos sociais, advindas da década de 1970 em diante, como sujeitos coletivos de direitos, sendo agentes pela luta e pela efetivação de direitos.

Desse modo, percebe-se que o termo Sujeito de Direito está relacionado a diversas visões e disputas, por isso mesmo que o trabalho busca em outra categoria, o agente de direito, compreender de uma maneira ampla quem são os agentes responsáveis pela luta e efetivação

desses direitos humanos fundamentais. Desse modo, o trabalho não descarta a importante contribuição do termo Sujeito Coletivo de Direito da linha O Direito Achado na Rua, mas busca compreender os autores pela efetivação de Direitos Humanos Fundamentais de modo mais amplo.

3.2 Os Agentes de Direito: os atores pela emancipação política

Além de refletir quem são os Sujeitos de Direitos, é importante pensar quem são os Agentes de Direito, sendo atores pela efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. Isto é, quais são os agentes responsáveis pela ação implementadora e pela luta da efetivação desses direitos na sociedade brasileira.

Como já apontado, o conceito de Sujeito Coletivo de Direito interpretado pela corrente O Direito Achado na Rua, tendo como destaque a contribuição do Professor José Geraldo de Sousa Júnior, reafirma uma concepção do sujeito coletivo de direito como ator pela efetivação de direitos humanos fundamentais. Os movimentos sociais são exemplos de sujeitos coletivos de direito, são, portanto, sujeitos vivos, fundamentais para a efetividade de direitos humanos fundamentais.

A educação em Direitos, por exemplo, é um exemplo da promoção de direitos humanos fundamentais, atuando não só ao acesso à educação, que é direito fundamental e humano, mas também na promoção e propagação do próprio termo Direitos Humanos Fundamentais. Em muitas situações, os movimentos sociais - ou Sujeitos Coletivos de Direitos na linha do O Direito Achado na Rua, ou na perspectiva trazida nesse trabalho, de movimentos sociais como Agentes de Direito – atuam não só reivindicando direitos nos espaços públicos, mas também educando e propagando a educação em Direitos.

Um desses exemplos é o curso de capacitação de Promotoras Legais Populares, existente há mais de duas décadas no Brasil, promovendo curso de acesso aos direitos, além de formar novas promotoras legais populares. As Promotoras Legais Populares (PLPs), então, são lideranças comunitárias formadas através do curso de capacitação em Promotoras Legais Populares. O curso possui conteúdos variados, desde algumas noções básicas de direito constitucional, direitos humanos fundamentais, direitos das mulheres, organização do Estado e do Poder Judiciário, dentre outras temáticas multidisciplinares e pertinentes para a atuação das capacitandas.

Após a capacitação realizada pelo curso, elas tornam-se promotoras legais populares, podendo atuar nos bairros, nas comunidades, intervir em situações de violências domésticas, através de orientações, bem como atuam também na promoção de políticas públicas, através da promoção de direitos, com a participação e representação em conselhos, audiências públicas, conferências, comissões e fóruns.

Esse projeto iniciou-se em 1994 na cidade de São Paulo e ao longo dos anos foi se espalhando para diversas localidades do País, formando cada vez mais lideranças mulheres, já que na maioria das localidades os cursos são voltados apenas para as mulheres. Maria Almeida de Amelia Teles foi uma dessas militantes feministas e dos direitos sociais, responsável pela fundação do curso de Promotoras Legais Populares em São Paulo e explica um pouco mais sobre esse projeto:

O Projeto de Promotoras Legais Populares foi introduzido em São Paulo no ano de 1994 com o objetivo de capacitar mulheres para o acesso à justiça e ao reconhecimento dos direitos humanos, transformar as mentalidades das mulheres e de pessoas profissionais, operadoras do direito ou com unções correlatas, para que passassem a lidar com as questões de gênero com equidade e respeito às diferenças, promovendo, assim, os direitos humanos das mulheres. (TELES, 2007, p. 125). Desde o início, o Projeto foi chamado de “Promotoras Legais Populares”, reproduzindo o nome usado em alguns outros países da América Latina. Nestes países, usam-se também outras denominações “Orientadoras Legales” ou “Orientadoras Jurídicas”. O nome adotado por nós, Promotoras Legais Populares, significa mulheres que trabalham em favor dos segmentos populares com legitimidade e justiça no combate diário à discriminação. São aquelas mulheres que não aceitam injustiças e que podem orientar outras em relação a seus direitos. Assim, promovem a função instrumental do Direito na vida do dia-a-dia ao buscarem justiça. Justiça aqui não significa judiciário. Tem o sentido mais amplo de promover cidadania, direitos, acesso às políticas e serviços públicos em geral. (TELES, 2007, p. 128-129).

Ou seja, o Projeto de Promotoras Legais Populares não só busca levar conhecimento e educação em Direitos Humanos Fundamentais, como visa formar mulheres a fim de virarem multiplicadoras não só de conhecimento, mas também de ações transformadoras na sociedade. Assim, as mulheres que historicamente foram marginalizadas e subjugadas, através do curso, poderiam ter a oportunidade de compreenderem mais sobre os seus direitos e também de lutar por eles. O projeto, portanto, encaixa-se nas iniciativas de movimentos sociais como Agentes de Direitos.

A partir da metade do século XX não só surgiu iniciativas como essa no Brasil, como houve a emergência e o fomento de tantos outros movimentos sociais que tinham na *práxis* instrumento de transformação social, como bem ressalta o professor Antônio Alberto Machado:

Na segunda metade do século XX, no âmbito dos chamados países em desenvolvimentos, surgiu uma enorme rede de direitos fundamentais, proclamados e protegidos por legislações internas e também por tratados e convenções

internacionais de direitos humanos, numa espécie de “explosão legislativa dos direitos do homem”, com o objetivo de assegurar os direitos básicos de 1ª, 2ª e 3ª gerações, aí incluídos os direitos civis, políticos, socioeconômicos e coletivos. Assim é que, por exemplo, surgiram no Brasil, e se desenvolveram, inúmeros movimentos sociais como o MST, o movimento negro, o movimento indígena, o movimento dos sem-teto, das crianças de rua, das mulheres, dos homossexuais, dos ambientalistas, o próprio movimentos sindical, as pastorais, as ONGs etc. (MACHADO, 2017, p. 167).

Machado (2017, p. 168) destaca que apesar das reivindicações dos novos e velhos movimentos sociais, a atuação é muito escassa, já que muitas vezes além de não produzirem grandes resultados no campo da efetivação de direitos pela via do Judiciário, os movimentos têm sido marginalizados e criminalizados pelo sistema de justiça. Machado (2017, p. 170) destaca que grande parte do Poder Judiciário vê esses movimentos como representantes de facções políticas, comprometidos muitas vezes com a mudança, e não com a manutenção da ordem vigente.

Muitos movimentos sociais, de fato, encontram dificuldade de serem aceitos e respeitados tanto no âmbito do poder judiciário, ao criminalizar esses movimentos; tanto pela opinião midiática e de grande parte da população, ao não apoiar a atuação desses movimentos. Porém, um dos motivos dessa rejeição aos novos e velhos movimentos baseia-se na recusa da elite, ou da classe trabalhadora que teve a sua consciência de classe dominada pela ideologia dominante, de não aceitar a população marginalizada posta em evidência na luta desses novos movimentos.

Isto é, historicamente as versões hegemônicas dos Direitos Humanos Fundamentais sempre colocaram em evidência os direitos do homem branco, hétero e de classe abastada, buscando - através do princípio da universalidade – fingir que todos tinham os mesmos direitos efetivados. Isto é, o negro, a mulher, as populações originárias, o imigrante de países em subdesenvolvimento, a população LGBT, dentre tantos outros, foram marginalizados. O que esses novos e velhos movimentos sociais fazem, então, é evidenciar esses sujeitos que historicamente foram ocultados, segregados, apartados.

A rejeição, portanto, não é pelos movimentos sociais em si, e sim pelas pautas que eles representam e trazem, haja vista que são demandas que transformam o *status quo*. Embora não haja tempo hábil para aprofundar nenhum tipo de movimento social nesse trabalho – mesmo porque esse nem é o objetivo da pesquisa - deve-se reconhecer veementemente a atuação desses sujeitos/agentes como imprescindíveis para o avanço e garantia de direitos aos povos que historicamente foram marginalizados das versões oficiais de Direitos Humanos Fundamentais.

Obviamente, que os movimentos sociais encontram e continuarão encontrando muitas barreiras em sua atuação, sendo desde a falta de incentivos financeiros, a falta de apoio popular, marginalização pelo judiciário e pela mídia, dentre outros fatores, haja vista que há um contexto e uma estrutura, um *status quo*, que é muito poderoso. Ou seja, a atuação desses movimentos reproduz mudanças, ainda que em um microcosmos, já que as mudanças estruturais também devem serem feitas por agentes estruturais.

Como se pode perceber, a atuação dos movimentos sociais no campo jurídico-político é uma atuação ambivalente: ao mesmo tempo em que travam a luta pela efetividade de direitos no plano instituído, impulsionam também a mudança de cultura jurídica no espaço instituinte; quer dizer, de um lado, utilizam o aparato do direito positivo para assegurar direitos fundamentais, e de outro, buscam construir uma nova cultura jurídica. Enfim, a transformação da cultura jurídica dominante – que consiste num grande obstáculo à efetivação de direitos fundamentais –, deve ser também um ponto de pauta na luta dos movimentos sociais. É verdade que o cenário jurídico-judicial do presente não autoriza grande otimismo, mas, é verdade também que alguns avanços nesse campo têm sido possíveis – e não deixam morrer a esperança. (MACHADO, 2017, p. 171).

Ou seja, apesar de tantas dificuldades encontradas por esses movimentos, não se pode perder de vista que muitos direitos reconhecidos no País advieram da luta desses agentes. Por exemplo, se não fosse o movimento de mulheres, não haveria uma lei como a lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha; se não fosse o movimento negro, as cotas não seriam implantadas nas universidades; se não fosse o movimento social LGBT, o direito da mudança de nome das pessoas trans direto em Cartório Civil, sem necessidade de fazer cirurgia de redesignação sexual, não seria proclamado; dentre outros exemplos.

Resumidamente, os movimentos sociais são essenciais para a efetivação de direitos. Por isso, sob esse prisma, não se discorda do ponto de vista da perspectiva do O Direito Achado na Rua. No entanto, esse trabalho não se utiliza da denominação Sujeito Coletivo de Direito, e sim Agentes de Direitos, pois não seriam só os movimentos sociais atores pela efetivação de Direitos Humanos Fundamentais.

Isto é, não só os movimentos sociais atuam como Agentes de Direitos, e sim todas as pessoas através de suas entidades, coletivos, organizações podem ser Agentes de Direitos, promovendo diversas ações, sejam rodas de conversa sobre feminismo em sua comunidade e bairro; seja através da apresentação de um teatro de rua sobre uma peça questionadora do *status quo* ou propagando técnicas artísticas libertadoras, como o Teatro do Oprimido¹⁴; seja

¹⁴ O teatro do oprimido, ferramenta teatral criado por Augusto Boal na década de 1960, é considerada uma técnica teatral libertadora, em que todos podem ser ator e espectador, sendo uma ferramenta de emancipação política e social por fazer que aquele que historicamente é telespectador e oprimido, possa ser ator e interpretar os seus próprios processos de opressão. Segundo Augusto Boal (2005, p. 30), o Teatro do Oprimido é o teatro DOS oprimidos, PARA os oprimidos, SOBRE os oprimidos e PELOS oprimidos, sejam eles operários,

através do fomento de educação popular em direitos ou qualquer outro tema que converge com a emancipação do indivíduo.

Esmiunçando-se, ainda mais, percebe-se que não só a organização de pessoas em coletivos políticos, artísticos, movimentos sociais, ONG's podem trazer mudanças - ainda que pequenas - mas qualquer um pode ser um Agente de Direito, iniciando tais práticas em seu próprio cotidiano, desde o café da manhã até a hora de dormir.

Isto é, através de uma práxis cotidiana, é possível se co-educar em Direitos Humanos Fundamentais, discutindo e levando informações de vivências, teorias, ações e conhecimento de diversas áreas, desde o feminismo até a inclusão social de pessoas com deficiências nas mídias. O ato de se co-educar em Direitos Humanos também acaba sendo uma ação de efetivação de Direitos, caracterizada pela efetivação do Direito Humano Fundamental de educação.

No entanto, obviamente, que a ação individual de se co-educar em Direitos Humanos Fundamentais encontra diversas limitações de uma transformação social em grande escala. Essa limitação também se encontra na atuação dos movimentos sociais, como já repetido. Isso porque, há um Estado que é elemento central para mudanças maiores. Inclusive, porque depende da forma de estado em primeira instância, seguida da forma de governo em segunda instância, para os outros elementos, como sistema jurídico, existirem do jeito que são.

O Brasil desde 1889 é uma república federativa presidencialista, organizado sob três poderes o judiciário, o executivo e o legislativo. Atualmente, o estado brasileiro também é denominado como Estado Democrático de Direito, embora essa democracia esteja mais no âmbito formal, do que material, já que são necessários muitos avanços para uma democracia efetivamente plena. Alguns apontam que através da implementação de políticas públicas sociais que o Estado Democrático atua como Agente de Direito.

Isto é, os Sujeitos Coletivos de Direitos, como os movimentos sociais, podem ser Agentes de Direitos, mas também o próprio Estado pode ser um ator para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais, mas não é considerado um Sujeito Coletivo de Direito. Isto é, os Sujeitos Coletivos de Direitos, como os movimentos sociais, são Agentes de Direitos, mas nem todos os Agentes de Direito, como o Estado, são considerados Sujeitos Coletivos de Direitos sob o prisma da perspectiva do O Direito Achado na Rua.

Nesse sentido, deve-se compreender que existe uma gama de discussão de Teoria do Estado, mas que dentro do marco da Constituição Federal Brasileira cidadã, o Estado possui a

camponeses, desempregados, mulheres, negros, jovens ou velhos, portadores de deficiências físicas ou mentais, enfim, todos aqueles a quem se impõe o silêncio e de quem se retira o direito à existência plena.

função de efetivar direitos, ainda que não o faça ou tenha algumas limitações, que são discutidas no decorrer do trabalho.

Ressalva-se, ainda, que as Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais criticam a concepção de um direito positivista e estatal, haja vista que o Estado é um espaço de poder, estando muitas vezes dominado por grupos hegemônicos, com interesses contrários da grande maioria da população marginalizada. Isto é, o Estado pode ser utilizado como meio de manter o *status quo*, através da perpetuação da desigualdade social, através do cometimento de violência policial ou da estigmatização e marginalização trazida pelo Sistema Criminal da população periférica.

Ou seja, discutir o papel e a atuação do Estado acaba sendo sempre um tema complexo, no entanto, o trabalho busca reafirmar o potencial que o Estado possui como Agente de Direito, sem deixar de criticá-lo. Isto é, o atual Estado brasileiro possui órgãos e programas que são essenciais para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais, ainda que haja outros órgãos e políticas que não se preocupem com a efetivação de direitos da população.

Por isso, deve-se destacar alguns órgãos do Estado, que são ferramentas essenciais para promover a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais, atuando como Agentes de Direito, tendo como destaque a Defensoria Pública, sendo muito bem descrita pela Constituição Federal de 1988:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Além de ações privadas, a Defensoria Pública pode atuar em tutelas coletivas, propondo ações civis públicas em defesa da população mais pobre, em áreas como habitação, urbanismo, saúde, meio-ambiente. Além disso, os Defensores Públicos podem atuar na esfera de educação em direitos, ao promover cartilhas e programas, bem como podem ajuizar ações em conjunto com as aspirações dos movimentos sociais. Portanto, a Defensoria Pública atua como Agente de Direito, não só por promover o acesso ao judiciário a população que não possui condições de arcar com advogado ou por poder atuar em ações coletivas, mas também por ser ator em educação em Direitos Humanos Fundamentais. Um desses exemplos é o curso de “Defensoras e Defensores Populares”, que possuem o mesmo viés que o curso de Capacitação de Promotoras Legais Populares.

Além da Defensoria Pública, destacam-se um outro órgão jurídico do Estado, sendo o Ministério Público, definido pelo artigo 127 da Constituição Federal como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”. (BRASIL, 1988). Assim como a Defensoria Pública, o Ministério Público também pode ajuizar ação civil pública, atuando como um Agente de Direito, ao reivindicar o protestar algum direito de interesse coletivo.

Outro órgão estatal que merece destaque é o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), sendo um órgão da assistência social criado para combater as violações de direitos de todo e qualquer grupo de pessoas, como idosos, crianças, adolescentes, adultos trans e cis, do gênero masculino ou feminino, pessoas com deficiência. O CREAS atende pessoas que são vítimas de violência, combatendo essa situação ao fazer o acompanhamento dessas pessoas pelo atendimento especializado de assistentes sociais, psicólogas, advogadas. Nos CREAS também podem ser ofertados grupos de conversa ou de artesanato, além da inclusão em programas da assistência social específico, como um auxílio moradia ou programa de trabalho e geração de renda, a depender da política pública desenvolvida pelo município. Portanto, o CREAS é um outro órgão estatal que atua como Agente de Direito, sendo primordial para a proteção daqueles que possuem seus direitos violados.

Por fim, não poderia deixar de exemplificar a ação do Estado como Agente de Direito sem citar o Sistema Único de Saúde – SUS, proporcionando não só atendimento e tratamento médico gratuito, mas também política pública para prevenção de doenças através de vacinas, saneamento básico, dentre outras políticas. O SUS está fundamentada legalmente na lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Assim, apesar da exemplificação de alguns órgãos estatais que atuam como Agentes de Direitos, sabe-se que muito desses órgãos também são passíveis de críticas, podendo muitas vezes, ser um agente de não efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. Isto é, há diversas limitações e problemáticas em relação ao Estado como Agente de Direito.

Essa discussão, portanto, não é simples, haja vista que o Estado pode ser visto como um papel de efetivação de direitos; outros já diriam que o Estado é um legitimador do *status quo* e de desigualdades sociais, um espaço de poder dominante, só sendo possível, efetivamente, que os Direitos Humanos Fundamentais sejam efetivados apenas em outro sistema econômico e também estatal, ou em uma sociedade sem Estado.

No entanto, o Estado e todos os outros Agentes Direitos estão inseridos em uma mesma lógica global, que é o capitalismo, além das disputas de poder existentes tanto em nível internacional, como em nível nacional. O capitalismo, então, atua como um obstáculo que perpassa qualquer ação desenvolvida pelos diversos tipos de Agentes de Direitos, sendo desde o Estado, perpassando pelos movimentos sociais até as ações individuais.

Isto é, se por um lado o Estado pode ter um formato mais intervencionista nas demandas sociais, a fim de diminuir as desigualdades sociais e distribuir renda, há também um questionamento sobre os limites dessa atuação social estatal. Isso porque a lógica do capital envolve o sistema de organização do Estado, podendo inclusive ditar as regras de atuação governamental.

Questiona-se, assim, se a luta pela efetivação de Direitos Humanos Fundamentais é compatível com a reprodução do capitalismo, tendo em vista o seu momento mais específico da etapa neoliberal. Por isso, é importante compreender o capitalismo e a etapa econômica vivenciada mundialmente, como o neoliberalismo, bem como as especificidades da realidade brasileira. Isso porque, embora a atuação dos inúmeros Agentes de Direitos na efetivação de Direitos Humanos Fundamentais tragam diversas pequenas vitórias, há uma estrutura capitalista “a moda brasileira” que traz alguns empecilhos.

3.3 O Capitalismo: entrave para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais

3.3.1 Os elementos basilares do sistema capitalista

Historicamente, há quem aponte que o capitalismo nasceu na Europa Ocidental no marco da modernidade, ou seja, à luz dos valores iluministas, bem como através da derrocada do regime feudal caracterizado pela Idade Média e a emergência de um sistema mercantil e pela ascensão da burguesia na Idade Moderna. A Revolução Francesa, também denominada de Revolução Burguesa (1789-1799), foi o estopim para a decadência de uma etapa de estamentos na França, bem como a primeira revolução industrial na Inglaterra (1760-1880), sendo considerados alguns dos marcos do nascedouro da modernidade e do capitalismo. Como já mencionado no trabalho, Ellen Wood (2010), por sua vez, aponta que o capitalismo e modernidade não devem estar associadas.

Com o passar dos séculos, desde a sua emergência, o capitalismo foi tomando diversas formas, passando por crises econômicas, e tendo que se readaptar conforme o

desenvolvimento da sociedade. Atualmente, o capitalismo encontra-se em grande parte do globo, em sua etapa neoliberal, mas também já passou por outras etapas como o liberalismo clássico e a tentativa de implementação em vários países do Estado de Bem-Estar Social. Ademais, no decorrer de sua história o capitalismo vai sofrendo algumas crises, algumas pontuais, isto é, em alguns pontos no globo, outras de dimensões mundiais.

Afinal, diante de tantos formatos que o capitalismo vai tomando conforme as tantas crises mundiais que vai sofrendo, será que há alguns elementos basilares que faz de o sistema capitalista ser considerado um “sistema de capital”? Alguns teóricos marxistas apontam a existência de alguns caracteres básicos do capitalismo, como sendo medulares para esse sistema econômico, independente, de qual etapa estiver. Nesse sentido, faz importante pensar na crítica formulada por Alfredo Saad-Filho (2003) ao apontar que o sistema capitalista se baseia na exploração dos trabalhadores, tendo alguns conceitos fulcrais como valor e exploração.

Saad-Filho (2003, p. 163) aponta que as mercadorias são produzidas há milhares de anos, mas que no capitalismo acaba tendo outro caráter, sendo uma produção generalizada de mercadorias. Ademais, aponta outras características como a produção de mercadorias para o lucro (SAAD-FILHO, 2003, p. 164) e o trabalho assalariado, que apesar de ter surgido há milhares de anos, apenas no capitalismo essa modalidade tornou-se uma forma típica de trabalho, (SAAD-FILHO, 2003, p. 164).

Ademais, o sistema capitalista forja outras criações abstratas, dentre elas estaria o valor. Isso porque, segundo Saad-Filho (2003, p. 170) o valor é desenvolvido por completo apenas no capitalismo, sendo uma relação social entre os produtos mercantis, que aparece na forma de valor de troca, isto é, o valor aparece através dos preços da mercadoria, através da relação entre o produto e a moeda. Assim, de acordo com Saad-Filho (2003, p. 170) “Se o valor é uma relação social típica de sociedades mercantis, sua fonte - e a origem da mais-valia - só pode ser a execução de trabalho produtor de mercadorias (o consumo produtivo da mercadoria força de trabalho).”.

Ademais, a crítica marxista aponta que outro elemento intrínseco para o sistema capitalista é a geração de lucros através da mais-valia. Segundo Saad-Filho (2003, p. 168-169) a mais-valia não pode surgir apenas na circulação de mercadorias, por dois motivos, um deles seria porque se os vendedores também são compradores, e se todos os vendedores cobrassem de seus clientes 10 por cento acima do preço “correto”, os ganhos seriam perdidos para os próprios fornecedores; o segundo motivo trata-se que a concorrência tende a aumentar a oferta em qualquer setor onde existam lucros excepcionais, eliminando qualquer possibilidade de

ocorrer o aumento na mercadoria. Isto é, na sociedade capitalismo, então, a mais-valia é retirada com a exploração da força de trabalho dos empregadores. Alfredo Saad-Filho explica um pouco mais sobre isso:

[...] Em outras palavras, a mais-valia é a diferença entre o valor adicionado pelos trabalhadores e o valor da força de trabalho. De outra forma: no capitalismo os trabalhadores são explorados porque eles "trabalham mais tempo que o necessário para produzir os bens e serviços que eles controlam. No restante do tempo, os trabalhadores trabalham de graça, ou seja, eles produzem valor para os capitalistas: os trabalhadores são explorados através da relação salarial. Por exemplo, se os bens necessários para reproduzir a força de trabalho podem ser produzidos em quatro horas, mas o dia de trabalho é de oito horas, os trabalhadores trabalham 'para si' metade do tempo, e na outra metade eles trabalham 'para os capitalistas': a taxa de exploração (a razão entre o que Marx chama de 'tempo de trabalho excedente' e 'tempo de trabalho necessário') é de cem por cento. (SAAD-FILHO, 2003, p. 170, 171).

Portando, a perspectiva marxista trazida Alfredo Saad-Filho é a mesma da autora da pesquisa. Isto é, no sistema capitalista há a mercantilização visando o lucro. Assim, a exploração dos trabalhadores é própria e intrínseca ao capital, independente de qual fase estiver. Aliás, no decorrer da história do capital, há algumas roupagens e reestruturações do modo de trabalho visando sempre a maximização dos lucros. Isto é, até no Estado de Bem-Estar Social¹⁵ ou em um governo com bases neodesenvolvimentista¹⁶ haverá a exploração da força de trabalho, trazendo diversas consequências maléficas para a vida dos trabalhadores.

Acerca dessa intrínseca exploração dos trabalhadores na sociedade de capital, Saad-Filho (2003, p. 171) afirma que isso é inevitável, já que é uma característica sistêmica desse tipo de regime, assim, os capitalistas precisam explorar os trabalhadores, pois do contrário seus negócios não conseguem prosperar; já os trabalhadores necessitam aceitar a exploração para conseguir satisfazer as suas necessidades imediatas.

¹⁵ O Estado de Bem-Estar social, também conhecida como Welfare State consiste em uma teoria política e econômica, compreendendo o Estado como regulador econômico e também um interventor e promotor de políticas sociais, tendo como referência teórica John Maynard Keynes.

¹⁶ Por neodesenvolvimentismo compreende a interpretação de alguns economistas brasileiros acerca do período em que ocorreu o governo do PT no Brasil, entre os anos de 2003 até 2016, com os governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff. Durante esse período, o Brasil não deixou de estar nos marcos do neoliberalismo, havendo – inclusive – políticas de incentivo ao crédito e o consumo. Porém, houve também o desenvolvimento de políticas públicas, com a abertura de novas universidades federais e o incremento de políticas públicas e assistenciais. Assim, algumas escolas econômicas brasileiras como a Escola de Economia da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo; Instituto de Economia da Universidade de Campinas (IE); Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) conceituaram o governo federal do Partido dos Trabalhadores como neodesenvolvimentista. Ou seja, embora dentro das lógicas neoliberais, seria um governo que tenta romper com algumas práticas desse modelo, a fim de intervir mais na economia e em políticas sociais. No entanto, há quem discorde dessa concepção, afirmando que os governos neodesenvolvimentistas não são tão diferentes assim de um governo neoliberalismo, haja vista, que por exemplo, a super exploração da classe trabalhadora continua nos mesmos moldes do que em uma etapa neoliberal.

A classe de pessoas responsável por explorar outro tipo de classe de pessoas, nomeia-se de classe burguesa, que é a dona dos meios de produção, enquanto os explorados, são os trabalhadores, donos da força de trabalho. Dessa relação assimétrica entre explorados e exploradores encontra-se a luta de classes.

O capitalismo gera e é cúmplice no desemprego em massa dos trabalhadores, das máquinas e da terra agricultável, apesar das necessidades insatisfeitas da maioria, e ele tolera a pobreza apesar dos meios para aboli-la estarem amplamente disponíveis. O capitalismo estende a vida humana, mas freqüentemente avilta o sendo da vida. Ele estimula avanços sem precedentes na educação e cultura da humanidade e, ao mesmo tempo, nutre a idiotice, avareza, a mendra, a discriminação sexual e racial e outras formas de degradação humana. Paradoxalmente, o acúmulo de riquezas materiais freqüentemente empobrece a existência humana. (SAAD-FILHO, 2003, p. 176).

Saad-Filho (2003, p. 176) afirma, ainda, “que a propriedade privada dos meios de produção e a concorrência necessariamente implicam a relação salarial, a exploração através da extração de mais-valia, e elas levam às crises, à guerra e a outros aspectos negativos do capitalismo”. Diante disso, o autor acredita que isso acaba limitando a possibilidade de reformas sociais, políticas e econômicas, (SAAD-FILHO, 2003, p. 176).

Isto é, apesar das inúmeras roupagens que a sociedade de capital vai adquirindo, desde o fim do século XVIII até os dias de hoje, o capitalismo continua sendo o sistema econômico reinante, perpetuando as estruturas de exploração dos trabalhadores, modificando apenas o modo como essas relações de exploração vão acontecendo, por exemplo. Diante disso, para melhor compreender a sociedade de capital nos tempos atuais, deve-se compreender o grande marco da década de 1970 e as suas consequências aos dias de hoje.

3.3.2 As inúmeras interpretações sobre o marco da década de 1970 em diante

Compreendido algumas bases teóricas que criticam e conceituam o capitalismo, faz importante também compreender o momento atual vivenciado em muitas partes do globo, na América Latina e também no Brasil. Assim, desde a década de 1970 até os dias que correm, buscam compreender o atual momento vivenciado, utilizando-se de diversos conceitos para esse momento histórico. Nesse sentido, deve-se lembrar do apontamento feito pela marxista americana Ellen Meiksins Wood sobre isso:

Desde o início dos anos 1970, supõe-se que estejamos vivendo uma nova época histórica. Essa época tem sido descrita de várias maneiras: algumas análises enfatizam mudanças culturais (“pósmodernismo”), enquanto outras centram seu foco nas transformações econômicas, mudanças na produção e no mercado ou na organização corporativa e financeira (“capitalismo tardio”, “capitalismo multinacional”, “pós-Fordismo”, “acumulação flexível”, entre outros). O que elas

têm em comum é a ênfase que prestam às novas tecnologias, às novas formas de comunicação, à internet, à “via rápida da informação”. Seja o que for, essa nova era é a “era da informação”. E quaisquer que sejam os fatores que tomam parte nessa mudança de época, as novas tecnologias são a sua condição indispensável. [...]. (WOOD, 2010, p. 38).

Conforme apontou Wood, compreender a década de 1970 até os dias de hoje recebe inúmeras denominações teóricas dependendo da perspectiva de análise. No entanto, faz de suma importância para essa pesquisa, compreender o contexto da década de 1970 até os tempos atuais, dentro de um marco denominativo, visto que contribui na compreensão do capitalismo com as peculiaridades sociais, econômicas, culturais e etc. dos tempos que correm.

Alguns autores, como Ricardo Antunes¹⁷, Giovanni Alves¹⁸, Edvânia Ângela de Souza Lourenço¹⁹, compreendem a crise de superacumulação do capital na década de 1970, bem como a derrocada do modo de produção do taylorismo/fordismo para o toyotismo como caracteres da Reestruturação Produtiva. Desse processo originou-se um momento histórico denominado por esses autores como “capitalismo flexível”, constituído no reordenamento da produção e na retirada de capitais do setor produtivo para o investimento no mercado financeiro. Além do mais, esse período é marcado pelo uso intensivo de tecnologia, tais como a informatização e a automação, acompanhado do aprofundamento do desemprego.

A reestruturação produtiva, portanto, contextualiza um momento histórico em que as tecnologias da época, bem como os modos de produção não mais conseguiam satisfazer as necessidades do capital. Desse processo necessitava-se de um modo de produção mais flexível, marcado pelo uso intensivo de tecnologia e suas inovações, tais como a informatização e a automação, tendo o toyotismo como um novo marco no processo de produção. Isto é, o toyotismo avançava para o mundo capitalista, deixando de se restringir apenas ao Japão, e passando a ter espaço em detrimento das práticas tayloristas e fordistas. O professor e assistente social Giovanni Alves explica melhor essa perspectiva:

¹⁷ Destaca-se alguns livros do autor da Editora Boitempo como “O Continente do Labor” do ano de 2011 e “Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho” do ano de 1999.

¹⁸ O autor é livre-docente em sociologia e professor da Universidade Estadual Paulista (Unesp) do Campus de Marília. Algumas de suas obras que retratam sobre isso, como o livro da Editora Boitempo (ano 2005) “O Novo (e Precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo”, como o artigo na revista Kátal Florianópolis (ano 2009) “Trabalho e Reestruturação Produtiva no Brasil Neoliberal – Precarização do Trabalho e redundância salarial.”, como o artigo na Revista ORG e DEMO (na 2000) “Toyotismo com Ideologia Orgânica da Produção Capitalista”, dentre outras obras.

¹⁹ A autora é assistente social e professora no curso de Serviço Social da UNESP, campus de Franca, uma de suas obras sobre o assunto, trata-se do artigo “Reestruturação produtiva, trabalho informal e a invisibilidade social do trabalho de crianças e adolescentes” do ano de 2014. Destaca-se também as suas produções intelectuais acerca da produção do sapato de couro masculino no interior de Franca através da interface da reestruturação produtiva e o toyotismo, como na obra: “A relação trabalho e saúde no setor calçadista de Franca, São Paulo” escrita em conjunto com Iris Fenner Bertani.

É a partir da mundialização do capital que se desenvolve um complexo de reestruturação produtiva, com impactos estruturais no mundo do trabalho. Ele surge como ofensiva do capital na produção, tendo em vista que debilita a classe, não apenas no aspecto objetivo, com a constituição de um novo (e precário) mundo do trabalho, mas principalmente subjetivo. É por isso que, na perspectiva histórica-ontológica, o novo complexo de reestruturação produtiva não possui caráter “neutro” na perspectiva da luta de classes. Ele apenas expressa, na medida em que se desenvolvem as alterações do processo de trabalho, algo que é intrínseco à lei de acumulação capitalista: a precarização da classe dos trabalhadores assalariados, que atinge não apenas, no sentido objetivo, a sua condição de emprego e salário mas, no sentido subjetivo, a sua consciência de classe. É nesse contexto sócio-histórico particular que tendem a se desenvolver, com vigor, estratégias sindicais neocorporativas, que são expressões da debilitação da solidariedade de classe, intrínsecas à fragmentação das negociações coletivas, provocadas pela nova ofensiva do capital na produção. (ALVES, 2005, p. 9).

Com o toyotismo há institucionalização da subcontratação, uma vez que se trata de um modo de organização do trabalho muito mais flexível. Além disso, nesse sistema há o desenvolvimento de diversas técnicas de trabalho, como o CQC's, o kanban/just-in-time, TQC (total quality control), kaizen, técnica dos 5S's, TPM (Total Productive Maintenance), dentre outros.

Alves (2005, p. 31) afirma que o conceito de toyotismo não é limitado à compreensão do surgimento de uma nova lógica de produção de mercadorias, mas compreende novos princípios de administração da produção capitalista, de gestão da força de trabalho, buscando construir uma nova hegemonia do capital na produção, por meio da captura da subjetividade operária pela lógica do capital.

Tal como o taylorismo e o fordismo, o objetivo supremo do toyotismo – ou da “produção enxuta” – continua sendo incrementar a acumulação do capital, por meio do incremento da produtividade do trabalho, o que o vincula à lógica produtivista da grande indústria, que dominou o século XX. Ele pertence, tal como o taylorismo e o fordismo, ao processo geral de racionalização do trabalho (e, portanto, de sua intensificação) instaurado pela grande indústria. Por outro lado, cabe a ele – o toyotismo – articular, na nova etapa da mundialização do capital, uma operação de novo tipo de captura da subjetividade operária, uma nova *forma* organizacional capaz de aprofundar – e dar uma nova qualidade – a subsunção real do trabalho ao capital inscrita na nova forma material do capitalismo da Terceira Revolução Científica e Tecnológica. (ALVES, 2000, p. 9).

Isto é, o toyotismo influencia diretamente os novos tipos de contratação no trabalho, buscando intensificar cada vez mais o uso da força de trabalho, causando – assim - o envolvimento emocional e subjetivo do trabalhador com a produção. Tal envolvimento emocional do trabalhador é um dos sustentáculos desse sistema de organização do trabalho diante da crise do capitalismo.

Mas além disso, outra característica importante do toyotismo, o qual se adequou as necessidades do capitalismo, é a apropriação do trabalho, orquestrada através de protocolos

organizacionais, os quais já foram citados, como automação/auto-ativação, just-in-time/kanban e a polivalência operária. Importante ressaltar, que embora o toyotismo tenha se tornado o modelo predominante de organização do trabalho, pode-se encontrar, mesmo nos tempos atuais, o modo de produção fordista-taylorista em alguma fabriquetta, por exemplo.

Já a assistente social Elaine Rossetti Behring na obra “Política Social no Capitalismo Tardio” utiliza-se da expressão “capitalismo tardio” tendo como base a obra de Mandel denominada “O Capitalismo Tardio”, a fim de buscar compreender a década de 1972 e os seus desdobramentos internacionais. Behring (2011) compreende a análise madeliana como uma das mais completas para se entender os desdobramentos da crise do capital de 1970.

Inclusive, a própria escritora também analisa o fenômeno da década de 1970, Behring (2011, p. 176) afirma que existem inúmeras diferenças teóricas-metodológicas e políticas, no entanto há um consenso mínimo de que há um ambiente de profundas transformações em um trânsito de configurações originais no mundo da produção e da reprodução social. No entanto, mesmo a autora tendo grandes referência de Mandel no conceito de capitalismo tardio, autentica e compreende o fenômeno da reestruturação produtiva em conjunto com a emergência do neoliberalismo:

O capitalismo na sua fase tardia, na sua sobrevivência engendrada pelo fordismo/keynesianismo, começa a dar sinais de esgotamento e crise a partir de 1973, que serão respondidos objetiva e subjetivamente pelo capital com a reestruturação produtiva, a globalização e a ofensiva neoliberal. Tal resposta, por sua vez, tem a particularidade de amplificar as contradições e ambiguidades do mundo do capital no sentido de barbarização da vida social. Ou seja, trata-se de reinaugurar um ciclo de expansão da taxa de lucros, num contexto de fragilidade dos trabalhadores, e com o custo social altíssimo. *O capitalismo, portanto, nunca foi tão capitalista e suas contradições nunca foram tão explícitas.* (BEHRING, 2011, p. 187).

Mas além dessas denominações, alguns outros autores compreendem o período de mudanças após a década de 1970 como a pós-modernidade, segundo Wood (2010) dentre eles destacam-se David Harvey ou Jameson de uma linha marxista. Já Michel Foucault e Zygmunt Bauman são da linha pós-moderna sem possuírem uma análise marxista, segundo Wood (2010). A perspectiva pós-moderna traz uma concepção mais cultural do período após a década de 1970, compreendendo que a velocidade do tempo, da troca de informação, da capacidade de armazenar conteúdo, do uso da tecnologia trazem uma modificação profunda na cultura. Ademais, ao contrário da modernidade que traz uma concepção mais universalista, a crítica pós-moderna vê os fenômenos de maneira mais fragmentada. Ellen Wood também explica o conceito de “modernidade” e “pós-modernidade”:

O projeto da modernidade, de acordo com essas análises, originou-se no pensamento iluminista e veio a realizar-se no século XIX. O denominado projeto do Iluminismo,

alegam, representava o racionalismo, o tecnocentrismo, a padronização do conhecimento e da produção, a crença num progresso linear e em verdades universais e absolutas. O pós-modernismo, por sua vez, seria uma reação ao projeto da modernidade – embora também se possam aperceber as raízes desse mesmo pós-modernismo no modernismo, no ceticismo, na sensibilidade à mudança e na contingência que estavam presentes já no Iluminismo. O pós-modernismo vê o mundo como essencialmente fragmentado e indeterminado, e rejeita os discursos “totalizantes”, as supostas “metanarrativas” e as teorias abrangentes e universalistas sobre o mundo e a história. Ele também rejeita qualquer projeto político universalista, até mesmo os projetos universalistas emancipatórios – projetos para uma “emancipação humana” geral –, preferindo lutas particulares contra opressões particulares e diversas. (WOOD, 2010, p. 40-41).

No entanto, nem todos concordam com a análise de transição de uma suposta etapa moderna para uma etapa pós-moderna, como por exemplo, a própria marxista americana Ellen Wood, que é extremamente crítica dessa divisão. Para fazer essa crítica, a autora busca conceituar o entendimento sobre pós-modernidade dos autores marxistas pós-modernos como Jameson e Harvey, para assim, poder fazer a sua crítica.

De acordo com teóricos como Jameson e Harvey, modernidade e pós-modernidade representam duas etapas diferentes do capitalismo. A mudança de uma para a outra não é a mudança do capitalismo para alguma era pós-capitalista ou “pós-industrial”, e a lógica básica da acumulação capitalista continua aplicável. Houve, contudo, uma mudança profunda no que constitui o capitalismo, uma transição que parte de uma configuração material para outra, assinalada pela passagem de uma formação cultural para outra diferente. (WOOD, 2010, p. 39).

No entanto, Ellen Wood compreende divisão de uma etapa de transição da modernidade para pós-modernidade como equivocada, fazendo outras críticas, dentre elas, ao próprio conceito usado para definir a modernidade. Ellen Wood desaprova a associação da modernidade com o capitalismo, “[...] já que o conceito de modernidade como ele é comumente usado pertence a essa visão da história que vê o capitalismo como o resultado necessário de tendências pré-existentes, até mesmo de leis naturais, quando e onde lhe for dada a chance.”, (WOOD, 2010, p. 43). Isto é, a autora rejeita construções teóricas que colocam o capitalismo como um curso natural e espontâneo da história, sendo que na maioria das vezes, o conceito de modernidade é empregado sob essa visão, de que o capitalismo é um fenômeno automático. Ellen Wood em outra passagem do texto, explica ainda mais essa visão:

O que se perde nessas narrativas é a percepção do mercado capitalista como uma forma social específica, o produto de uma dramática ruptura histórica. O mercado capitalista parece mais uma alternativa do que uma compulsão – o imperativo da acumulação e da maximização do lucro – que está enraizada em específicas relações sociais de propriedade e que cria seus próprios movimentos para aumentar a produtividade do trabalho por meios técnicos. (WOOD, 2010, p. 43).

A autora (WOOD, 2010) compreende que a construção de um conceito de pós-modernidade já se inicia errado, pois baseia-se no conceito de modernidade que já é

comumente mal utilizado e empregado. Isso porque, nessa linha de pensamento os valores da modernidade que se originam do iluminismo não são os problemas ou causadoras das mazelas dos tempos de capitalismo, e sim é o próprio capitalismo. Desse modo, a autora não faz crítica ao progresso iluminista, e sim o progresso que se baseia na produtividade e na propriedade privada, conforme pode ser visto no trecho a seguir:

[...] Na Inglaterra, contudo, a ideologia característica, aquela que divergiu das outras culturas europeias, era sobretudo a ideologia do “progresso” – não a idéia iluminista do progresso da humanidade, mas o progresso da propriedade –, da ética e, de fato, da ciência – a da produtividade e do lucro, do comprometimento com a melhora na produtividade do trabalho, a ética da cerca e da desapropriação. [...] Então, se o que se busca são as raízes de uma “modernidade” destrutiva – a ideologia do tecnocentrismo e da degradação ecológica –, dever-se-ia procurar aqui; não no Iluminismo, mas no projeto de “progresso”, na subordinação de todos os valores humanos à produtividade e ao lucro. Ouso dizer, a esse propósito, que não foi coincidência o escândalo da doença da vaca louca ter acontecido na Grã-Bretanha, berço do “progresso”, e não em qualquer outro lugar da Europa. (WOOD, 2010, p. 51).

Mas além da crítica conceitual sobre a modernidade e a pós-modernidade, é visível que a marxista americana possui uma compreensão mais estrutural sobre o fenômeno, fazendo a crítica marxista sobre o capitalismo referente tanto ao período anterior, quanto depois da década de 1970. Em outra passagem, a autora Wood (2010, p. 54) afirma que está “[...] inclinada a compreender a “condição pós-moderna” não tanto como uma condição histórica correspondente a um período do capitalismo, mas como uma condição psicológica relativa a um período da biografia da esquerda ocidental [...]”. Ou seja, a conceituação do capitalismo entre modernidade e pós-modernidade encontra-se apenas em um âmbito teórico dos intelectuais, já que as condições basilares do capitalismo não mudaram, apenas certas roupagens, conforme pode ser visto em outro trecho da autora:

Para compreender esses desenvolvimentos como uma ruptura, deve-se concentrar na lógica mais ou menos autônoma da tecnologia, quer seja a tecnologia do processo de trabalho ou tecnologia aplicada ao mercado. Minha ênfase aqui, contudo, consiste na lógica do capitalismo, não em uma tecnologia particular ou no processo de trabalho, senão na lógica mesma de relações sociais de propriedade específicas. Não há dúvidas de que houve mudanças constantes na tecnologia e no mercado nesse período. Mas tais modificações não constituem uma mudança histórica nas leis fundamentais do capitalismo. (WOOD, 2010, p. 53-54).

Por fim, a autora compreende que após a década de 1970 é possível perceber - em verdade - um acirramento ou uma maturidade do capitalismo, afirmando que se a sociedade está vivenciando algo diferente desde 1970, não é uma descontinuidade na história do capitalismo, e sim o capitalismo chegando à maturidade ou presenciando os primeiros efeitos reais do capitalismo como um sistema global (WOOD, 2010, p. 56).

Ou seja, é possível perceber uma gama de teóricos, professores, pesquisadores, autores e pensadores de diversas áreas do saber buscando compreender e repensar o significado dos atuais tempos vividos, tendo como um dos marcos a década de 1970 em diante. O consenso sobre o significado da década de 1970 não será possível, haja vista que varia conforme o método e a análise do fenômeno social, bem como a corrente teórica de pensamento.

Divergências à parte, ressalta-se que após a fatídica década, continua se vivenciando o capitalismo, porém em uma forma mais aprofundada, com o aumento da complexidade das relações interpessoais e de mercadorias, nos marcos da reestruturação do trabalho, do neoliberalismo e da mundialização. Antes do advento da tecnologia, a classe burguesa necessitava ter um espaço físico, como uma fábrica, tendo trabalhadores que laborassem nesse espaço físico. Com a instauração da tecnologia, o dono dos meios de produção encontra novas formas de exploração, através de aplicativos de celular, como aplicativos para chamada de motorista de carro ou de entrega de comida.

Nessa lógica de trabalho, o trabalhador não possui o seu vínculo de trabalho reconhecido, não possui nenhum direito trabalhista e previdenciário resguardado, apenas sofre com a exploração do trabalho em demasia. Essa lógica está tomando proporções tão grandes no Brasil, que atualmente, esse fenômeno vem sendo chamado de “uberização da vida”. Tal termo refere-se a empresa de Uber, um aplicativo para chamar um motorista, sendo uma das primeiras empresas e aplicativos a se instalar no Brasil com essa proposta de precarização do trabalho. A “uberização da vida” consiste, portanto, em expandir – conforme já vem ocorrendo – essa modalidade de trabalho para outras áreas. O economista Marcio Pochmann também faz as suas devidas críticas a essa modalidade de trabalho:

[...] Isso porque o modo UBER de organizar e remunerar a força de trabalho distancia-se crescentemente da regularidade do assalariamento formal, acompanhado geralmente pela garantia dos direitos sociais e trabalhistas. Como os direitos sociais e trabalhistas passam crescentemente a ser tratados pelos empregadores e suas máquinas de agitação e propaganda enquanto fundamentalmente custos, a contratação direta, sem direitos sociais e trabalhistas libera a competição individual maior entre os próprios trabalhadores em favor dos patões. Os sindicatos ficam de fora da negociação, contribuindo ainda mais para esvaziamento do grau de organização em sua própria base social. (POCHMANN, 2016, p. 61-62).

Ou seja, principalmente, no contexto Brasil, não tem como falar em fim do capitalismo. O capitalismo através do advento da tecnologia vem se tornando cada vez mais forte e potente, perpetuando – ainda mais a pobreza. Sobre a disputa entre modernidade e pós modernidade, deve-se ressaltar que a modernidade possui os valores do iluminismo, tão criticados anteriormente nesse trabalho, como o próprio conceito de universalidade, além de valores

como o racionalismo. O iluminismo foi o pensamento que fundamentou a emergência do capitalismo, e continua legitimando.

Ou seja, não se vive uma era pós-moderna por conta da tecnologia, vive-se o capitalismo em um período ainda mais arraigado por conta da tecnologia, em que os valores da competitividade e individualidade continuam afincados nas relações interpessoais e sociais, sendo elementos constitutivos dessa sociabilidade burguesa capitalista.

3.3.3 Neoliberalismo: a forma acirrada do capitalismo

A partir da década de 1970, o mundo globalizado e mundializado continua em seu formato capitalista, haja vista que a exploração de trabalhadores através da mais-valia e as novas formas flexíveis do trabalho e a mercadorização da vida continuam cada vez mais fortes e acirradas.

O novo modo de produção de mercadorias – o toyotismo – influenciou a produção de mercadorias e consequentemente a captura de subjetividade do trabalhador, conforme falam os teóricos da reestruturação produtiva e do capitalismo flexível. Ademais, diante de tempos globalizados, a tecnologia não só muda as sensações humanas de espaço-tempo, como também produz um capitalismo não só local, mas também global e financeirizado. Em outras palavras, vivencia-se tempos de mundialização do capital.

No entanto, deve servir de alerta, o apontamento trazido por François Chesnais (2001, p. 10) – francês professor da Universidade de Paris XIII – ao afirmar que o processo de mundialização do capital não deve ser visto como um curso natural ou normal, da história, e sim que o triunfo do mercado ocorreu por conta das intervenções políticas repetidas dos Estados capitalistas mais poderosos, como Estados Unidos e outros países do G7. Chesnais (2001, p. 10) acrescenta que devido ao lugar decisivo ocupado pela moeda no modo de produção capitalista deu à liberalização e à desregulamentação um caráter e consequências estratégicas, sendo por meio delas que a difusão internacional da “revolução conservadora” se fez através da Europa continental e do Japão.

Desse modo, a mundialização do capital não é algo natural, e sim fruto de uma estratégia política, governamental e econômica, contextualizados no capitalismo de fase neoliberal. Isto é, o Estado - através do aporte legislativo e jurídico – é um agente fundamental para a mundialização do capital financeiro.

Sem a ajuda ativa dos Estados, os FMN e os investidores financeiros institucionais não teriam chegado às posições de domínio que sustentam hoje e não se manteriam

tão à vontade nessas posições. A grande liberdade de ação da qual eles gozam no plano doméstico e a mobilidade internacional quase completa que lhes foi dada, necessitaram de inúmeras medidas legislativas e reguladoras de desmantelamento de instituições anteriores e de colocação no lugar das novas. [...]. (CHESNAIS, 2001, p. 11).

Um dos caracteres dessa atual fase de mundialização do capital é a formação de empresas transnacionais, responsáveis – em grande parte – pela troca de mercadorias produzidas existentes em todo o globo. Para compreender a capacidade das empresas transnacionais, Chesnais (2001, p. 7) afirma que um terço do comércio mundial resulta das exportações e das importações feitas por empresas pertencentes a grupos industriais com estatuto de sociedades transnacionais, o outro terço tem a forma de trocas ditas “intragrupos”, que são entre filiais de uma mesma sociedade situadas em países diferentes ou entre filiais e a sede principal. Ou seja, o capital industrial-financeiro está concentrado em específicos grupos industriais e financeiros.

[...] Para tudo que pertence à esfera visível das mercadorias, são os grupos industriais transnacionais (os FMN) que têm a condição de assentar a dominação política e social do capitalismo. Porém, não são eles que comandam o movimento do conjunto da acumulação hoje. Ao término de uma evolução de vinte anos, são as instituições constitutivas de um capital financeiro possuindo fortes características rentáveis que determinam, por intermédio de operações que se efetuam nos mercados financeiros, tanto a repartição da receita quanto o ritmo do investimento ou o nível e as formas do emprego assalariado. As instituições em questão compreendem os bancos, mas sobretudo as organizações designadas com o nome de investidores institucionais: as companhias de seguro, os fundos de aposentadoria por capitalização (os Fundos de Pensão) e as sociedades financeiras de investimento financeiro coletivo, administradoras altamente concentradas de ativos para a conta de cliente dispersos (os *Mutual Funds*), que são quase sempre as filiais fiduciárias dos grandes bancos internacionais ou das companhias de seguro. Os investidores institucionais tornaram-se, por intermédio dos mercados financeiros, os proprietários dos grupos: proprietários-acionários de um modo particular que têm estratégias desconhecidas de exigências da produção industrial e muito agressivas no plano do emprego e dos salários. São eles os principais beneficiários da nova configuração do capitalismo. [...]. (CHESNAIS, 2001, p. 8).

Nesse contexto de mundialização do capital, ou melhor, de globalização financeira deve-se apontar que a globalização, portanto, segundo Chesnais (2001, p. 12) não está ligada a integração mundial de uma repartição menos desigual das riquezas, e sim associa-se as tendências à polarização e à desigualdade que haviam sido contidas, com dificuldades, no decorrer da fase precedente.

Portanto, a mundialização ou globalização do capital traz maiores desigualdades financeiras e, apesar da integração econômica, ela se restringe mais na troca de mercadorias, do que na integralização cultural, social entre os países. Em verdade, esse novo contexto de mundialização acarreta um novo marco de colonização entre os países centrais e periféricos,

trazendo maiores diferenciações entre os países centrais e emergentes, que será melhor retratado no último capítulo do trabalho. Ademais, a mundialização do capital, está fincado no fatídico marco da década de 1970, tendo como um dos caracteres o nascedouro de um Estado que seja menos regulador da economia: o neoliberalismo.

Em verdade, acerca da emergência do neoliberalismo alguns autores apontam que a criação desse modelo econômico é muito anterior a década de 1970, segundo Pierre Dardot; Christian Laval (2016, p. 71), a Sociedade Mont-Pelérin, em 1947, é citada como registro de nascimento do neoliberalismo, no entanto, é no Colóquio de Walter Lippmann em 1938, realizado em Paris, que seria o verdadeiro momento fundador dessa corrente teórica.

O novo neoliberalismo vai desenvolver-se segundo várias linhas de força, submetendo-se a tensões das quais devemos reconhecer a importância. O colóquio de 1938 revelou discordâncias que, desde o princípio, dividiram os intelectuais que reivindicavam para si o neoliberalismo. Aliás, ele mostra bem as divergências que, após a Segunda Guerra Mundial, continuarão a agir de forma cada vez mais patente. Essas divergências são de vários tipos e não devem ser confundidas. O colóquio Walter Lippmann mostra, em primeiro lugar, que a exigência comum de reconstrução do liberalismo ainda não permite, em 1938, distinguir completamente as tendências do “novo liberalismo” e as do “neoliberalismo”. [...]. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 72).

Isto é, no Colóquio de 1938, havia várias divergências e correntes do que seria esse novo liberalismo ou um neoliberalismo. Mas deve-se destacar, que o responsável pela organização do Colóquio de Walter Lippmann - Louis Rougier - apontou nesse evento, a necessidade de reinventar o liberalismo, evitando as crenças negativas no *laissez-faire*, além de evitar e combater a ascensão dos totalitarismos, como aponta Dardot e Laval (2016).

Em outras palavras, o processo de construção de um neoliberalismo e a própria crítica sobre o *laissez-faire* pautava-se em um temor do avanço socialista, que estava tão efervescente na época, bem como com o temor do avanço do fascismo, que visava combater os regimes socialistas. Isto é, nesse novo movimento visava discutir uma nova forma de regime liberal, buscando uma saída que não fosse pelos regimes que consideravam totalitários.

Embora a elaboração teórica sobre um neoliberalismo seja datada antes da primeira metade do século XX, pode-se considerar que o grande marco para práticas governamentais neoliberais aconteceu ao fim da década de 1980. No ocidente, alguns dos destaques são o governo de Margaret Thatcher na Inglaterra e do governo de Ronald Reagan nos Estados Unidos. A respeito desses governos e desse contexto faz-se importante considerar as opiniões de Pierre Dardot e Christian Laval:

Os anos 1980 foram marcados, no Ocidente, pelo triunfo de uma política qualificada, ao mesmo tempo, de “conservadora” e “neoliberal”. Os nomes de Ronald Reagan e Margaret Thatcher simbolizam esse rompimento com o “welfarismo” da social-democracia e a implementação de novas políticas que supostamente poderiam

superar a inflação galopante, a queda dos lucros e a desaceleração do crescimento. Os slogans frequentemente simplistas dessa nova direita ocidental são conhecidos: as sociedades são sobretaxadas, super-regulamentadas e submetidas às múltiplas pressões de sindicatos, corporações egoístas e funcionários públicos. A política conservadora neoliberal constituiu uma resposta política à crise econômica e social do regime “fordista” de acumulação de capital. Esses governos conservadores questionaram profundamente a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social, o enquadramento do setor privado por regulamentações estritas, especialmente, em matéria de direito trabalhista e representação dos assalariados. A política de demanda destinada a sustentar o crescimento e realizar o pleno emprego foi o principal alvo desses governos, para os quais a inflação se tornara o problema prioritário. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 189).

David Harvey (2008, p. 11), por sua vez, afirma que a virada dos anos de 1978 até 1980 é um importante marco do neoliberalismo, apontando não só o governo de Thatcher e Reagan, mas também os passos dados por Deng Xiaoping na China em 1978, ao abrir a economia de um governo comunista, além de indicar o feito de Paul Volcker, assumindo o Banco Central dos Estados Unidos em 1979, mudando dramaticamente a política monetária.

Isto é, os três autores compreendem que o final da década de 1970 - através de uma prática governamental neoliberal em países com grande influência econômica – foi decisiva para que o neoliberalismo se instalasse de fato na história do globo. Deve-se acrescentar, ainda, que na década de 1970 ocorreu a chamada terceira revolução industrial e tecnológica, contribuindo para a mundialização não só de mercadorias, mas também do capital financeiro e as suas moedas.

Segundo David Harvey (2008, p. 12), o neoliberalismo é uma teoria das práticas políticas econômicas, propondo que o bem-estar humano pode ser promovido com as liberdades e capacidades empreendedoras individuais, em uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livres comércios. Ademais, Harvey continua falando do neoliberalismo no âmbito do Estado:

O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. Deve também estabelecer as estruturas e funções militares, de defesa, da polícia e legais requeridas para garantir direitos de propriedade individuais e para assegurar, se necessário pela força, o funcionamento apropriado dos mercados. Além disso, se não existirem mercados (em áreas como a terra, a água, a instrução, o cuidado de saúde, a segurança social ou a poluição ambiental), estes devem ser criados, se necessário pela ação do Estado. Mas o Estado não deve aventurar-se para além dessas tarefas. As intervenções do Estado nos mercados (uma vez criados) devem ser mantidas num nível mínimo, porque, de acordo com a teoria, o Estado possivelmente não possui informações suficientes para entender devidamente os sinais do mercado (preços) e porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado (particularmente nas democracias) em seu próprio benefício. (HARVEY, 2008, p. 12).

Ou seja, no neoliberalismo a função do Estado seria manter e regular as condições para a existência dessa prática econômica. Dardot;Laval (2016, p. 190) afirmam que o neoliberalismo pauta-se por uma mudança do exercício do poder governamental, também sendo marcado por uma subordinação ao uma racionalidade política e social articulada à globalização e à financeirização do capitalismo. E, ainda, acrescentam sobre como deve se comportar o Estado e a prática governamental:

[...] Mas, ainda que admitam a necessidade de uma intervenção do Estado e rejeitem a pura passividade governamental, os neoliberais opõem-se a qualquer ação que entrave o jogo da concorrência entre interesses privados. A intervenção do Estado tem até um sentido contrário: trata-se não limitar o mercado por uma ação de correção ou compensação do Estado, mas de desenvolver e purificar o mercado concorrencial por um enquadramento jurídico cuidadosamente ajustado. Não se trata mais de postular um acordo espontâneo entre os interesses individuais, mas de produzir as condições ótimas para que o jogo de rivalidade satisfaça o interesse coletivo. [...]. (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 69).

O neoliberalismo configura-se um modelo de economia intermediário entre o liberalismo e o Estado de Bem-Estar Social. Isso é, o Estado pode ser um interventor em algumas demandas que estejam na esfera mais social, mas tendo algum limite. Enquanto isso, algumas práticas concorrenciais precisam estar livres da intervenção do Estado, devendo existir apenas como regulador jurídico, preservando a propriedade privada e o livre comércio.

Isto é, o processo de consolidação do neoliberalismo ocorreu não só por uma mudança de postura governamental, somado a crise do capital de 1973, mas também pela disputa ideológica, primeiramente, contra a uma suposta ascensão dos regimes socialistas ou fascistas, e posteriormente, adveio com uma crítica ao Estado de Bem-Estar Social. Nessa toada, aponta Dardot;Laval (2016, p. 193) que a luta ideológica pautou-se em uma crítica sistemática e duradoura de ensaístas e políticos contra o Estado de Bem-Estar Social, alimentando diretamente ação de certos governos e legitimando uma nova forma, quando esta enfim surgiu.

No Brasil, o neoliberalismo iniciou-se a partir da década de 1980, no contexto do Governo Collor. Antunes (2011, p. 39) aponta que é a partir da década de 1980, que a América Latina, começou a sentir os efeitos do neoliberalismo e a reestruturação produtiva, isso porque houve a aplicação do receituário neoliberal, baseado no Consenso de Washington, simultaneamente à reorganização da produção, que trouxe uma significativa redução do parque produtivo industrial, além da política de privatização do setor produtivo estatal, como siderurgia, telecomunicações do continente latino-americano aos interesses financeiros hegemônicos, especialmente àqueles sediados nos Estados Unidos.

As consequências do neoliberalismo e da reestruturação produtiva são nefastas em vários países, trazendo consequências para não efetivação dos Direitos Humanos

Fundamentais. Isso porque, não só ocorreu uma maior precarização da força de trabalho e o tolhimento dos Direitos Humanos Fundamentais, como também gerou consequências na constituição de um modelo de governo menos preocupado com a efetivação e aplicação de políticas públicas e sociais.

[...] A reestruturação produtiva vem sendo conduzida em combinação com o ajuste neoliberal, o qual implica a desregulamentação de direitos, o corte nos gastos sociais, deixar milhões de pessoas à sua própria sorte e “mérito” individuais – elemento que também desconstrói as identidades, jogando os indivíduos numa aleatória e violenta luta pela sobrevivência. [...]. (BEHRING, 2011, p. 180).

Ou seja, com a reestruturação produtiva há uma série de desregulamentação e não efetivação aos direitos, principalmente, aqueles relacionados ao mundo do trabalho, como os direitos do trabalho e da previdência. Ademais, outros tipos de direitos que estão associados aos trabalhadores também sofrem consequências, como o direito à saúde, haja vista que um ambiente de trabalho não saudável e que desrespeite as normas de segurança acarreta consequências ruins à saúde do trabalhador e da trabalhadora, dentre tantas outras associações possíveis entre o mundo do trabalho e saúde dos trabalhadores.

A reestruturação produtiva e o neoliberalismo atingem a totalidade dos países do globo, apesar de suas especificidades em cada país e localidade. Assim, essas condições atingem todas as populações marginalizadas, tolhindo muito de seus direitos. No entanto, na América Latina possui uma diferenciação pela condição de dependência em relação aos países centrais. No Brasil, além da questão da dependência, há a formação da base social nos moldes da escravidão.

Ou seja, se a condição de reestruturação produtiva e o neoliberalismo no contexto da mundialização causam tantas consequências ruins para parcela da população de países desenvolvidos, no Brasil essa condição se agrava mais, devido as especificidades das heranças nacionais, tema do próximo capítulo.

CAPÍTULO 4 AS HERANÇAS NACIONAIS BRASILEIRAS: DEPENDÊNCIA E ESCRAVIDÃO

“[...] Experimenta nascer preto na favela pra você ver!/O que rola com preto e pobre não aparece na TV/Opressão, humilhação, preconceito/A gente sabe como termina, quando começa desse jeito/Desde pequena fazendo o corre pra ajudar os pais/Cuida de criança, limpa casa, outras coisas mais/Deu meio dia, toma banho vai pra escola a pé/Não tem dinheiro pro busão/Sua mãe usou mais cedo pra poder comprar o pão/E já que tá cansada quer carona no busão/Mas como é preta e pobre, o motorista grita: não!/E essa é só a primeira porta que se fecha [...].”

Bia Ferreira

Tendo já compreendido, então, o contexto geral e global vivenciado em outras partes do globo e reverberado no Brasil, é primordial compreender alguns traços da contextura brasileira ou das chamadas heranças nacionais, que caracterizam a nossa sociedade. Isso se deve não só por questões metodológicas, haja vista que o presente trabalho busca discutir a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais no contexto Brasil, mas sobretudo como forma de reivindicação de nossa história.

Ressalta-se que o Brasil também sofreu as consequências desse contexto mundial neoliberal, bem como com a reestruturação produtiva e o capitalismo flexível. No entanto, tais consequências possuem as suas particularidades no contexto Brasil, tendo em vista que há algumas peculiaridades econômicas e sociais da nossa realidade. Por conta disso, não é possível compreender esses fenômenos mundiais, sem compreendê-los dentro do marco conjuntural brasileiro.

Isto é, muitas vezes oculta-se a história brasileira ao colocar o enredo econômico, social, dos diversos movimentos de reivindicação (sejam movimentos feministas, antirracistas, e etc.) dos países ocidentais ricos como se fosse brasileiro. Quando isso ocorre deixa-se de compreender as peculiaridades e os processos de formação e desenvolvimento, ou melhor, de

subdesenvolvimento e dependência do Brasil. Ademais, deixa-se de valorizar o pensamento e a produção do pensamento intelectual brasileiro das mais diversas áreas desde as artes até a economia.

Esse trabalho, portanto, reivindica uma interpretação histórica sobre a realidade brasileira, partindo por teóricos brasileiros, tendo em vista o contexto nacional, e não estrangeiro. As tantas revoluções industriais, as ondas feministas, o Estado de Bem-Estar Social, o movimento sufragista e tantos outros acontecimentos que são muitas vezes descritos como universais, são em verdade dos países ocidentais centrais, e possuem as especificidades quando pensados no contexto brasileiro.

Uma reflexão crítica sobre o contexto nacional é possível, pois há um legado de juristas, sociólogos, filósofos, historiadores, economistas, educadores e tantos outros intelectuais e pesquisadores com tantas contribuições. Ou seja, há inúmeras produções e pensamentos genuinamente brasileiros que devem ser produzidos, reproduzidos, repensados, divulgados, discutidos e, acima de tudo, valorizados. Isto é, muitas vezes nega-se e renega-se as produções nacionais, como se fossem de menor valor ou contribuição do que as estrangeiras, o que deve ser refutado.

Nesse sentido, a presente pesquisa propõe uma compreensão epistemológica do contexto brasileiro atual, tendo em vista duas heranças existentes na história: a primeira delas seria a herança da dependência, e a segunda seria a herança da escravidão. Isto é, a dependência e a escravidão configuram-se como as principais heranças históricas nacionais, que ajudam a entender o Brasil atual, bem como a inefetividade dos Direitos Humanos Fundamentais em solos nacionais.

A herança da dependência possui o objetivo de discutir a Teoria Marxista da Dependência, já que tal aporte teórico traz inúmeras contribuições sobre a condição do País nas relações econômicas globais e na divisão internacional do trabalho. No entanto, tal referência teórica é insuficiente pra repensar outros marcos significativos na história do País como a escravidão.

Isso porque apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida em 1888, há ainda inúmeras consequências profundas advindas do período escravocrata, o qual foi marcado por inúmeras desigualdades e violências contra a população negra, perpetuando-se até os dias atuais. Isto é, tal trabalho além de buscar compreender o Brasil no cenário econômico mundial de dependência, também compreende as desigualdades provenientes do período escravocrata, tendo em vista o critério de raça. Nesse sentido, o trabalho demarca um posicionamento

sociológico que a escravidão é a base para formação da sociedade brasileira, acarretando problemas de injustiça social até os dias de hoje.

Ademais, as categorias da herança econômica dependente e da herança escravagista são calcadas tendo em vista uma perspectiva metodológica, pois além de serem nucleares para a compreensão das desigualdades socioeconômicas do Brasil atual e do processo de inefetividade de Direitos Humanos Fundamentais, foram utilizadas por serem um importante traço e panorama da formação econômica brasileira. Embora, as discussões sobre a escravidão estejam – na maioria das vezes – em uma escala sociológica, deve-se considerar que quase quatro séculos de escravidão possuem enorme preponderância na economia tanto da época, como na atualidade. Portanto, o critério metodológico é traçar concepções que contribuem para uma visão econômica política.

Ademais, ressalva-se que o Brasil é um País de dimensões continentais, e que por isso mesmo, o presente capítulo não busca especificar e aprofundar as diferenças regionais brasileiras, e sim traçar um panorama sobre alguns traços gerais que influenciam todas as partes do Brasil.

Com isso, não se quer dizer que não há outras heranças necessárias para se pensar o Brasil atual e o terreno infértil para a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais. Poderiam ser inumeradas outras heranças, como a colonização de exploração portuguesa, a importação da cultura industrial de massa dos países centrais, a evangelização do cristianismo católico, o patriarcado, dentre outros. Tais elementos são relevantes para analisar o Brasil atual, porém por questões temporais – dado o insuficiente tempo para analisar outras heranças – buscou-se propor a dependência e a escravidão.

Ressalta-se, ainda, que não se compreende o “jeitinho brasileiro” ou o povo brasileiro como uma população preguiçosa, malandra ou indolente como elementos que caracterizam o brasileiro, e muito menos, como fatores responsáveis pelas grandes mazelas existentes no Brasil. Em verdade, há uma população trabalhadora, que reiteradamente possui os seus Direitos Humanos Fundamentais surrupiados, sendo submetidas a jornadas de trabalho degradantes ou ao trabalho informal ou ao desemprego estrutural. De modo algum, coaduna-se com uma interpretação moral sobre o brasileiro e a brasileira, em verdade – quando a população nacional partilha de certas convicções, pensamentos ou ideologias que não visem o seu próprio bem-estar, deve-se à ideologia dominante burguesa.

Isto é, a origem do tal “atraso” do Brasil em relação aos países desenvolvidos, não se deve a uma questão moral ou ao perfil do nosso povo, mas sim as duas principais heranças

nacionais, que é a condição de dependência em relação aos países imperialistas, e a formação da sociedade brasileira pautada na escravidão do negro.

4.1 A Herança da Dependência

A primeira herança que será falada é o traço da dependência existente no Brasil, assim como ocorre em outros países periféricos e latino-americanos. No entanto, para se compreender essa primeira herança, faz-se importante fazer alguns breves resgates históricos. Isso porque, antes de produções teóricas que vissem discorrer sobre a dependência, houve a emergência no pós-Segunda Guerra Mundial de teorias que discutissem a questão do desenvolvimento, conforme destaca Ruy Mauro Marini:

Os estudos sobre o desenvolvimento ganharam impulso depois da segunda guerra mundial, graças sobretudo ao progressivo e muitas vezes conflitivo processo de descolonização que então se verifica. A maioria das nações do globo, muitas delas emergindo à vida independente, toma consciência do abismo que as separa de um grupo de países que concentram a riqueza material e o conhecimento científico-técnico. As tensões que isso provoca nas relações internacionais levam a que o organismo encarregado de discipliná-las — a Organização das Nações Unidas — alente a elaboração de teorias destinadas a explicar e justificar essas disparidades. (MARINI, 1992).

A teoria desenvolvimentista teria tido elaborações teóricas no âmbito da Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL), sendo criada em 1948 no pós-segunda Guerra Mundial pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), com sede em Santiago, Chile, dando-se como uma das cinco comissões econômicas regionais da Organização das Nações Unidas (ONU).

Segundo Paul Singer (2008, p. 12) afirma que as teorias desenvolvimentistas no CEPAL tiveram à contribuição de dois latino-americanos, um deles é o argentino Raul Prebisch e o outro é o brasileiro Celso Furtado, tendo o debate se intensificado no Brasil devido ao Plano de Metas do governo Juscelino Kubitschek, durante o seu mandato entre 1956 e 1961. Ademais, segundo Singer (2008, p. 12) a questão central dos debates era sobre a causa do desenvolvimento e as causas de sua distribuição tão desigual no mundo.

Reinando absoluta nos anos 50, a teoria desenvolvimentista da Cepal foi posta em xeque quando, a princípios dos 60 e após um grande esforço de industrialização, os países latino-americanos mergulharam em uma grave crise econômica, que não tardou em dar lugar a perturbações políticas. Foi nesse contexto que surgiram as ditaduras militares, que se davam como objetivo resolver os problemas econômicos à custa das liberdades políticas. E foi também quando, insistindo sobretudo nos problemas financeiros e tecnológicos criados pela desnacionalização de nossas economias, se constituiu a teoria da dependência. (MARINI, 1992).

Desenvolvimento e dependência, tanto para a Cepal como para a teoria da dependência, eram questões ligadas à elevação do nível de vida das maiorias, à defesa da democracia e das liberdades cidadãos e à luta pela soberania nacional. As

ideias que tomaram seu lugar preocupam-se principalmente com a competitividade empresarial, com a liberdade de ação dos capitais privados e com a integração subordinada a algum dos blocos econômicos que estão construindo os grandes centros capitalistas. (MARINI, 1992).

Isto é, do pós-Segunda Guerra mundial até o início da década de 1960 reinou-se as teorias desenvolvimentistas, mas a partir da década de 1960, tendo em vista as ditaduras latino-americanas, emergiu-se a perspectiva da dependência. Segundo Theotônio dos Santos (2015, p. 25) a teoria da dependência surgiu na América Latina na década de 1960, buscando compreender as mudanças socioeconômicas oriundas do contexto 1930-1945, isso porque após a crise de 1929, as economias latino-americanas haviam se orientado na direção da industrialização, substituindo os produtos industriais importados das potências econômicas centrais por uma produção nacional. Ademais, dos Santos (2015, p. 25) explica que a integração da economia mundial se restabeleceu após a Segunda Guerra Mundial através da hegemonia norte-americana.

Isto é, a teoria da dependência emergiu-se em um contexto que as teorias desenvolvimentistas não mais davam conta de explicar as dinâmicas da América Latina. Ademais, as concepções teóricas da dependência criticam as teses desenvolvimentistas, que afirmavam que o subdesenvolvimento seria um simples atraso a ser superado com a modernização, as tecnologias e as indústrias. Isto é, as concepções desenvolvimentistas calcavam o subdesenvolvimento como uma mera etapa para se chegar ao desenvolvimento pleno. Além disso, Theotônio dos Santos acrescenta outras reflexões sobre os disparates existentes entre a teoria do desenvolvimento e do subdesenvolvimento e a teoria da dependência:

Se a teoria do desenvolvimento e do subdesenvolvimento eram o resultado da superação do domínio colonial e do aparecimento de burguesias locais desejosas de encontrar o seu caminho de participação na expansão do capitalismo mundial; a teoria da dependência, surgida na metade da década de 1960, representou um esforço crítico para compreender as limitações de um desenvolvimento iniciado num período histórico em que a economia mundial estava já constituída sob a hegemonia de enormes grupos econômicos e poderosas forças imperialistas, mesmo quando uma parte delas entrava em crise e abria oportunidade para o processo de descolonização. (DOS SANTOS, 2015, p. 26).

Os países latinos e/ou periféricos, na perspectiva de uma teoria econômica da dependência, são explorados no processo de construção do capitalismo mundial central e também na estruturação do domínio dessas grandes economias centrais. Desse modo, os países periféricos acabam se encontrando no cenário da divisão internacional do comércio sempre no polo mais fraco, explorado e subjugado.

A categoria da dependência foi pensando por diversos teóricos brasileiros e latino-americanos, sejam de matizes marxistas ou não-marxistas, a fim de analisar a condição em que países periféricos como o Brasil não só estão sob a condição de dependência, mas também estão sustentando o desenvolvimentismo dos países centrais. Isto é, sob esse olhar, a dependência é uma condição que sustenta os países centrais.

A perspectiva da Teoria de Dependência utilizada nesse trabalho é a marxista, tendo como referenciais teóricos Theotônio dos Santos, Ruy Mauro Marini, André Gunder Frank, Vânia Bambirra, Jaime Osorio, Carla Ferreira, Mathias Seibel Luce e etc. Tal perspectiva teórica merece destaque e relevo nesta pesquisa por ser uma imersão e uma criação de uma teoria econômica latino-americana, pensada por autores brasileiros e latino-americanos que visam compreender a realidade de seus países, perpassando as visões teóricas muitas vezes distorcidas oriundas de pesquisadores de países centrais.

Ademais, a Teoria Marxista da Dependência merece o reconhecimento pelo seu caráter de singularidade, não caracterizando-se como uma teoria de caráter liberal-burguês, ficando à margem de um pensamento predominante e hegemônica. Inclusive, muito de seus representantes teóricos brasileiros foram exilados durante o período da ditadura militar no País.

Deve-se destacar, ainda, as contribuições teóricas de Florestan Fernandes para se compreender a dependência. Embora Florestan Fernandes não seja um autor da Teoria Marxista da Dependência, possui obras que discorre sobre a condição de dependência existente no Brasil, que será desenvolvido melhor em um subtópico.

Deve-se ressaltar, ainda, que a Teoria da Dependência possui outras linhas não marxistas, tendo alguns representantes bastantes reconhecidos no País como Celso Furtado e o ex-presidente da República do Brasil Fernando Henrique Cardoso, tendo dito o mandato presidencial de primeiro de janeiro de 1995 até o dia primeiro de janeiro de 2003.

Fernando Henrique Cardoso (FHC) embora tenha feito importantes contribuições no âmbito da teoria da dependência, ao assumir a presidência do País e tendo privatizado diversas indústrias brasileiras, assumiu uma prática contrária com a sua teoria. Há, inclusive, uma polêmica envolvendo o sociólogo, que supostamente teria dito para “esquecerem o que havia escrito”. Em entrevista, Cardoso (1994) afirmou que jamais teria dito isso.²⁰

²⁰ Em entrevista em 1994 ao programa Roda Viva, em plena campanha presidencial para presidência da República do Brasil, Fernando Henrique Cardoso afirmou que nunca teria dito “esqueçam o que eu escrevi”, e sim que “A gente escreveu tanta coisa, então é cobrado sempre.”, (CARDOSO, 1994).

Independentemente dessa polêmica, o fato é que embora FHC seja um intelectual bastante reconhecido, não é um referencial para o presente trabalho.

Celso Furtado, por sua vez, não é considerado da linha marxista, mas é um importante e prestigiado economista para compreender a situação econômica de dependência brasileira, sendo – inclusive – louvado por setores progressistas, embora também seja criticado por setores marxistas. De todo modo, a teoria do desenvolvimento que foi formulada no âmbito da CEPAL teve como um dos grandes pioneiros a contribuição de Celso Furtado.

4.1.1 Florestan Fernandes: contribuições sobre a dependência no Brasil

Florestan Fernandes foi um grande acadêmico sociológico, professor de sociologia na USP e político brasileiro, eleito deputado duas vezes pelo partido dos trabalhadores (PT). Ademais, contribuiu com inúmeras obras que buscassem refletir a escalada do capitalismo brasileiro, tendo sempre um olhar em relação aos marginalizados, subalternizados e os esquecidos pela sociologia que eram, principalmente, os negros e os povos originários.

Embora, como já mencionado, Florestan não se encaixe no âmbito da escola teórica Marxista da Dependência, é um intelectual de esquerda e marxista, desenvolvendo o conceito de dependência dos países latino-americanos como uma condição de expansão do capitalismo dos países centrais.

Destaca-se, nesse sentido, duas obras do sociólogo brasileiro sobre a dependência, uma delas é “Sociedade de classes e subdesenvolvimento”, que é um compilado de várias obras do autor. Outra é o “Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina” do ano de 1975, em que o autor, inclusive, conceitua o termo dependência:

À semelhança de outras nações das Américas, as nações latino-americanas são produtos da “expansão da civilização ocidental”, isto é, de um tipo moderno de colonialismo organizado e sistemático. Esse colonialismo teve seu início com a “Conquista” - espanhola e portuguesa – e adquiriu uma forma mais complexa após a emancipação nacional daqueles países.

A razão dessa persistência é a evolução do capitalismo e a incapacidade dos países latino-americanos de impedir sua incorporação dependente ao espaço econômico, cultural e político das sucessivas nações capitalistas hegemônicas. Antes de mais nada, o capitalismo transformou-se, através da história, segundo uma velocidade demasiado acelerada para as potencialidades históricas dos países latino-americanos. Quando uma determinada forma de organização capitalista da economia e da sociedade era absorvida, isso ocorria em consequência de uma mudança de natureza do capitalismo na Europa e nos Estados Unidos, e novos padrões de dominação externa emergiam inexoravelmente. Por outro lado, uma organização aristocrática, oligárquica ou plutocrática da sociedade sempre concentrou extremamente riqueza, o prestígio social e o poder em alguns estratos privilegiados. Em consequência, a institucionalização política do poder era realizada com a exclusão permanente do povo e o sacrifício consciente de um estilo democrático de vida. A integração nacional, como fonte de transformações revolucionárias e de desenvolvimento

econômico, sociocultural e político, tornou-se impossível. [...]. (FLORESTAN, 1975, p. 11-12).

Desse modo, portanto, Florestan Fernandes, assim como os teóricos da Teoria Marxista da Dependência, não seguiam a linha desenvolvimentista criada no âmbito do Ceso. Isto é, não compreendia que o subdesenvolvimento seria superado com políticas nacionais desenvolvimentistas ou com uma industrialização avançada, haja vista que a condição de dependência não permitiria isso.

Assim, deve-se resgatar uma importante contribuição teórica de Florestan Fernandes: o resgate histórico do início do processo de dominação externa na América Latina, e a formação da condição de dependência dos países da América Latina e o Imperialismo mundial. Ao todo, Florestan Fernandes destaca-se quatro padrões de dominação externa.

O primeiro deles seria o sistema bifásico de colonização e de dominação externa, que ocorreu em quase todas as nações latino-americanas durante três séculos, sendo construído de acordo com os requisitos econômicos, culturais e políticos do antigo sistema colonial, (FERNANDES, 1975, p. 13). Resumindo, Florestan Fernandes (1975, p. 13-14) destaca que na América Latina as colonizações feitas pelas coroas portuguesas e espanholas não eram financeiramente fortes para sustentar as atividades mercantis, necessitando do financiamento de países Europeus, como Veneza e Holanda, sendo que no caso da exploração do açúcar no Brasil, por exemplo, eram os holandeses que detinham vantagens econômicas maiores que o “produtor” colonial e a própria Coroa portuguesa.

Sobre o segundo tipo de dominação externa, aponta Fernandes (1975, p. 14-15) que surgiu como produto da desagregação do antigo sistema colonial, sendo exercido pelas nações europeias, em especial a Inglaterra, que conquistaram o controle dos negócios de exportação e importação na América Latina, sendo chamado de neocolonialismo.

O terceiro tipo de dominação, por sua vez, apareceu como consequência da reorganização da economia mundial, provocada pela revolução Industrial na Europa, sendo o neocolonialismo fonte de acumulação de capital nos países europeus, em destaque a Inglaterra, (FERNANDES, 1975, p. 16). Destaque-se que foi nessa terceira fase que a dependência virou uma condição histórica na América Latina:

Entretanto, a transformação do capitalismo na Europa provocou novas formas de articulação das economias periféricas da América Latina, na direção dos dinamismos das economias capitalistas centrais. As novas tendências emergiram gradualmente, todavia as mudanças nos padrões existentes de dominação externa tornaram-se evidentes após a quarta ou quinta década do século XIX e converteram-se numa realidade inexorável nas últimas quatro décadas daquele século. As influências externas atingiram todas as esferas da economia, da sociedade e da cultura, não apenas através de mecanismos indiretos do mercado mundial, mas também através

de incorporação maciça e direta de algumas fases dos processos básicos de crescimento econômico e de desenvolvimento sociocultural. Assim, a dominação externa tornou-se imperialista, e o capitalismo dependente surgiu como uma realidade histórica na América Latina. (FERNANDES, 1975, p. 16).

Por fim, para Florestan Fernandes o quarto padrão de dominação dos países centrais em relação aos países periféricos, refere-se à influência de empresas corporativas nos países periféricos. Isto é, Fernandes (1975, p. 18) afirma que o quarto tipo de padrão de dominação – tendo em vista uma etapa do capitalismo corporativo ou monopolista - surgiu em conjunção com a expansão das grandes empresas corporativas nos países latino-americanos, nas áreas comerciais, de serviços e financeiras, mas a maioria nos campos da indústria leve e pesada.

[...] Essas empresas trouxeram à região um novo estilo de organização, de produção e de *marketing*, com novos padrões de planejamento, propaganda de massa, concorrência e controle interno das economias dependentes pelos interesses externos. Elas representam o capitalismo corporativo ou monopolista, e se apoderaram das posições de liderança – através de mecanismos financeiros, por associação com sócios locais, por corrupção, pressão ou outros meios – ocupadas anteriormente pelas empresas nativas e por seus “*policy-makers*”. (FERNANDES, 1975, p. 16).

Fernandes (1975, p. 19) destaca que o Brasil passou por esses quatro padrões de dominação externa, assim como Argentina, Uruguai, Chile, México e etc.; outros países passaram apenas até a segunda etapa de dominação externa, tornando-se economias de enclave e versões modernizadas do antigo sistema colonial ou do neocolonialismo transitório iniciado no século XIX, tais como Paraguai, Peru, El Salvador, República Dominicana e etc.

Isto é, apesar de o Brasil ser um país dependente, possui uma condição dependente menos pior que alguns outros países da América Latina, tal perspectiva também pode ser relacionada com a teoria desenvolvida por Ruy Mauro Marini, proferindo sobre os diferentes graus de imperialismo e dependência existentes no mundo, tendo classificado o Brasil como um país subimperialista dependente, como será visto melhor adiante.

Destaca-se, ainda, que a teoria sobre os padrões de dominação externa desenvolvida por Fernandes é muito importante para compreender o capitalismo brasileiro atual, haja vista que a condição de dependência é histórica, tendo os seus primeiros passos com a colonização portuguesa, consolidando-se no período da primeira revolução industrial europeia, e se expandindo e aprimorando-se cada vez mais.

Essa visão permite refletir, por exemplo, o porquê da população de alguns países europeus, como a holandesa - que no período colonial foi um dos principais países a financiarem as cortes, e também a obter maiores vantagens econômicas - possui uma qualidade de vida superior a população brasileira nos tempos atuais.

O estudo sobre os padrões de dominação externa permite refletir também que nenhum país ou economia mundial encontra-se isolada. Desse modo, a expansão de certos países se deu com o subdesenvolvimento de outros, e que por isso mesmo, o Brasil e outros países latino-americanos não só vivem um capitalismo neoliberal, mas também de etapa dependente, necessitando superar não só a sociedade capitalista, mas também a formação imperialista, que é – inclusive – anterior ao próprio capitalismo.

Acrescenta-se também, que apesar de o imperialismo existir antes do próprio capitalismo, haja vista que a primeira etapa e a segunda etapa de dominação externa apontada por Florestan Fernandes foram anteriores ao capital, o capitalismo apropriou-se dessa diferença para gerar ainda mais desigualdade entre os países, formando-se – assim – as atuais potências econômicas atuais.

Fernandes (2008, p. 59) acrescenta que o Brasil possui algumas peculiaridades em seu subdesenvolvimento, haja vista que reúne aspectos arcaicos, quanto os aspectos mais modernos da estratificação social, condicionada pelo capitalismo dependente. Ademais, Fernandes (2008, p. 59) destaca alguns caracteres do capitalismo dependente, afirmando que “grande parte do excedente econômico é gerada pela exportação de produtos primários, e a organização da produção, nesse setor, dificilmente poderia evoluir para formas especificamente capitalistas, sem elevar a custos demasiados altos.” Isto é, os produtos primários são as matérias-primas cultivadas ou extraídas da natureza, sendo caracterizado pela agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, animal e mineral.

Embora esse texto tenha sido originalmente escrito em 1967, no Segundo Colóquio Ultramarino das Universidades e Escolas Superiores da Alemanha Ocidental, com o título “Problemas das sociedades em desenvolvimento industrial”, e tendo sido publicado com o “Sociedades de Classe e Subdesenvolvimento” no livro de mesmo nome, trata-se de uma peculiaridade muito atual do Brasil de 2019.

Segundo dados do Observatório de Economia Complexa (OEC, 2017), as principais exportações do Brasil são soja (\$25,9 bilhões), minério de ferro (\$20,1 bilhões), grude petróleo (\$17,4 bilhões), açúcar bruto (\$11,4 bilhões) e carros (\$6,78 bilhões). Além disso, o café (\$4,86 bilhões) e o milho (\$4,69 bilhões) são alguns dos destaques das exportações do País (OEC, 2017). Como pode se ver, tirando os carros, os principais produtos exportados pelo Brasil são produtos primários, demonstrando que não é um País que exporta – por exemplo – tecnologias e inovações, sendo um país dependente das suas produções primárias.

No entanto, a condição de dependência não só está na falta de um grande parque industrial e tecnológico, mas também nas dificuldades de distribuição de renda que o País

possui, sendo esses uma das consequências dos padrões de dominação, como apontará Florestan Fernandes:

[...] Assim, as diferentes transições da economia colonial para a economia nacional ou da escravidão e do capitalismo comercial para o capitalismo industrial sempre produzem três realidades estruturais diversas. Primeiro, a concentração de renda, do prestígio social e do poder nos estratos e nas unidades ecológicas ou sociais que possuem importância estratégica para o núcleo hegemônico de dominação externa. Segundo, a coexistência de estruturas econômicas, socioculturais e políticas em diferentes “épocas históricas”, mas interdependentes e igualmente necessárias para a articulação e a expansão de toda a economia, como uma base para a exploração externa e para a concentração interna da renda, do prestígio social e do poder [...]. Terceiro, a exclusão de uma ampla parcela da população nacional da ordem econômica, social e política existente, como um requisito estrutural e dinâmico da estabilidade e do crescimento de todo o sistema [...]. O desafio latino-americano, portanto, não é tanto como produzir riqueza, mas como retê-la e distribuí-la, para criar pelo menos uma verdadeira economia capitalista moderna. (FERNANDES, 1975, p. 20).

Nesse sentido, um dado recente disponibilizado pela Word Inequality Database (2015) informa que no ano de 2015, 1% da população mais rica brasileira detinha 28,3% das riquezas do País. Na América Latina, em relação ao mesmo ano, era de 27,9%, sendo a região da pesquisa com a maior concentração de renda, segundo os dados também da Word Inequality Database (2015).

Como se vê, muitas das reflexões de Florestan Fernandes continuam atuais para o contexto brasileiro, como o problema da má distribuição de renda e também da exportação de produtos primários. O Brasil mesmo antes do sistema capitalista, já sofria com o imperialismo mundial. Posteriormente, no decorrer do sistema de capital, o Brasil continua sofrendo com essas desigualdades. Por isso, que não tem como discutir o neoliberalismo, sem compreender a condição de dependência trazida pelo País.

4.1.2 A Teoria Marxista da Dependência

4.1.2.1 *Resgate Histórico do surgimento da Teoria Marxista da Dependência*

O momento da grande efervescência de produções sobre a Teoria Marxista da Dependência (TMD) ocorreu no período ditatorial do Cone Sul. Portanto, a história do desenvolvimento da TMD também está atrelada aos exílios de seus pensadores durante as ditaduras latino-americanas.

O brasileiro Ruy Mauro Marini, que foi um dos principais expoentes da Teoria Marxista da Dependência (TMD), teve que se exilar no México em decorrência da ditadura

militar brasileira. Segundo Carla Ferreira; Mathias Luce (2012, p. 11), posteriormente ao México, o militante e intelectual brasileiro foi para o Chile, onde até a contrarrevolução de 1972, despontaria um centro de elaboração do pensamento crítico, o Centro de Estudios Socioeconómicos (Ceso). Carla Ferreira e Mathias Luce explicam um pouco mais sobre o funcionamento do Ceso:

[...] Dirigido por Theotônio, o Ceso seria palco de um dos capítulos mais significativos da trajetória do marxismo latino-americano. Naquele espaço funcionava um grupo de investigação sobre capitalismo dependente, onde se reuniram todos os principais nomes que impulsionavam a TMD em seu início. No breve período de cinco anos, ali se publicaram as obras que conferiram sentido à TMD como nova corrente do pensamento marxista [...]. (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 11).

No Ceso havia um aglomerado de pesquisadores e autores que faziam um contra ponto teórico em relação às posições marxistas convencionais dos partidos comunistas e à visão desenvolvimentista elaborada pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), elaborando perspectivas econômicas e sociais voltadas para a realidade peculiar da América Latina, (FERREIRA; LUCE, 2012).

[...] Participando do ambiente que permitiu renovar o marxismo latino-americano nos anos de 1960 e 1970, a TMD foi erigida como tributária e continuadora do esforço autóctone para pensar as particularidades do capitalismo e a luta de classes no continente. [...] um grupo de intelectuais vinculados a organizações da esquerda revolucionária abriu caminho para desvelar as leis próprias de funcionamento do capitalismo dependente latino-americano, enquanto modalidade *sui generis* da economia mundial, e pensar uma teoria que desse conta de explicá-lo. Seu legado teórico implicou a superação dos limites interpretativos próprios do desenvolvimentismo de inspiração cepalina e do monopólio do marxismo pela Terceira Internacional. (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 10).

Uma das principais categorias da TMD era a dependência, isso porque a dependência aponta o condicionamento dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento sustentarem os países desenvolvidos. Isto é, dentro da perspectiva da dependência só há países desenvolvidos porque há outros países – que ao serem explorados e subjugados – estão assegurando o desenvolvimento dos países centrais. Diante disso, a TMD não teoriza que essa condição seria superável com políticas nacionais-desenvolvimentistas ou com a revolução democrática burguesa, seria necessário superar o sistema mundial imperialista:

[...] um novo desafio era posto para a geração reunida no Ceso. Na fase de integração dos sistemas de produção sob a égide da exportação de capitais, era uma exigência pensar como o capital submetia e subordinava as formações sociais dependentes – caso dos países latino-americanos – e como o imperialismo fincava raízes na região, investigando a maneira peculiar pela qual o capital se reproduz. Em suma, o capitalismo dependente não era a sociedade tradicional superável mediante políticas nacional-desenvolvimentistas, nem o atraso que seria ultrapassado pela revolução democrática-burguesa, mas a outra face da mesma economia mundial capitalista e seu sistema imperialista, com seus mecanismos internos de

funcionamento que era preciso desvelar, compreender e superar. (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 12).

A condição de dependência, portanto, é o processo de exploração e subjugação existente entre os países periféricos em relação aos países centrais. Isto é, dentro da luta de classes não há apenas a exploração de uma classe sob a outra em um mesmo território nacional, mas também há a exploração dos países centrais em relação aos países periféricos.

As elaborações teóricas no Cesó se interromperam com o golpe de Augusto Pinochet em 1973 no Chile, assim Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra, Jaime Osorio tiveram que continuar a elaboração teórico sobre a TMD no México, (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 14-15). No período de 1977 até 1982 destaca-se as produções teóricas do Centro de Información, Documentación y Análisis del Movimiento Obrero Latinoamericano (CIDAMO), tendo a colaboração de Osorio e Marini. (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 14 - 15).

[...] Se o Cesó foi o ambiente onde os fundamentos da TMD tiveram origem, os anos da experiência do Cidamo foram, por sua vez, um crisol para novas formulações, entre elas a abordagem do padrão de reprodução do capital. Em 1982, tinha lugar no Cidamo o Seminário sobre Padrões de Reprodução do Capital, coordenado por Marini e com a participação de jovens pesquisadores – em sua maioria estudantes de pós-graduação – de diversos países latino-americanos que estavam exilados ou vivendo no México [...]. (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 15).

Como pode ser visto, a Teoria Marxista da Dependência desenvolveu-se durante o período ditatorial, sendo marcado não só pelo exílio de seus autores, mas também pela insurgência teórica das produções. É nesse sentido que Nildo Ouriques – na nota introdutória da obra “Subdesenvolvimento e Revolução” - reconhece a importância da trajetória intelectual e política, por exemplo, de Ruy Mauro Marini, que foi um dos principais pensadores dessa perspectiva teórica, e também dos outros autores da TMD:

Em poucas palavras: a marginalidade teórica de Marini foi uma consequência necessária da derrota da esquerda revolucionária com o golpe militar de abril de 1964 e da hegemonia liberal-burguesa que orientou a democratização do país a partir de 1985. Enfim, livre dos radicais, a burguesia brasileira e o imperialismo puderam então exaltar o “pluralismo” nas ciências sociais e abrir caminho para a longa marcha em direção à universidade acadêmica que finalmente se impôs. De resto, com o exílio dos melhores representantes do programa de pesquisa sobre o subdesenvolvimento e a dependência, as classes dominantes criaram as condições para o controle do pensamento que também se revelaria necessário como peça estratégica de uma transição lenta, gradual e segura em direção ao regime democrático. (OURIQUES, 2012, p. 14-15).

Assim, só é possível compreender o pensamento e as produções teóricas da TMD, quando se atrela a história da luta de seus intelectuais e militantes-políticos – como Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos, Vânia Bambirra, Jaime Osorio - que não só tiveram

uma teoria pautada na marginalidade, mas também a própria luta pela vida e contra a ditadura militar.

4.1.2.2 O pensamento da Teoria Marxista da Dependência

Um dos primeiros pontos basilares da Teoria Marxista da Dependência é a teoria denominada Sistema-Mundo, este enfoque é explicado por Theotônio dos Santos.

O enfoque do Sistema-Mundo busca analisar a formação e a evolução do modo capitalista de produção como um sistema de relações econômicas-sociais, políticas e culturais que nasce no fim da Idade Média europeia e que evolui na direção de se converter num sistema planetário e confundir-se com a economia mundial. Este enfoque, ainda em elaboração, destaca a existência de um centro, uma periferia e uma semiperiferia, além de distinguir, entre as economias centrais, uma economia hegemônica que articula o conjunto do sistema. (DOS SANTOS, 2015, p. 53).

Além, então, de se basear na teoria Sistema-Mundo que distingue as economias centrais, periféricas e semi-periféricas, a Teoria Marxista da Dependência (TMD) desenvolve algumas categorias basilares, tais como “padrão de reprodução do capital”, “padrão exportador de especialização produtiva”, “superexploração da força de trabalho” e etc., além é claro da própria condição “dependente”.

Acerca da condição da dependência, conforme já falado, ela foi desenvolvida por diversas perspectivas teóricas, sendo algumas não marxistas. Uma boa compreensão desse conceito no âmbito da TMD é que a dependência seria um condicionamento para que os países centrais se expandem, tendo como exploração os países periféricos.

A dependência no âmbito da TMD é o resultado de diversos fatores, dentre eles a desigualdade existente nas relações de produção. A categoria de análise padrão de reprodução do capital, por sua vez, foi aprofundado por Jaime Osorio durante as produções do Cidamo, conforme apontam Carla Ferreira e Mathias Luce:

O padrão de reprodução, ao ser definido como a condensação de um conjunto de regularidades do movimento do capital no tempo histórico e em espaços geoterritoriais definidos, no contexto da economia e do sistema político mundiais e como nível de abstração intermediário entre as formações sociais e o sistema mundial, revelou-se algo de suma importância para compreender a estruturação do capitalismo mundial. Foi essa a descoberta teórica de Jaime Osorio, seguindo o caminho analítico inaugurado por Marini, e que permitiu explicitar todos os seus nexos categoriais e propor pela primeira vez, de maneira rigorosa e precisa, todo um programa de pesquisa consubstanciado na, agora, categoria de análise padrão de reprodução do capital. [...]. (FERREIRA; LUCE, 2012, p. 17).

Um dos primeiros apontamentos para melhor compreender esse conceito é diferenciar o termo produção e reprodução, isso porque na sociedade de capital, não há apenas a

produção da valorização do capital, e sim a produção e reprodução desse sistema, o que gera um tipo de padrão perpetuação do capital:

A produção capitalista tem sentido como busca incessante da valorização do capital. Nesse sentido, não pode ser assumida apenas como um processo de produção, mas sim, principalmente, como um processo de reprodução. Além de gerar de maneira recorrente novos valores, a produção capitalista gera, ao mesmo tempo, as condições sociais e materiais para que tal produção possa ser levada a cabo: donos do capital, em um extremo, e possuidores de força de trabalho, no outro, estabelecendo os agrupamentos humanos básicos e as relações sociais que tornam possível aos meios de produção se defrontar com os trabalhadores como capital. (OSORIO, 2012b, p. 62-63).

Para Jaime Osorio (2012b, p. 40), portanto, a categoria reprodução do capital surge para compreender as formas como o capital se reproduz em períodos históricos específicos e em espaços geoterritoriais determinados, no centro, na semiperiferia e na periferia ou em regiões no interior de cada uma delas. Para isso, Osorio (2012b, p. 40) considera-se as características de sua metamorfose na passagem pelas esferas da produção e da circulação, como dinheiro, meios de produção, força de trabalho e etc., integrando o processo de valorização, que é o incremento do valor e do dinheiro investido e sua encarnação em valores de uso específicos, como calças, rádios, celulares e etc.

A reprodução do capital assume formas diversas em diferentes momentos históricos, devendo se readequar às mudanças produzidas no sistema mundial e na divisão internacional do trabalho, reorganizando a produção sobre novos eixos de acumulação e/ou novos valores de uso. Isso permite historicizar a reprodução do capital e diferenciar os padrões que se estabelecem. (OSORIO, 2012b, p.41).

Além do padrão de reprodução do capital, outra característica marcada nas economias dependentes de acordo com a Teoria Marxista da Dependência é o padrão exportador de especialização produtiva, sendo um outro conceito desenvolvido por Jaime Osorio, a fim de compreender a mudança ocorrido nas últimas décadas do século XX.

Esse novo padrão exportador é caracterizado pela especialização produtiva, segundo Osorio (2012b, p. 103) “apresenta diferenças substanciais em relação ao padrão agromineiro exportador que prevaleceu na região a partir de meados do século XIX até o início do século XX, particularmente devido ao maior grau de elaboração de muitos dos bens exportados”. No entanto, esse novo padrão exportador possui algumas semelhanças com o anterior, com os bens agromineiros no total das exportações, somando-se a alguns bens secundários de produção local e de *maquiladoras*, conforme aponta Osorio (2012a, p. 103).

Algumas das consequências desse novo padrão exportador, que possui um novo padrão econômico voltado para o mercado externo é a perda de poder aquisitivo dos assalariados na dinâmica do mercado interno assim como a precarização das condições de

trabalho e de vida da maioria da população. Em verdade, Jaime Osorio (2012a) convida o leitor a refletir que nem sempre exportação está atrelado ao desenvolvimento, ainda mais quando vindo da América Latina:

[...] o peso e o significado de formas de reprodução do capital com viés exportador na história da região e as razões dessa tendência. Em diversas análises e na maioria dos discursos oficiais, a elevação da capacidade exportadora é apresentada como um símbolo de fortaleza econômica, quando não de desenvolvimento. Só é possível sustentar essa perspectiva isolando as cifras do comércio exterior – particularmente das exportações de bens e serviços – do comportamento do resto da economia e, em particular, da deterioração das condições laborais e de vida dos assalariados e da maior parte da população, bem como da estreita relação dessa deterioração com o incremento da capacidade exportadora. (OSORIO, 2012a, p. 104).

Ademais, outra característica bastante marcante para a condição de dependência é a superexploração da força de trabalho, como sendo um meio para os países periféricos realizarem o processo interno de acumulação econômica:

[...] Configura-se, assim, um capitalismo *sui generis* na periferia, justamente porque parte do excedente gerado nesses países é enviada para o centro – na forma de lucros, juros, patentes, royalties, deterioração dos termos de troca, entre outros –, não sendo, portanto, realizada internamente. Então, os mecanismos de transferência de valor provocam, digamos assim, uma interrupção da acumulação interna de capital nos países dependentes que precisa ser completada – e, para tanto, mais excedente precisa ser gerado. Essa expropriação de valor só pode ser compensada e incrementada no próprio plano da produção – justamente através da superexploração –, e não no nível das relações de mercado, por meio de desenvolvimento da capacidade produtiva. [...]. (MARISA SILVA AMARAL; MARCELO DIAS CARCANHOLO, 2012, p. 90).

Além disso, Amaral;Carcanholo (2012, p. 90) afirmam também que para se compreender o processo de superexploração da força de trabalho das economias periféricas deve-se analisar a concorrência intrasetorial, que é dentro do mesmo setor produtivo, e a concorrência inter-setorial, que é entre setores distintos de produção. Ressalta-se que embora sejam conceitos fulcrais, esses elementos não serão trabalhados nesse trabalho por falta de tempo hábil. Busca destacar e aprofundar, nos processos de superexploração da força de trabalho, que segundo Amaral e Carcanholo são de quatro tipos:

[...] há quatro formas principais de superexploração do trabalho – atuando de forma isolada ou combinada (e esta última parece ser a tendência) – que possibilitam a continuidade do processo de acumulação capitalista na periferia, quais sejam: a) o aumento da intensidade do trabalho; b) o prolongamento da jornada de trabalho; c) a apropriação, por parte do capitalista, de parcela do fundo de consumo do trabalhador – então convertido em fundo de acumulação capitalista [...]; e d) a ampliação do valor da força de trabalho sem que seja pago o montante necessário para tal. (AMARAL; CARCANHOLO, 2012, p. 99).

Em todos esses quatro tipos de superexploração, percebe-se que os trabalhadores acabam recebendo um valor menor do que deveriam receber pelo seu trabalho, sendo o exército industrial de reserva (EIR) apontado pelos teóricos da TMD como algo diretamente

ligado à exploração da força de trabalho. A EIR é um conceito elaborado por Karl Mark, e por conta disso que Amaral;Carcanholo (2012, p. 100) afirmam que: “[...] a teoria marxista é indispensável ao tratamento da real dinâmica de funcionamento do sistema capitalista de produção, e consequentemente, à explicação dos fenômenos que configuram e caracterizam a condição dependente.”.

O Exército Industrial de Reserva (EIR) consiste na grande massa de trabalhadores que se encontram desempregados ou em condições de subempregos, ou seja, são pessoas que buscam conseguir uma colocação como empregado assalariado. Segundo Marini (2012, p. 31): “[...] é um exército de reserva que faz minguar a capacidade reivindicativa da classe operária e propicia a superexploração dos trabalhadores.”.

Relacionar o EIR com a superexploração significa mostrar sua ação no sentido de exacerbar as formas ou os mecanismos de extração de mais-valia antes apontados. Sua atuação mais geral é a de fortalecer a ocorrência da superexploração do trabalho e, sendo assim, provoca impactos simultâneos sobre os mecanismos de extensão da jornada de trabalho, de intensificação do trabalho e de queda salarial. Logo, implica a elevação da taxa de mais valia (m/v) e consequentemente elevação da taxa de lucro (l'). Isso ocorre porque, como já foi dito, a existência de uma massa de trabalhadores que se encontra excluída, à margem do mercado de trabalho (massa de desempregado), exerce uma pressão sobre aqueles trabalhadores que se encontram efetivamente empregados, forçando a que se submetam a todas as formas de superexploração existentes, sob pena de se verem substituídos e desempregados por “trabalhadores de reserva” num momento futuro. Ou seja, a oferta de trabalho é muito maior do que a demanda, há trabalhadores desempregados (ou subempregados) vivendo em condições de pobreza inferiores às dos assalariados. (AMARAL, CARCANHOLO, 2012, p. 100-101).

A TMD, então, utiliza-se de vários elementos como a teoria do sistema-mundo, desenvolvendo algumas categorias sobre a dependência, a reprodução do capital e o padrão de exportador. Além disso, deve-se ganhar bastante relevo e destaque o desemprego estrutural nas economias dependentes. O desemprego estrutural, portanto, é um fato social presente nas economias periféricas, mas também é uma ideologia que fundamenta a superexploração da força de trabalho, haja vista que o trabalhador e a trabalhadora precisam ficar “felizes e agradecer o emprego precário”, pois o desemprego seria uma situação muito pior. Ademais, superexploração da força de trabalho e o padrão de reprodução do capital estão associadas, conforme aponta Tatiana Brettas:

O fato do padrão de reprodução do capital estar baseado na superexploração da força de trabalho contribui para alimentar a necessidade da utilização de mecanismos de coerção, mesmo quando diante de um regime formalmente democrático. Isto porque as relações de troca desiguais, que marcam as economias dependentes, e as transferências de valor dela decorrentes, impõem limites à dinâmica de acumulação interna e são respondidas com salários abaixo do mínimo de subsistência, intensificação do trabalho e extensão da jornada de trabalho. (BRETTAS, 2017, p. 55).

Diante de algumas categorias postas no trabalho para compreender a Teoria Marxista da Dependência, faz-se mister compreender essas questões sobre a realidade brasileira e o porquê esse quadro correlaciona-se com a não efetivação de direitos humanos fundamentais.

4.1.3 A inefetividade dos Direitos Humanos Fundamentais diante da herança da dependência brasileira

A Teoria Marxista da Dependência além de ser utilizada para compreender os países periféricos dependentes, de modo geral, também possui uma interpretação própria em relação ao Brasil. Isso porque, a teoria desenvolvida – principalmente – por Ruy Mauro Marini apontava para uma outra categoria além de países imperialistas e periféricos, que seriam subimperialistas. Sendo o Brasil um país subimperialista. Segundo Mathias Luce (2014, p. 47) “Se o advento histórico do imperialismo remonta à virada do século XIX para o XX, o subimperialismo data da nova tendência integracionista do capitalismo mundial, oriunda do movimento de capitais do pós-Segunda Guerra.”

Tanto o imperialismo como o subimperialismo ocorrem em um sistema capitalista organizado entre centros e periferias, numa relação histórica que se modifica no tempo e com base em divisões internacionais do trabalho que também se modificam no tempo (com mudanças nos valores de uso que uns e outros produzem, com novas formas de apropriação do valor e de integração dos sistemas produtivos). Na raiz do subimperialismo como um novo elo da corrente imperialista. (LUCE, 2014, p. 47).

O Brasil, como um País dependente subimperialista, acaba tendo seu valor apropriado pelos países mais desenvolvidos, ao mesmo tempo que se apropria de outras nações mais débeis. Nesse sentido, Mathias Luce (2014, p. 51) aponta que o amadurecimento de um país à condição subimperialista está além de uma conjuntura específica, significando, na verdade, à chegada da economia dependente à etapa dos monopólios e do capital financeiro, engendrando novas tendências que esse grau de acumulação coloca.

Em verdade, o sistema mundial capitalista pode ser compreendido como graus diversos de desenvolvimento, composto por economias imperialistas, semiperiferias imperialistas, subimperialismo dependente, economias dependentes e periferias. Jaime Osorio explica melhor essa divisão:

O capitalismo como sistema mundial se estrutura de maneira heterogênea, entre centros, semiperiferias e periferias ou – no atual estágio de maturidade da economia capitalista – entre economias imperialistas (como Estados Unidos e Alemanha), semiperiferias imperialistas (como Espanha), subimperialismos dependentes (como Brasil), economias dependentes (Peru e Chile) e periferias (países da África), sendo que nas três primeiras prevalece a apropriação do valor – apesar de que a partir das segundas também há cedência de valor – e nas duas últimas prevalecem as

transferências de valor para todas as anteriores, sob diferentes mecanismos, segundo os diversos momentos históricos. É com base nessas relações que os problemas do desenvolvimento e do subdesenvolvimento encontram sentido, e não mediante a consideração de economias isoladas como fazem diversas escolas econômicas e organismos internacionais reiteradamente e sob discursos que apenas mudam de forma. (OSORIO, 2012b, p. 40).

Isto é, a condição como subimperialista permite refletir que o Brasil – em termos de escala mundial – não é dos países que possuem as piores condições econômicas e sociais, mas também o seu subimperialismo é pautado diante da subdependência de outros países “mais periféricos”. No entanto, a condição de dependência que o País tem em relação aos outros países centrais também causam graves consequências, sendo um dos elementos para se compreender a não efetivação de Direitos Humanos Fundamentais.

Isso porque, as categorias colocadas pela Teoria Marxista da Dependência, incluindo, a superexploração da força de trabalho e o desemprego estrutural são alguns dos fatos sociais compreendidos pela TMD e presentes na realidade brasileira. A superexploração da força de trabalho é um dos primeiros elementos para se pensar a inefetividade de direitos, já que o subemprego, a quarteirização, o trabalho subordinado sem reconhecimento do vínculo empregatício não descumpra só o direito humano fundamental ao trabalho digno, mas também o direito a previdência social e a saúde, como já debatido no trabalho. Ademais, Fernandes (1975, p. 20) faz refletir um pouco sobre a desigualdade social e a má distribuição de renda contida nos países dependentes brasileiros, sendo – com certeza – um dos motivos da inefetividade de Direitos Humanos Fundamentais.

Ademais, quando no capítulo anterior discorreu sobre a reestruturação produtiva e o neoliberalismo, deve-se compreender também que sendo o Brasil um país dependente, o governo neoliberal não só busca interferir o menos possível na realidade econômica, como qualquer modelo neoliberal, mas também sofre com as limitações em relação a soberania nacional, devendo-se valer do apontamento de Tatiana Brettas:

O Estado nas economias dependentes está marcado por relações desiguais de poder que limitam o exercício de sua soberania frente a outras formações econômico-sociais a que está submetido. Assim, esse funciona como uma ferramenta a serviço dos interesses das classes dominantes dos países centrais ao mesmo tempo em que expressa as necessidades da classe dominante local, nas suas relações de contradição e subordinação com aquelas. (Brettas, 2017, p. 55).

Ademais, sobre a ascensão do neoliberalismo no contexto dependente brasileiro, é diferente do contexto europeu, já que segundo Brettas (2017, p. 60) o Brasil não tinha uma grande rede de proteção social em funcionamento pronta para ser desmontada, como em certos países da Europa. Tatiana Brettas (2017) destaca, ainda, que o contexto após 1988 foi

totalmente contraditório, já que o Estado abarcou no receituário neoliberal, ao mesmo tempo que implementou inúmeros programas sociais:

O quadro pós-CF88 é de uma dinâmica extremamente contraditória. Ao mesmo tempo em que ganhou força o receituário neoliberal, foram implementadas – por meio de leis complementares e da criação de novos aparatos estatais – as definições da recém aprovada Constituição Federal. Vejamos alguns exemplos: a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como do Sistema Único de Saúde (SUS) foi feita em 1990; a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foi regulamentada em 1993 e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) somente em 2005; a lei que regulamenta os Planos de Benefícios da Previdência Social foi sancionada em 1991. O que se pretende com esta argumentação é problematizarmos a tese de um “desmonte das políticas sociais” nos anos 1990, evitando a interpretação de que foram montadas as bases de uma rede de proteção universal no período anterior ao neoliberalismo, como se a realidade do nosso capitalismo dependente pudesse ser igualada a da Europa. (Brettas, 2017, p. 61).

As contradições desse processo de implementação do neoliberalismo no contexto brasileiro – de fato – é bastante notório, conforme muito bem apontou Tatiana Brettas. Deve-se destacar que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil vivia uma efervescência política e de movimentos sociais organizados que lutaram não só por uma Constituição Democrática, mas também pela sua implementação.

Tatiana Brettas (2017, p. 62) também concorda sobre a força da luta da classe trabalhadora, ao argumentar que “O neoliberalismo, portanto, se consolida em meio a um processo de implementação – muito limitado e contraditório – de políticas sociais referendadas pela lógica do direito e fruto de um processo de lutas e organização da classe trabalhadora.”. Mas isso não quer dizer que o neoliberalismo não trouxe consequências ruins e a desregulamentação do Estado em termos de políticas públicas.

Tais contradições não significam que o neoliberalismo promoveu um conjunto de políticas sociais universais ou atendeu aos interesses históricos da classe trabalhadora. De maneira alguma. O Estado dependente brasileiro, em sua fase neoliberal, acentua sua capacidade de tornar lucrativas as ações privadas na prestação de serviços públicos, apontando caminhos para enfrentar as crises de acumulação e de hegemonia. Contrarreformas foram implementadas neste período, de modo que as conquistas mencionadas acima não ofuscam a força do projeto burguês. Apesar das tensões, trata-se da emergência de mecanismos cada vez mais sofisticados de expropriação dos meios de subsistência da classe trabalhadora, os quais se combinam com a superexploração – alimentando a acumulação capitalista e a retirada de direitos. O neoliberalismo representa, como saldo final, uma vitória das classes dominantes e impõe inúmeras perdas para a classe trabalhadora. (BRETTAS, 2017, p. 62).

Brettas (2017, p. 62-63) afirma que uma das principais características do neoliberalismo é financeirização e o formato de apropriação do fundo público, a qual mantém relação com a criação de mecanismos para transferir valores arrecadados pelo Estado para as mãos do grande capital nacional e estrangeiro. Sobre a financeirização destaca-se, pela autora,

o pagamento das dívidas públicas aos países imperialistas, sendo uma das constituições do Estado neoliberal dependente:

A criação do Fundo Social de Emergência em 1994 (denominado de Desvinculação de Receitas da União – DRU, desde 2000), as metas de superávit primário – fruto de um acordo com o FMI em 1998 –, e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de 2000, são algumas das principais alterações voltadas para priorizar o pagamento da dívida e a disponibilidade para, se necessário, sacrificar recursos destinados a outros fins, como as políticas sociais, por exemplo. (BRETTAS, 2017, p. 64).

Mas, além disso, no contexto do neoliberalismo no marco da reestruturação produtiva em um país dependente como o Brasil, a financeirização é a desculpa dada para não implementação de políticas públicas sociais a fim de efetivar Direitos Humanos Fundamentais:

Num contexto em que há pressão pelo aumento do gasto vis-a-vis com a pressão para uma queda de receita, a disputa pelos fundos públicos intensifica-se. É nesse contexto que, sob o argumento da escassez de recursos, de conter o *déficit* público, ou mesmo, como no caso do Brasil hoje, de evitar a volta da inflação não emitindo moeda, preconiza-se o corte dos gastos estatais, para o “equilíbrio das contas públicas”, como indicador de saúde econômica. Então, a política social entra no cenário como paternalismo, como geradora de desequilíbrio, como algo que deve ser acessado via mercado, e não como direito social. (BEHRING, 2011, p. 186).

Embora Elaine Rosseti Behring tenha calcado o seu comentário no enfoque do seu objeto do trabalho que é a política social, e embora também ela estivesse falando em um contexto brasileiro anterior a esse trabalho, a sua análise é muito atual. Isso porque, o principal debate em voga no Brasil atualmente, por exemplo, refere-se a reforma da previdência, que está sendo discutida através da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019. Assim, o governo atual busca aprovar a reforma da previdência tendo como argumento a necessidade de corte estatal para o equilíbrio do orçamento das contas públicas. No caso específico, então, o direito à previdência, acaba sendo mercantilizado, e também sendo visto como paternalismo estatal, devendo ser acessado pelas previdências privadas ou pela poupança de dinheiro.

Ou seja, no contexto do neoliberalismo dependente, o processo de efetivação de Direitos Humanos Fundamentais foi contraditório. Deve-se destacar, ainda, os governos federais do Partido dos Trabalhadores, Lula e Dilma, que durou de 2003 até 2016, sendo interrompido pelo golpe político-midiático da Presidenta Dilma Rousseff, o qual foram considerados por muitos economistas brasileiros – como já mencionado na pesquisa – um governo de bases neodesenvolvimentistas. Isto é, havia um governo fincado nos moldes do capitalismo, mas buscando frear as políticas neoliberais a fim de conseguir estabelecer alguns programas sociais, tais quais o Bolsa Família, a expansão das universidades públicas federais,

o financiamento da mensalidade em universidade privada, a implementação de cotas, programas de moradias populares, dentre outros.

No entanto, apesar das contradições inerentes aos processos e fenômenos sociais – haja vista que na prática não existe uma linearidade regular – o neoliberalismo somado com a reestruturação produtiva, não só trouxeram consequências para a vida dos trabalhadores, mas também carregam a peculiaridade da financeirização em detrimento da implementação e efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. Mas se a condição de dependência coloca o Brasil – de algum modo – subordinado em relação aos países centrais, acarretando diversas consequências em relação a efetivação de direitos dos brasileiros e das brasileiras, do outro modo, a categoria da dependência não consegue explicar por inteiro todo o cenário nacional.

4.2. A herança escravocrata no Brasil e as consequências da desigualdade econômica e racial

Tendo compreendido, portanto, algumas premissas importantes sobre a Teoria Marxista da Dependência e o Brasil no meio das relações internacionais, faz-se importante compreender também outra herança brasileira: a escravidão. Isto é, a TMD e a dependência, embora contribuam bastante para a compreensão da condição do Brasil no contexto mundial e na divisão internacional do trabalho, é insuficiente para se compreender um quadro tão sério ocorrido no Brasil, que foi a escravidão.

Florestan Fernandes, por sua vez, que também discorreu sobre a questão da dependência, embora como já dito, não se encaixe dentro da escola teórica da TMD, fez críticas reflexivas sobre a integração do negro no Brasil. Florestan foi um dos primeiros teóricos a questionar que o negro quando se escolarizava, diferente do branco, não tinha só uma questão de classe social a ser superada, mas também uma questão racial. Nesse sentido, destaca-se uma reprodução de sua fala no documentário “Realidade brasileira: Florestan Fernandes”:

Existem duas barreiras na sociedade brasileira que são muito fortes. O homem branco vence quando ele consegue uma oportunidade de se escolarizar, de se profissionalizar, de subir socialmente. Já o negro tem a barreira social e a barreira racial. Ele tem duas barreiras a enfrentar e a vencer. Por isso que classe e raça são tão interdependentes. Depois do negro conseguir êxito na profissão, ele ainda precisa lutar por sua autoafirmação como pessoa. Foram, por exemplo, os homens de classe média, as mulheres de classe média, negras, que descobriram as manifestações mais chocantes do preconceito e da discriminação. (FERNANDES, 2012).

A escravidão, portanto, deve ser um paradigma para analisar a condição e a formação socio-econômica brasileira atual. É, sem dúvida, uma das principais heranças brasileiras, trazendo consequências gravíssimas para os dias de hoje, tendo em vista, portanto, os grandes disparates e desigualdades socioeconômicas existentes entre pessoas negras e brancas.

4.2.1 Um breve apontamento sobre o “Lugar de Fala”: quem pode falar sobre a escravidão no Brasil?

A escravidão no Brasil, foi feita por pessoas brancas, que escravizaram pessoas negras. A autora da presente pesquisa também é uma pessoa branca, sendo assim, não é uma pessoa que sofre racismo e nem sabe as consequências na vida prática do que é ser uma pessoa negra, porém defende nesse trabalho o quanto a escravidão faz parte da formação e da perpetuação da desigualdade econômica e racial no País, defendendo a importância de se construir uma sociedade antirracista.

Antes do próprio debate da escravidão na formação da sociedade brasileira, portanto, necessita-se de uma outra discussão, que é tão efervescente no âmbito das esquerdas brasileiras, principalmente, no âmbito das lutas feministas, antirracistas, da população lésbica, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT), que é o conceito de “lugar de fala”. Assim, antes de adentrar na discussão socio-econômica sobre as consequências da existência da escravidão no processo de formação e desenvolvimento do Brasil, será pautado inicialmente a discussão categórica desse termo.

Um dos principais destaques para se pensar a categoria lugar de fala, é a filósofa brasileira Djamila Ribeiro, graduada em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), no ano de 2012, mestre em Filosofia Política pela mesma instituição no ano de 2015, com ênfase em teoria feminista. Djamila também é mulher negra e destaca-se não só pela sua militância e contribuição teórica, mas também pela sua influência nas redes sociais. Ademais, é autora do livro “O que é lugar de fala?”, sendo tal obra de suma importância para a presente pesquisa.

[...] é preciso dizer que não há uma epistemologia determinada sobre o termo lugar de fala especificamente, ou melhor, a origem do termo é imprecisa, acreditamos que este surge a partir da tradição de discussão sobre *feminist stand point* – em uma tradução literal “ponto de vista feminista” - diversidade, teoria racial crítica e pensamento decolonial. As reflexões e trabalhos gerados nessas perspectivas, consequentemente, foram sendo moldados no seio dos movimentos sociais, muito marcadamente no debate virtual, como forma de ferramenta política e com o intuito de se colocar contra uma autorização discursiva. Porém é extremamente possível pensá-lo a partir de certas referências que vêm questionando quem pode falar. (RIBEIRO, 2017, p. 60).

Isto é, no âmbito das redes sociais, como facebook, twitter e instagram, por exemplo, as discussões relacionadas sobre as opressões, sejam elas de gênero, raça, orientação sexual e etc. pautavam na premissa do lugar de fala. Nesse processo, as pessoas deveriam compreender os privilégios que possuíam – como ser branco, homem, hétero, cis, por exemplo, e do outro lado, as pessoas que faziam parte de grupos oprimidos, poderiam relatar a sua experiência enquanto parte desse grupo.

Djamila Ribeiro (2017), por sua vez, conceitua esse termo tendo como contribuição das obras da socióloga americana Patrícia Hill Collins e da portuguesa Grada Kilomba. Ao buscar conceituar o lugar de fala a partir de Collins, Djamila Ribeiro (2017) utiliza o conceito de “feminist standpoint”, que em tradução para o português significa “teoria do ponto de vista feminista”:

Como explica Collins, quando falamos de pontos de partida, não estamos falando de experiências de indivíduos necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania. Seria, principalmente, um debate estrutural. Não se trataria de afirmar as experiências individuais, mas de entender como o lugar social que certos grupos ocupam restringem oportunidades. (RIBEIRO, 2017 p. 63).

Isto é, para Djamila Ribeiro (2017) há muita confusão com o termo lugar de fala, já que muitas pessoas o interpretam como uma perspectiva individual, sendo que o termo lugar de fala deve ser visto de modo coletivo, reconhecendo as diferentes hierarquias sociais que certos grupos de pessoas ocupam na sociedade. Por exemplo, em termos econômicos e condições salariais no trabalho, Ribeiro (2017, p. 43) traz alguns dados importantes, já que os homens brancos recebem maiores salários que as mulheres brancas, estas possuem maiores remunerações que os homens negros, e já os homens negros ganham mais que as mulheres negras.

No entanto, deve servir uma importante ressalva feita pela filósofa brasileira Djamila Ribeiro (2017, p. 66), de que o lugar de fala “não tem a ver com uma visão essencialista de que somente o negro pode falar sobre o racismo, por exemplo.”. Além disso, a filósofa brasileira faz uma importante análise entre lugar de fala e representatividade.

Um dos equívocos mais recorrentes que vemos acontecer é a confusão entre lugar de fala e representatividade. Uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa. Acreditamos que não pode haver essa desresponsabilização do sujeito do poder. A travesti negra fala a partir de sua localização social, assim como o homem branco cis. Se existem poucas travestis negras em espaços de privilégio, é legítimo que exista uma luta para que elas, de fato, possam ter escolhas numa sociedade que as confina num determinado lugar, logo é justa a luta por representação apesar dos seus limites. Porém, falar a partir de

lugares também é romper com essa lógica de que somente os subalternos falem de suas localizações, fazendo com que aqueles inseridos na norma hegemônica sequer se pensem. Em outras palavras, é preciso, cada vez mais, que homens brancos cis estudem branquitude, cisgeridade, masculinos. (RIBEIRO, 2017, p. 85-86).

Em verdade, o lugar de fala é um conceito importante, pois historicamente – por exemplo - mulheres negras tiveram as suas narrativas sendo excluídas por mulheres brancas e o feminismo liberal²¹, do mesmo modo que mulheres brancas foram historicamente invisibilizadas por homens, em sua maioria brancos.

No entanto, não há só invisibilidade, mas também mortes, um exemplo é a história de Olympe de Gouges, que escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã na França em 1791, opondo-se ao patriarcado e os moldes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo guilhotinada em decorrência dessas ideias.

Isto é, o lugar de fala – portanto – consiste em uma ferramenta discursiva oral ou escrita, a fim de que as opiniões e as vivências de grupos que são historicamente oprimidos, invisibilizados e mortos sejam ouvidas. Mas isso não quer dizer o lugar de fala deve ser entendido de modo absoluto, haja vista que existem mulheres que reproduzem machismo, pessoas negras que reproduzem racismo, população LGBT que reproduz homofobias, bifobias e transfobias.

Isto é, uma pessoa negra pode utilizar o seu lugar de fala para fazer um discurso racista ou até mesmo negar a existência do racismo no Brasil (mas isso não quer dizer que essa pessoa seja racista, e sim que reproduz um discurso racista, haja vista que a estrutura é racista), e não é por conta desse discurso que o racismo não possa ser compreendido como um fato social e estrutural.

Ou seja, o lugar de fala é importante, mas também os materiais e métodos empregados para se compreender um fato social também o são. As desigualdades entre homens e mulheres, entre negros e brancos, entre população LGBT e não LGBT são compreendidas não só tendo como fundamento o lugar de fala daqueles que são mulheres, negros e LGBT, mas também através dos resultados e as conclusões de uma pesquisa acerca desse tema.

Também deve ser considerado que não existe nenhum método científico neutro, ainda mais no âmbito das ciências humanas. Isto é, toda pesquisa científica seja de qual teor for,

²¹ O feminismo liberal, resumidamente, é uma das correntes do feminismo, que embora lute pela igualdade entre mulheres e homens, utilizando a representatividade como um desses instrumentos, acaba tendo uma visão excludente sobre o conceito de classe e raça, por exemplo. Isto é, é um feminismo que não compreende as diferenciações entre ser mulher branca e ser mulher negra, ou ser uma mulher branca da classe dominante e uma mulher branca da classe proletária, por exemplo.

inclusive, no âmbito acadêmico, também é influenciada pela subjetividade da pesquisadora e do pesquisador. Desse modo, o lugar de fala também é um elemento importante para compreender a construção teórica de uma pesquisa científica, mas não pode ser vista – novamente – de modo absoluto, haja vista que também há métodos e metodologias empregados.

Por isso, que o conceito de lugar de fala deve ser empregado para compreender o silenciamento que é estrutural e histórico dos grupos oprimidos, mas isso não quer dizer que um homem, branco, cis, heterossexual e de classe média não possa defender uma sociedade anticapitalista, antirracista, feminista e sem opressões de identidade de gênero ou orientação sexual. Por isso, então, que apesar da autora da pesquisa ser uma mulher branca e não sofrer racismo, pode desenvolver uma análise crítica do quanto o processo de escravidão gerou desigualdade socioeconômica e racial, trazendo consequências até os dias atuais.

Nesse caso, portanto, a presente pesquisa não compreende que só a pessoa que sofre o machismo, o racismo e o preconceito de orientação sexual ou identidade de gênero possa ser a única a falar sobre esses assuntos, mesmo porque o patriarcado, o racismo, a LGBTfobia são questões estruturais, ou seja, estando presente em todas as instâncias sociais. Porém, de nenhum modo a crítica ao termo “lugar de fala” deve ser tratada em uma perspectiva de deslegitimar ou invisibilizar a luta desses movimentos contra opressões.

No entanto, com isso não se quer dizer que os movimentos negros, feministas, LGBT, dentre outros, não possam ser passíveis de críticas. Em verdade, eles são, principalmente, quando desassociados ao debate econômico e de classe social em uma perspectiva marxista. Isto é, os debates precisam estar calcados não só em uma representação simbólica ou em pautas de reivindicação individuais por opressão, mas também devem estar associados ao debate de classes sociais na perspectiva marxista, que compreende classe social como o papel que as pessoas exercem na produção. Devendo-se, assim, não só buscar o fim da opressão, mas também o fim do modo capitalista.

4.2.2 Os referenciais teóricos utilizados para compreender a escravidão no País

No Brasil, a escravidão iniciou-se no ano de 1550 e sendo oficialmente abolida no ano de 1888 com a promulgação da Lei Áurea, a qual foi antecedida por outras leis como a Lei Eusébio de Queirós de 1850, que proibiu o tráfico de africanos escravizados para o Brasil; seguida pela Lei do Ventre Livre de 1871, que determinava que todas as crianças nascidas a

partir daquela época não seriam mais escravos; e a Lei dos Sexagenários de 1885, que previa que todo escravo com mais de 60 anos de idade não seria mais escravo.

Foram mais de três séculos que durou o período escravocrata no Brasil, e embora alguns sociólogos lusitanos como Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freire e Caio Prado Júnior apontam a base da formação do Brasil como a colonização portuguesa, esse trabalho reivindica a escravidão dos negros e o racismo como uma das formações mais basilares do País. Isto é, ressalta-se que a presente pesquisa faz um contraponto de teorias preponderantes de caráter lusitano.

Em verdade, como já discutido nesse capítulo, a colonização de exploração portuguesa sofrida pelo Brasil é um fator importante para se compreender os tempos atuais no aspecto econômico e da dependência. Isso porque, como já discutido nesse capítulo, o processo de formação de colonização portuguesa foi o primeiro tipo de padrão de dominação, tendo em vista a classificação dada por Florestan Fernandes. Ou seja, foi no período escravocrata que se iniciou o processo de acumulação econômica dos países centrais europeus em detrimento da acumulação nacional. Isto é, a análise da colonização portuguesa serve para compreender a etapa imperialista pré-capitalista.

Compreender a escravidão, por sua vez, como uma herança nacional, consiste em analisar e denunciar que ela traz consequências até os dias de hoje, como por exemplo, marginalização, criminalização e inefetividade de Direitos Humanos Fundamentais para a população negra no País.

Evidencia-se, ainda, conforme já mencionado em outros trechos desse trabalho, que Florestan Fernandes, foi sem dúvida, uma das principais contribuições desse assunto, porque foi o primeiro sociólogo do Brasil a pensar os excluídos, buscando entender a realidade dos negros. Uma das principais obras de Florestan sobre o assunto - sendo umas das principais referências bibliográficas sobre o tema no presente trabalho - é a “Integração do Negro no Brasil” com dois volumes.

Realça-se ainda que há autores que não concordam com todas as narrativas desenvolvidas por Florestan. Mas isso é ordinário, pois Florestan embora tenha sido um grande sociólogo, reinventando muitas metodologias e narrativas, também foi um homem de seu tempo, tendo sido vanguardista em certas reflexões, mas também tendo apontamentos superados por outros autores posteriores.

Ou seja, há muitos aspectos da obra de Florestan que embora já tenham sido superadas ou discordadas por sucessores que também compreendem o processo de escravidão como base da formação sociológica brasileira, há sempre uma importante referência e respeito por

toda contribuição teórica e crítica elaborada por Florestan. Destaca-se, assim, alguns apontamentos feitos pelo professor do Departamento de Sociologia da USP, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, sobre a obra de Florestan:

[...] Desde que foi publicado, este livro se transformou em manual de formação política de jovens intelectuais de esquerda, que ingressavam em nossas universidades e que iriam, nos anos 1970, revitalizar o movimento social negro e de redemocratização política. Foi um texto que revolucionou a nossa compreensão do racismo brasileiro. País de esparsa tradição de conflitos raciais, os movimentos sociais negros aqui nunca haviam merecido destaque de qualquer autor. É bem verdade que Roger Bastide (1983), Costa Pinto (1953) e o próprio Florestan (na década de 1950) haviam se debruçado sobre tais movimentos, mas sem lhes dar grande importância histórica. Bastide e Fernandes porque dedicaram ao tema apenas alguns trabalhos esparsos, sem concatená-los com uma análise mais abrangente da sociedade brasileira. Costa Pinto porque cometera o equívoco de se contrapor ao movimento negro de seu tempo em nome de um ideal utópico, sem saber reconhecer que a utopia se inscreve às vezes de modo torto no dia-a-dia. A integração do negro veio finalmente suprir essa lacuna nas nossas ciências sociais. (GUIMARÃES, 2008, p. 10 -11).

Além de Florestan, destaca-se também a contribuição para essa pesquisa do autor Abdias Nascimento, nascido em Franca/SP, que foi um artista, professor e ativista dos direitos civis humanos das populações negras. Outro importante referencial utilizado nesse trabalho é Clóvis Steiger de Assis Moura, que é um importante teórico marxista e que teve uma contribuição importante para se pensar o papel dos negros na formação da sociedade brasileira.

4.2.3. O Brasil escravocrata e as suas consequências para os dias de hoje

Tendo compreendido os referenciais utilizados para esse tema, faz-se necessário desvendar algumas inverdades sobre a escravidão. Uma dessas inverdades desvendadas, segundo Antonio Sérgio Affredo Guimarães (2008, p. 11 -12), é que Fernandes e outros teóricos da Escola Sociológica Paulista, como Fernando Henrique Cardoso e Octavio Ianni, desvendaram o mito da escravidão benévola, já que na década de 1960 havia uma corrente historiográfica que apontava que a escravidão no Brasil ocorreu com base nas relações domésticas, pela intimidade de senhores e escravos e uma suposta humanidade no tratamento dos escravos.

É essa mesma perspectiva de Abdias do Nascimento (1978, p. 51-52), afirmando que um dos mitos de conveniência inventados para mitigar a consciência de culpa do opressor e minimizar acusações contra ele, refere-se ao mito do alto grau de bondade e humanidade na escravidão praticada na católica América Latina nas colônias espanholas e portuguesas, sendo

apontando como um regime oposto das colônias inglesas na América, especialmente nos Estados Unidos.

A igreja católica não só foi um fator de brutalidade dos negros no País, como também buscava reforçar discursos alienadores e repressivos, buscando justificar a condição de explorados como divino e em consonância com aqueles que iriam ao reino do céu. Ademais, o catolicismo brasileiro cerceava práticas religiosas e culturais africanas, sobrepondo os costumes católicos como o caminho “divino” correto. Nesse sentido, vale também a importante reflexão de Abdias do Nascimento acerca de uma famosa figura da colonização, o Padre Antônio Vieira:

Tais são os exemplos da "mitigação" dispensada pelas igrejas católica e protestante aos escravizados. Fica evidente que a ideologia expressa por Vieira, da aceitação humilde pelo escravo de toda sorte de abusos, mesmo os "maus e injustos", não faz mais concessões à desgraçada vida diária do cativo do que aquela assumida pelo sacerdote protestante. Cristianismo, em qualquer das suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos. (NASCIMENTO, 1978, p. 53).

O trabalho do negro no Brasil é marcado por sangue e suor, oriundo não só do esforço físico de um trabalho braçal, mas sobretudo das condições indignas e violentas que os negros eram submetidos, tendo privações desde alimentares até castigos físicos. No entanto, apesar dessas péssimas condições há algumas ilusões e floreios que rondam e perpetuam esse período.

Clóvis Moura (1992, p. 17) destaca, ainda, que no Brasil colônia, a jornada do escravo era de quatorze a dezesseis horas, sob a fiscalização do feitor que não admitia pausas e nem distração, e quando um escravo era considerado preguiçoso ou insubordinado sofria castigos aplicados pelo feitor ou um escravo designado.

Outro mito que se faz importante desvendar é a de que o escravo não contribuiu nem economicamente, nem culturalmente ou politicamente para a formação e desenvolvimento do Brasil. Nesse sentido, faz-se importante o apontamento de Guimarães (2008, p. 11), afirmando que na obra “A Integração do Negro no Brasil” não traz dados empíricos novos, e sim um novo olhar e interpretação sobre os dados já existentes, afirmando que na obra Florestan “[...] repõe os negros brasileiros no fluxo dos conflitos que decidem e formam a nação, a sociedade e o Estado no Brasil. Os negros, aqui, são tão centrais para a nação como foram os trabalhadores industriais na Inglaterra”. Abdias do Nascimento também destaque o uso da força de trabalho do negro no País como propulsora do desenvolvimento econômico do País:

O papel do negro escravo foi decisivo para os começos da história econômica de um país fundado, como era o caso do Brasil sob o signo do parasitismo imperialista. Sem o escravo a estrutura econômica do país jamais teria existido. O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. Ele plantou, alimentou e colheu a riqueza material do país para o desfrute exclusivo da aristocracia branca. Tanto nas plantações de cana-de-açúcar e café e na mineração, quanto nas cidades, o africano incorporava as mãos e os pés das classes dirigentes que não se autodegradavam em ocupações vis como aquelas do trabalho braçal. A nobilitante ocupação das classes dirigentes - os latifundiários, os comerciantes, os sacerdotes católicos - consistia no exercício da indolência, o cultivo da ignorância, do preconceito, e na prática da mais licenciosa luxúria. (NASCIMENTO, 1978, p. 49-50).

Assim como Abdias do Nascimento, Clóvis Moura (1992, p. 12) destaca que as diferentes economias, como a produção açucareira, mineração, produtos tropicais, e por fim, a fase do café, é feito pelos negros, mas apesar disso, o negro não possui uma renda em proveito próprio, ao contrário, toda produção é enviada para o exterior, e os senhores de escravos ficavam com todos os lucros da exportação e comercialização.

Além disso, os negros não só contribuíram nas engrenagens econômicas no Brasil, apesar de não receberam nada devido ao seu trabalho, como também foram importantes na formação cultural brasileira:

Vindos de várias partes da África, os negros escravos trouxeram as suas diversas matrizes culturais que aqui sobreviveram e serviram como patamares de resistência social ao regime que os oprimia e queria transformá-los apenas em máquinas de trabalho. Em todas as áreas de trabalho os africanos incorporaram os seus modos de vida – a sua religião, indumentária, cozinha, música, sistemas de regadio e plantação e outras manifestações sociais – àqueles habitantes mais antigos do nosso território, índios e portugueses. (MOURA, 1992, p. 33).

Clóvis Moura (1992, p. 39) destaca que além da economia e da cultura, o movimento negro teve grande destaque em termos políticos, como nas lutas pela expulsão dos holandeses, nas lutas pela Independência e a sua consolidação, Inconfidência mineira e baiana, nos movimentos radicais da plebe rebelde como a Cabanagem no Pará, dentre outros inúmeros movimentos. Assim, a escravidão no Brasil além de ser marcada pela utilização da violência contra a população negra, também foi assinalada pela importância dos negros e negras no desenvolvimento econômico, político e cultural no País.

Aliás, destaca-se que a escravidão no Brasil conseguiu ser extinta devido a lutas dos negros que se organizaram em torno dos quilombos como forma de resistência. Segundo Moura (1992, p. 22) a quilombagem foi “o movimento de rebeldia permanente organizado e dirigido pelos próprios escravos que se verificou durante o escravismo brasileiro em todo o território nacional.”. Moura (1992, p. 22) afirma – ainda - que foi um movimento que causou

um desgaste significativo no sistema escravista, influenciando para que a escravidão entrasse em crise e que surgisse o trabalho livre.

Após a extinção da escravidão, outro mito que merece ser citado - sendo destaque na obra de Florestan Fernandes, com bastante relevo para compreender o processo de inefetividade de Direitos Humanos Fundamentais no País - é o da democracia racial brasileira:

O mito consistiria em tomar o que eram desigualdades raciais – próprias da ordem racial escravocrata – como desigualdades de classes da ordem competitiva – próprias do capitalismo industrial. A burguesia e a classe média brasileira projetavam tal ideal de comportamento de classe de modo a encobrir o seu racismo. As desigualdades sociais poderiam ser combatidas, na democracia, pela intermediação de organizações trabalhistas e empresariais, numa espécie de acomodação ou rotinização das lutas de classes. Já o que tornava aceitável a reprodução das desigualdades raciais, aos olhos do bom mocismo burguês, estava implícito, era uma espécie de racismo, que Florestan tenta fazer aflorar em sua análise. Isso significaria o reconhecimento, por parte da sociedade burguesa, das organizações raciais com que os negros buscavam sua integração: associações, clubes, jornais, partidos e etc. (GUIMARÃES, 2008, p. 13).

Isto é, além da ocorrência de uma escravidão violenta, seja não só pela coerção da força física, mas também pela imposição de costumes até religiosos, os negros no Brasil após o período da escravidão não tiveram e – ainda não possuem – o acesso as mesmas oportunidades de emprego, estudo e de vida que a população branca. Essa diferenciação não se configura como uma desigualdade social apenas, e sim como desigualdade racial também. Isto é, a origem da desigualdade social entre brancos e negros está na desigualdade racial, haja vista que não houve uma preocupação em desenvolver algum tipo de política que lidasse com a transição de uma sociedade escravocrata para uma sociedade não escravocrata. Nesse sentido, deve-se ressaltar alguns apontamentos feitos por Florestan Fernandes:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. (FLORESTAN, 2008, p. 29).

Segundo Fernandes (2008, p. 30) a preocupação pelo destino do escravo apenas durou enquanto se ligava ao negro o destino da lavoura, com a abolição a atenção dos senhores se volta para o próprio interesse, destacando (FLORESTAN, 2008, p. 30) que “[...] os problemas políticos que os absorviam diziam respeito a indenizações e aos auxílios para amparar a ‘crise da lavoura’. A posição do negro no sistema de trabalho e a sua integração a

ordem social deixam de ser matéria política. [...]”. Ou seja, após o período de transição da sociedade escravocrata, a preocupação dos donos da terra e dos detentores do poder não era com aqueles que foram escravizados, e sim com os seus próprios interesses econômicos.

Fernandes (2008, p. 35, 36) enfatiza que a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deixando com ele a responsabilidade de se reeducar e de se transformar para responder aos novos padrões e ideais de ser humano em um novo contexto, de regime republicano e do capitalismo. Fernandes (2008, p. 36) enfatiza – ainda, que em algumas localidades, como na cidade de São Paulo, era ainda mais penoso e difícil esse processo aos negros, dadas as poucas oportunidades que poderiam ser aproveitadas.

Essa situação se aprofundou ainda mais com a chegada dos imigrantes europeus no Brasil, sendo tal prática incentivada por campanhas realizadas pelo governo brasileiro. Na cidade de São Paulo, por exemplo, os imigrantes chegaram a ser maior parte da população, ultrapassando a quantidade da população negra. Sobre o processo ocorrido na cidade de São Paulo, Florestan Fernandes faz alguns apontamentos:

[...] Enquanto o branco da camada dominante conseguia proteger e até melhorar sua posição na estrutura do poder econômico, social e político da cidade e enquanto o imigrante trocava sucessivamente de ocupações, de áreas de especialização econômica e de posições estratégicas para a conquista de riquezas, de prestígio social e de poder, o negro e o mulato tinham de disputar eternamente as oportunidades residuais com os componentes marginais do sistema – com os que “não serviam para outra coisa” ou com os que “estavam começando bem para baixo”. (FERNANDES, 2008, p. 42).

Isto é, na cidade de São Paulo, por exemplo, além de não existir uma política que fizesse a transição da população negra após a abolição da escravidão para uma nova ordem social, em verdade, eles foram substituídos pela mão de obra branca e europeia, sendo postos cada vez mais à margem da sociabilidade.

Ou seja, não bastando todo o sofrimento imposto a população negra durante os tempos de escravidão no País, ela continua sofrendo com as consequências nesse período. O sofrimento passa por diversas situações, desde o preconceito ao cabelo do negro e da negra, sendo chamado de “feio”, “ruim”, “bombril”, perpassando pela cor da pele “que não é tão bonita como a branca”, chegando até mesmo na sexualização das mulheres negras, como “objetos sexuais”, haja vista que a miscigenação do Brasil se deu em grande parte através do estupro dessas mulheres. Além disso, os/as negros/as são a parcela da população que menos conseguem oportunidades para conseguir ocupar espaços políticos, empregos formais, universidades públicas, dentre outros.

No entanto, essa questão não é algo apenas que fica no campo da divagação teórica ou da bela retórica, essa diferença desigual entre pessoas brancas e negras na sociedade brasileira é um dado histórico, um fato social, sendo demonstrada não só pela discussão pautado em grandes pensadores, mas também por dados estatísticos.

Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017, p. 25), a renda média do trabalhador negro é de R\$ 1.570, do pardo R\$ 1.606 e de R\$ 2.814 para brancos, ou seja, a renda mensal do trabalhador negro é a menor do que dos trabalhadores de outra cor/raça. O trabalhador branco, por sua vez, é o que possui maior renda mensal. Quanto ao nível de desocupação esses índices são maiores com para população negra:

O crescimento da taxa de desocupação ocorreu também em todos os níveis de instrução, independentemente do grupo populacional [...]. Em 2012, a população branca registrou 5,8% contra 8,6% de pretos e pardos, enquanto, em 2016, as taxas subiram para 9,1% e 13,2%, respectivamente. O detalhamento da taxa de desocupação revela ainda que as taxas de desocupação da população preta ou parda foram superiores às da população branca em todos os níveis de instrução. Os diferenciais foram menores conforme o maior nível de instrução, mas ainda assim, situaram-se em torno de 20,0% nos níveis mais elevados. (IBGE, 2017, p. 25).

Outro indicador da pesquisa IBGE (2017, p. 67), refere-se ao total e a proporção de pessoas residentes em domicílios particulares permanentes com rendimento domiciliar *per capita* inferior a 5,5 dólares, sendo que os homens brancos são 15,3%, já as mulheres brancas em 15,2%, enquanto os homens negros são 33,3% e as mulheres negras são 34,3%. Isto é, novamente foi constatado que a população negra recebe menos que a população branca, sendo as pessoas negras que mais recebem uma *renda per capita* inferior a 5,5 dólares. Em termos educacionais os números são ainda mais alarmantes:

Como consequência da desigualdade de oportunidades educacionais por cor ou raça, constata-se um diferencial considerável no nível de instrução de brancos e pretos ou pardos, a partir do perfil educacional de pais e filhos da população 25 a 65 anos de idade. [...] dentre os filhos brancos, 24,6% possuem ensino superior completo, enquanto essa proporção para pretos ou pardos era de 10,6%. No outro extremo, o percentual de pretos ou pardos e de brancos sem instrução foi de 11,2% e 4,4%, respectivamente. Ainda comparando os extremos, observa-se que, em relação ao total da população analisada com ensino superior completo, 71% eram brancos e apenas 29% pretos ou pardos. Por sua vez, dentre aqueles sem instrução, 29,4% eram brancos e 70,6%, pretos ou pardos. (IBGE, 2016, p. 99).

Ou seja, a população branca é que mais possui ensino superior completo, com um total de 71%, contra 29% dos negros e pardos. Ademais, a cor/raça que menos possui instrução também é a população preta e parda com 70,6% contra os 29,4% da população branca. Esses dados formam uma pequena amostra que já demonstram uma diferença fulcral entre a população branca e a população negra, em áreas como renda e educação.

A herança da escravidão e a não integração do negro na sociedade configura-se, assim, não só uma marca sociológica, mas reverbera-se em vários outros campos como na economia, na cultura, mas também no Direito, evidenciando-se a inefetividades dos Direitos Humanos Fundamentais dessa população.

Isto é, a análise sociológica da formação brasileira tendo como base o período da escravidão coaduna com a marcação de um critério de raça para se analisar a inefetividade dos Direitos Humanos Fundamentais, haja vista que embora as pessoas brancas possuem inúmeros direitos não efetivados, os dados e as estatísticas demonstram que a inefetividade de Direitos ainda são mais problemáticos com a população negra.

CONCLUSÃO

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Fernando Birri

Durante o desenvolvimento do trabalho foi possível perpassar por inúmeras correntes teóricas distintas sobre os Direitos Humanos Fundamentais. Assim, foram feitas algumas divisões epistemológicas, buscando distinguir as Teorias Clássicas Tradicionais dos DHFs e as Contra-Teorias dos DHFs. As Contra-Teorias foram divididas em três correntes epistemológicas, sendo as Teorias Críticas, A Escola Uspiana de Alysso Mascaro e a perspectiva de Karl Marx na obra “A Questão Judaica”. Dentro da perspectiva das Teorias Críticas, elas foram divididas em três outros grupos, sendo o Direito Achado na Rua, o Direito Alternativo e a interlocução entre Herrera Flores, Rubio e Gallardo.

Diante disso, faz importante fazer algumas observações. A primeira delas reside na crítica apresentada nesse trabalho sobre a universalidade, juspositivação e estatização das Teorias Clássicas Tradicionais dos Direitos Humanos Fundamentais, fazendo que essa teoria não seja transformadora do *status quo*. No entanto, não é porque uma teoria nega alguns desses elementos que irá ser uma teoria automaticamente modificadora da realidade social.

Por isso, umas das primeiras observações que devem ser feitas nesse trabalho é que não existe uma receita de bolo para a construção de uma teoria que seja de fato transformadora. Ou seja, a negação por si só de uma perspectiva universalista, juspositivista ou estatal, que não visa uma legítima resistência e transformação no âmbito social, não pode ser considerada uma teoria engajada, visando a emancipação política.

Um desses exemplos é que Mascaro (2017) classificou as teorias dos Direitos Humanos entre juspositivistas, não juspositivistas e marxistas, citando como teorias não-juspositivistas do autor Carl Schmitt. Isto é, o jurista alemão Schmitt teve uma grande ligação com a teologia católica, sendo lembrado pela aproximação com o nazismo na Alemanha. Ou seja, embora Carl tenha elaborado uma teoria não juspositivista, tal perspectiva

teórica não pode ser considerada transformadora da realidade social. Portanto, nem toda teoria não juspositivista pode ser considerada uma teoria engajada.

Em verdade, não existe uma fórmula mágica para uma teoria ser transformadora, pois se assim tivesse não seria necessário décadas de discussões de inúmeros teóricos sobre o papel do direito e dos Direitos Humanos Fundamentais. No entanto, uma teoria que busque ser compromissada com a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais deve trazer denúncias não só das Teorias Clássicas Tradicionais, mas também deve ter um olhar aguçado para os diversos processos contraditórios excludentes na sociedade.

Inquietação, inconformismo, então, são alguns elementos que fazem parte de uma teoria engajada com a transformação social. Isto é, todas as Teorias Críticas apresentadas nesse trabalho tinham uma preocupação com a efetividade de direitos da grande maioria marginalizada. Ou seja, todas as Teorias Críticas, como O Direito Achado na Rua, O Direito Alternativo e as interlocuções entre o trio de autores Herrera Flores, Rubio e Gallardo contestam as desigualdades sociais e buscam alternativas teóricas e práticas para a transformação social.

No entanto, apesar das Teorias Críticas dos Direitos Humanos Fundamentais vislumbrarem um potencial teórico de emancipação, infelizmente, só com a tentativa de um uso mais libertador da ferramenta jurídica não será possível. Isso porque, a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais encontra um obstáculo que não pode ser combatido apenas com a ressignificação do Direito. O Direito, pois, é uma ferramenta, e por ser ferramenta pode ser utilizada como uma forma emancipadora ou afirmadora do *status quo*. No entanto, apesar do uso mais libertário possível que se dê para essa ferramenta, ela encontra obstáculos em algumas outras estruturas presentes na sociedade brasileira.

Isso porque a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais encontra-se limitada por questões estruturais da sociedade brasileira. Isto é, vive-se tempos de capitalismo, mas não um capitalismo qualquer. É um capitalismo neoliberal. Porém, esse neoliberalismo também não é de qualquer tipo, e sim fincado nos traços da dependência brasileira.

Se o neoliberalismo, por si só, restringe a implementação de políticas públicas nacionais em face do plano econômico. No contexto brasileiro, o neoliberalismo dependente está fincado sobre os valores da financeirização, que se preocupa mais com o pagamento das dívidas externas aos países imperialistas, do que com a implementação e efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. Ademais, esse contexto de dependência aprofunda o contexto de desemprego estrutural, que somado com o exército industrial de reserva, agravam o processo de exploração da mais valia dos trabalhadores. Deve-se ressaltar, ainda, que o

neoliberalismo dependente tem aumentado cada vez mais o número de trabalhadores informais, que possuem mais direitos tolhidos que um trabalhador no mercado formal.

A escravidão como outra herança brasileira traz consequências não só para a desigualdade econômica, mas também racial. Se as pessoas brancas têm inúmeros Direitos Humanos Fundamentais não efetivados, a população negra sofre ainda mais com isso. A escravidão e o racismo é algo presente na história nacional, trazendo um disparate de efetivação de Direitos para essa população nos dias de hoje. Nessa lógica, a população negra sofre muito mais com o desmonte de direitos no contexto brasileiro de neoliberalismo dependente.

Pensar uma teoria crítica dos Direitos Humanos Fundamentais – portanto – faz-se de suma importância, tendo em vista o papel instrumental do direito. Ademais, embora a emancipação humana só seja possível em outro tipo de sociedade, com a superação do capitalismo e das heranças brasileiras, a emancipação política pode ser buscada ainda nessa sociedade.

O direito como ferramenta, portanto, demonstra que é necessário o uso de teorias comprometidas com a efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais, mesmo em um cenário marcado por um capitalismo neoliberal dependente e com as heranças da escravidão. Isto é, a luta pela efetivação de Direitos Humanos Fundamentais deve ser constante e diária, a fim de se buscar o maior número de direitos efetivados.

Desse modo, o quadro neoliberal marcado pelas heranças da dependência e da escravidão atuam como um obstáculo para a efetivação de Direitos Humanos Fundamentais. No entanto, apesar desse contexto, a Práxis através de uma prática atuante e de uma teoria transformadora, como as correntes críticas dos Direitos Humanos Fundamentais apresentadas no trabalho, são fundamentais para a luta pela transformação social.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editora. 2017.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional**. Revista de Direito Administrativo da FGV. Rio de Janeiro/RJ. v. 217. p. 55-66. jun./set. 1999.

ALVES, Giovanni. **O Novo (e Precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Editora Boitempo. 2005

_____. **Toyotismo com Ideologia Orgânica da Produção Capitalista**. Revista ORG e DEMO. v 1. n. 1. p. 13-15. 2000.

AMARAL, Maria Silva; CARCANHOLO, Marcelo Dias. **Superexploração da força de trabalho e transferência de valor: fundamentos da reprodução do capitalismo dependente**. In Padrão de reprodução do capital. FERREIRA, Carla; OSORIO Jaime; Luce, Mathias (orgs.). São Paulo: Boitempo. 2012.

ANTUNES, Ricardo. **O Continente do Labor**. São Paulo: Editora Boitempo. 2011.
BEHRING, Elaine Rossetti. **Política Social no capitalismo tardio**. 5ª ed. São Paulo: Cortez. 2011.

BOAL, Augusto. **Teatro do oprimido e outras poéticas políticas**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira. 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier Editora. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração de Direitos Fundamentais**. Direitos Fundamentais e Justiça. Rio Grande do Sul. n. 3. p. 82-93. Abril/jun. 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa**, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva. 2012.

_____. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil**. 1916.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. 2002.

_____. **Decreto-lei nº 5.452/1943. Consolidação das leis do trabalho**. 1943.

_____. **Lei nº 10.741/2003. Lei para a proteção de idosos o Estatuto do Idoso**. 2003.

_____. **Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha**. 2006.

_____. **Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 1990.

_____. **Lei nº 8.213/1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** 1991.

BRETTAS, Tatiana. **Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil.** Brasília: Revista Temporalis. Ano 17. n. 34. p. 53-76. 2017.

CARDOSO, Fernanda Henrique. **Entrevista Programa Roda Viva.** 1994. Disponível em: http://www.rodaviva.fapesp.br/materia/782/entrevistados/fernando_henrique_cardoso_1994.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. **Relatório Semestral.** 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioSemestral2018.pdf>. Acesso em: 14 maio 2019.

CHESNAIS, François. **Mundialização: O Capital Financeiro no Comando.** Outubro. São Paulo. n. 5. p. 7-28. 2001. **Científica.** 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos.** 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2003.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo. Ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

Demografia Médica no Brasil. São Paulo: 2018. Disponível em: <http://jornal.usp.br/wp-content/uploads/DemografiaMedica2018.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

DOS SANTOS, Theotônio. **Teoria da Dependência: balanço e perspectivas.** Florianópolis: Editora Insular. 2015.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos.** Belo Horizonte: Editora D'Placido. 2018.

ESTADÃO. São Paulo: Grupo Estado. **Déficit habitacional é recorde no País.** 2019. Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,deficit-habitacional-e-recorde-no-pais,70002669433>>. Acesso em: 14 mai. 2019.

FALEIROS JÚNIOR, Roberto Galvão. **Tutela penal e teoria crítica de direitos humanos: uma intersecção crítico-dialética marginal.** Franca: UNESP. 2012.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes.** v.1. 5ª ed. São Paulo: Editora Globo. 2008.

_____. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina.** 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1975.

_____. **Realidade brasileira: Documentário sobre Florestan Fernandes.** Produção Fundação Darcy Ribeiro. Realização TV e Paraná; Escola Nacional Florestan Fernandes. Direção André Amparo. Ano 2012.

_____. **Sociedade de Classes e subdesenvolvimento.** 5ª ed. São Paulo: Global Editora. 2008.

FERREIRA, Carla; LUCE, Mathias Seibel. **Introdução.** In Padrão de reprodução do capital. FERREIRA, Carla; OSORIO Jaime; Luce, Mathias (orgs.). São Paulo: Boitempo. 2012.

FLORES, Joaquín Herrera. **Los Derechos Humanos em el contexto de la Globalización: Três Precisiones Conceptuales.** RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Solo de. (orgs.). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. 2ª ed. Porto Alegre: Editora PUC-RS. p. 72-109. 2010.

_____. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os Direitos Humanos como Produtos Culturais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009.

GALLARDO, Helio. **Derechos Discriminados y Olvidados.** RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Solo de. (orgs.). Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e Possibilidades desde a Teoria Crítica. 2ª ed. Porto Alegre: Editora PUC-RS. p. 55-71. 2010.

GLOBO. Globo Comunicações e Participações S.A. **SP tem déficit de quase 1.800 médicos na rede municipal de saúde.** São Paulo: 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/21/sp-tem-deficit-de-quase-1800-medicos-na-rede-municipal-de-saude.ghtml>. Acesso em: 14 mai. 2019.

GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. **Prefácio** in A Integração do Negro na Sociedade de Classes. v.1. 5ª ed. São Paulo: Editora Globo. 2008.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo. História e implicações.** São Paulo. Edições Loyola. 2008.

IBGE. **População em área de risco.** Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/6d4743b1a7387a2f8ede699273970d77.pdf. Acesso em: 14 mai. 2019.

_____. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2017.** Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE. 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil.** Brasília: 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/Tds/26102016td_2246.pdf. Acesso em: 14 mai. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 7 ed. São Paulo: Martins Flores. 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia**

LÊNIN, Vladimir Ilyich Ulyanov. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega. 1988.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Agravos à Saúde dos Trabalhadores no Brasil: alguns nós críticos**. Revista Pegada. Vol. 12. n.1. junho. 2011.

LUCE, Mathias Seibel. **O subimperialismo, etapa superior do capitalismo dependente**. **Fortaleza**: Tensões do mundo. v. 10. n. 18. 19. p. 43-65. 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **Humanismo Dialético**, in Direito & Avesso, boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Edições Nair Ltda. 1983.

_____. **O que é o Direito**. 11ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense. 1982.

MACHADO, Antônio Alberto. **Elementos de Teoria dos Direitos Fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora. 2017.

_____. **Ensino Jurídico e mudança social**. Franca: Editora UNESP. 2005.

_____. **O Direito Alternativo**. Blog Avesso e Direito. Publicado em 24 de setembro de 2009. Disponível em: <https://avessoedireito.wordpress.com/2009/09/24/o-direito-alternativo/> Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. **O Direito e Suas Teorias**. Blog Avesso e Direito. Publicado em 23 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://avessoedireito.wordpress.com/2011/02/23/o-direito-e-suas-teorias/>. Acesso em 20 de julho de 2017.

MARCONDES, Fernanda Cristina Barros. **O Trabalho com a reestruturação produtiva em um Estado Dependente: os impactos na saúde do trabalhador**. In Anais do Seminário Internacional de Pesquisa (Re)pensando o Trabalho Contemporâneo: O Trabalho em Tempos de Crise no Brasil e na América Latina. p. 1.333 – 1357. Ribeirão Preto: 2017.

MOURA, Clóvis. **História do Negro Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Editora Ática. 1992.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Promotoras Legais Populares. Direitos: um projeto com classe, raça e gênero**. São Paulo: Revista Mandrágora. v. 13. n. 13. 2007.

MARINI, Ruy Mauro. **Desenvolvimento e Dependência**. Artigo publicado no Correio Braziliense. 1992. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marini/1992/mes/desenvolvimento.htm>. Acesso em: 8 abr. 2019.

_____. **O Ciclo do capital na economia dependente**. In Padrão de reprodução do capital. FERREIRA, Carla; OSORIO Jaime; Luce, Mathias (orgs.). São Paulo: Boitempo. 2012.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**. Conceito, Objeto, Método. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

MARX, Karl. **A Questão Judaica**. 1975. Revista e editada em 1989. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/marx_questao_judaica.pdf. Acesso: 01 de junho de 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos Humanos: uma crítica marxista**. Lua Nova Revista de Cultura e Política. São Paulo/SP. n. 101. p. 109-138. maio/agosto. 2017.

_____. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Atlas. 2016.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. 2.ed. Lisboa: Estampa. 2005.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra. 1978.

Observatório de Economia Complexa (OEC). 2017. Disponível em: <https://atlas.media.mit.edu/pt/profile/country/bra/>. Acesso em: 2 jun. 2019.

OSORIO, Jaime. **América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região**. In Padrão de reprodução do capital. FERREIRA, Carla; OSORIO Jaime; Luce, Mathias (orgs.). São Paulo: Boitempo. 2012a.

_____. **Padrão de Reprodução do Capital: uma proposta teórica**. In Padrão de reprodução do capital. FERREIRA, Carla; OSORIO Jaime; Luce, Mathias (orgs.). São Paulo: Boitempo. 2012b.

OURIQUES, Nildo. **Introdução**. In **Subdesenvolvimento e Revolução**. Florianópolis: Insular. 2012.

POCHAMANN, Marcio. **Terceirização, competitividade e uberização do trabalho do Brasil**. In **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.). São Paulo: Sindicato dos Químicos-SP. p. 59-68. 2016.

RAMOS, Marlenice Carvalho da Silva. **O Direito Fundamental à Saúde na Perspectiva da Constituição Federal**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 1, p. 53-92, 2010.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento – Justificando. 2017.

RUBIO, David Sánchez. Aula ministrada na disciplina **Teoria Crítica dos Direitos Humanos e América Latina**, do Programa de Pós-graduação em Direito da FCHS – UNESP/Franca, em junho. 2017.

_____. Sánchez. **Derechos Humanos, No Colonialid y otras luchas por la Dignidad: uma Mirada Parcial y Situada**. Campo Jurídico: Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito, v.3, n.1, 181-213. Maio. 2015.

_____. **Encantos y desencantos de los derechos humanos. Emancipaciones, liberaciones y dominaciones**. Barcelona: Icaria Editorial. 2011.

SAAD-FILHO, Alfredo. **Teoria Marxista do Valor: uma introdução**. Porto Alegre: Revista Análise Econômica. ano. 21. n. 40. 2003.

SEVERI, Fabiana Cristinasi. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista do Brasil**. Ribeirão Preto: 2017.

SINGER, Paul. **Notas de Releitura dum Clássico**. Apresentação in Sociedade de classes e subdesenvolvimento da obra de Florestan Fernandes. 5ª ed. São Paulo: Unicamp – Instituto de Estudos da linguagem Biblioteca. 2008.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. Brasília: Tese de Doutorado da Universidade de Brasília. 2008.

SOUTO, Cláudio. **Tempo do Direito Alternativo. Uma fundamentação substantiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1997.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

_____. **Marx, a Questão Judaica e os Direitos Humanos**. Florianópolis: Revista Sequência. V. 25. N. 48. 2004.

_____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Alfa Omega. 2001.

WOOD, Ellen Meiksins. **Modernidade, pós-modernidade ou capitalismo?**. p. 37-58. Revista de graduação do PET-DIREITO-UFSC.v.1.n.2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

WORD INEQUALITY DATABASE. **Top 1% de participação no rendimento nacional por Região**. Disponível em: https://wid.world/es/mundo/#sptinc_p99p100_z/US;FR;DE;CN;ZA;GB;WO/2015/eu/k/p/yearly/s/false/5.487/30/curve/false/region. Acesso em: 2 jun. 2019.

_____. **Top 1% de participação no rendimento nacional por País**. Disponível em: https://wid.world/world/#sptinc_p99p100_z/US;FR;DE;CN;ZA;GB;WO/last/eu/k/p/yearly/s/false/5.487/30/curve/false/country. Acesso em: 2 jun. 2019.